

ARQUIVADO
MD 21 P 04 CX 05

ARQUIVADO
E01MD01701CX02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 4

1 APENSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399
CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: SANTARÉM-PA
PROTOCOLO : 7142/1999

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

ASSUNTO: CONSULTA PLEBISCITÁRIA - CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO - ESTUDOS DE VIABILIDADE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Distribuição automática ao Ministro EDSON VIDIGAL, aos treze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.
Redistribuição automática ao Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.
Redistribuição ao Ministro CARLOS VELLOSO, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e três, por assunção a Presidência do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos termos do art. 16 § 7º do Regimento Interno do TSE.
Redistribuição ao Ministro EROS GRAU, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, por assunção a Presidência do Ministro CARLOS VELLOSO, nos termos do art. 16 § 7º do Regimento Interno do TSE.
Redistribuição ao Ministro RICARDO LEWANDOWSKI por término do biênio do Ministro EROS GRAU, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, nos termos do art. 16 § 7º do Regimento Interno do TSE.

Lucas Renan Silva
Coordenador Substituto da CRAB-1

JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____/____

PEDIDO LIMINAR DEFERIDO INDEFERIDO EM: ____/____/____ FLS. ____/____/____

RECURSOS INTERPOSTOS

| | |
|--|---|
| PARA O TSM | |
| ACRAVO RESIMENTAL FLS. ____/____/____ JULGADO EM: ____/____/____ | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. ____/____/____ JULGADO EM: ____/____/____ |
| PARA O STE | |
| RECURSO ORDINÁRIO FLS. ____/____/____ JULGADO EM: ____/____/____ | RECURSO EXTRAORDINÁRIO FLS. ____/____/____ JULGADO EM: ____/____/____ |

Atualização da subtração em 10.02.2009.

01/8/09
23.110
06/791

Tribunal Regional Eleitoral do Pará
SEÇÃO DE PROTOCOLO
12.796/1999 Reimp.
07/12/1999 - 09:49



Tribunal Superior Eleitoral
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

TERMO DE ABERTURA

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, procedi à abertura do 4º volume, a partir da folha nº 562.

Eu, Sérgio Ricardo dos Santos, lavrei este termo que vai assinado pelo(a) Coordenador(a) da CRIP.

Sérgio Ricardo dos Santos
Coordenador(a) da CRIP



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Pará

Processo Administrativo TRE/PA nº 402

Objeto: lei de criação do Município de Mojuí dos Campos, desmembrado do Município de Santarém

Cuida-se de feito administrativo que tem por objeto a emancipação da localidade de Mojuí dos Campos, que, desmembrado do Município de Santarém, seria alçado à condição de ente municipal autônomo.

A criação do município de Mojuí dos Campos teve início em junho de 1990, com a apresentação do Projeto de Lei 93/90, origem remota do Decreto Legislativo 42, de 09 de outubro de 1995, que autorizou a realização de plebiscito na área que se pretendia viesse a ser a base territorial do futuro município. Realizada a consulta popular, esta veio a ser anulada pela Justiça Eleitoral.

Nova provocação legislativa levou à edição do Decreto Legislativo 19/99, novamente autorizando a consulta popular, restrita à área do futuro ente estatal, o que foi alterado por decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que, com a Resolução 2503, relator o Juiz Ronaldo Valle, determinou a realização do plebiscito em todo o território do município de Santarém. A consulta popular deu-se em 5 de dezembro de 1999, com a presença de 56,89% do eleitorado, dos quais 85,66% manifestaram a aceitação da emancipação da localidade de Mojuí dos Campos.

O resultado do pleito culminou com a edição da Lei 6268/99, publicada no DOE de 28 de dezembro do mesmo ano.

Remetidos os autos para a homologação, o TSE, em decisão relatada pelo Ministro EDSON VIDIGAL, negou a homologação do resultado, entendendo imprescindível a regulamentação demandada pelo artigo 18, §4º da Constituição Federal, na redação decorrente da EC 15/96.

A decisão do TSE, embora tenha sido objeto de questionamento pela Deputada Estadual MARIA DO CARMO, foi mantida, vindo os autos para o TRE/PA em março de 2000, onde permaneceram arquivados até que, em 16 de dezembro de 2002, o Deputado Federal NICIAS RIBEIRO, aduzindo que, com o advento da Lei 10521, de 18

de junho de 2002, possível seria a continuidade da emancipação, pleiteou nova remessa do feito para o conhecimento da Corte Superior Eleitoral.

Vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A despeito da manifestação de vontade da expressiva parcela da população santarena, na qual se inclui, hoje, a localidade de Mojuí dos Campos, impossível se mostra a pretendida concretização de sua emancipação.

Ao conferir o *status* de ente federativo aos municípios, criou o Constituinte de 1988 uma situação peculiar, que retirou do exclusivo interesse dos Estados-membros a deliberação sobre os requisitos e o procedimento para a criação de novos municípios.

Este interesse subjacente da União fez com que o constituinte derivado, ao editar a EC 15/96, vinculasse a criação de novos municípios a uma lei complementar federal, que disciplinaria o procedimento específico e, especialmente, a forma de divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, imprescindíveis para a realização da consulta popular.

Vale, para realçar a distinção, comparar-se a redação original do parágrafo 4º do artigo 18 com sua forma atual:

REDAÇÃO ORIGINAL:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 13/09/96:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de

Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Resta evidente que a liberdade estadual foi drasticamente restringida, passando a ser exigida regulamentação infraconstitucional, que, dentre outros temas, cuidará da forma de publicidade dos Estudos de Viabilidade Municipal, documento que subsidiará a manifestação da população atingida pela emancipação.

A Lei 10521/2002, editada sob o pretexto de regulamentar a transição entre o sistema primitivo e o atual, tem a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a instalação dos Municípios cujo processo de criação teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 15, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável e que as leis de criação tenham obedecido à legislação anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

São premissas, portanto, para a convalidação do processo de criação dos municípios, sob a égide da estrutura constitucional anterior à EC 15/96:

- a) ter o processo de criação se iniciado antes da promulgação da EC 15/96, ou seja, antes de 13 de setembro de 1996;
- b) ter sido o resultado do plebiscito favorável ao desmembramento;
- c) ter a lei de criação obedecido à legislação anterior à EC 15/96.

Entende o Deputado Federal NICIAS RIBEIRO que estes requisitos estariam demonstrado no caso destes autos, o que, todavia, mostra-se equivocado.

A Lei 10521/2002, a despeito de sua boa intenção, de um lado, nada trouxe de novo ao ordenamento jurídico, já que a interpretação que evoca havia sido objeto de expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2381, em sessão ocorrida no 20 de junho de 2001, que mereceu publicação no DJ de 14/12/2001, p. 23 e, de outro, no que se afasta de tal precedente da Suprema Corte, incide em manifesta inconstitucionalidade, até mesmo pela falta de lógica interna.

De fato, para que se possa ter como válidos os atos de criação de municípios praticados sob a égide do sistema anterior à EC 15/96, imprescindível que estes tenham se completado no regime constitucional anterior. } X

Em outras palavras, ainda que eventualmente iniciado antes do advento da EC 15/96, o processo de criação de município, ato complexo que é, somente poderá ser tido como válido se completado, em todas as suas fases, sob o regime constitucional anterior, isto porque outra interpretação negaria eficácia ao disposto na nova redação conferida ao §4º do artigo 18 da Carta Política de 1988. } X

Esta posição está claramente assentada na decisão proferida, em juízo deliberatório, pelo STF no julgamento da ADIN 2381, relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, de cuja ementa se extrai:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município.

Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes.

II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias.

III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior.

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito.

É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso.

Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município.

No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro.

Ente da Federação (CF, art. 18), que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado- membro, mas à estrutura do Estado Federal total.

IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios.

Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refreadora da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta.

V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar.

Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município

5

impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão pronunciada.”

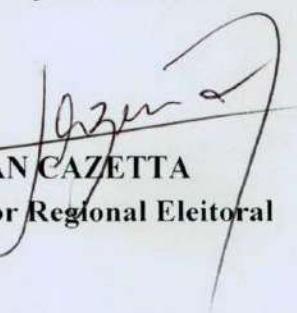
A edição da Lei 10521/2002, portanto, nada alterou a situação dos autos, uma vez que, como se extrai da cronologia indicada no início desta manifestação, o processo de criação do Município de Mojuí dos Campos iniciou-se antes da promulgação da EC 15/96, mas não se completou até setembro de 1996.

De fato, tanto o Decreto Legislativo 19/99, quanto a Resolução TRE/PA 2503/1999, ou, ainda, o plebiscito e a Lei Estadual que dele originou, deram-se em momento que já vigorava, plenamente, a norma trazida pela EC 15/96, que tornou exigível a complementação infraconstitucional, bem como deu caráter de essencialidade à publicidade de Estudos de Viabilidade Municipal, em divulgação que deverá ser disciplinada pelo Congresso Nacional.

Certo é, portanto, que os atos praticados após setembro de 1996, tenham tido, ou não, o beneplácito do TRE/PA, são incorrigivelmente nulos, por ofenderem o disposto no §4º do artigo 18 da CF/88.

Nada resta a fazer, então, até que sobrevenha a regulamentação requerida pela EC 15/96, sendo impertinente e inadequada qualquer movimentação processual neste feito, cujo arquivamento deve ser determinado.

Belém, 13 de janeiro de 2003.


UBIRATAN CAZETTA
Procurador Regional Eleitoral

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.12.2001

20/06/2001

EMENTÁRIO Nº 2 0 5 3 - 3

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município.

Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes.

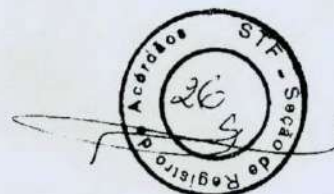
II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias.

III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior.

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito.

É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso.

Jos



A.A

ADIN 2381-1 - RS

Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município.

No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (*Do Estado Federado e sua Organização Municipal*, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, *passim*) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro.

Ente da Federação (CF, art. 18), que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total.

IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios.

Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refreadora da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta.

V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar.

Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada.



ADIN 2381-1 - RS

Supremo Tribunal Federal

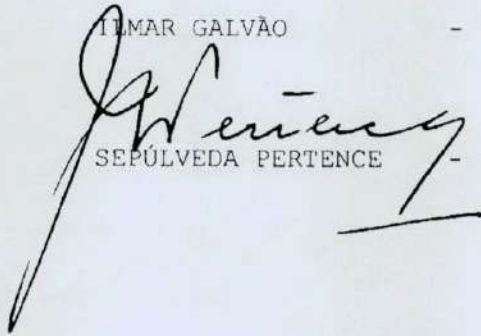
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **deferir** a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375, de 28 de setembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ILMAR GALVÃO -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

TRE
Fis 571

582

Supremo Tribunal Federal

20/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O PPB - Partido Progressista Brasileiro - propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, da L. est. 11.375/99, do Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Município de Pinto Bandeira, desmembrado do de Bento Gonçalves.

Em 1996, à vista de consulta plebiscitária ao eleitorado do distrito emancipando, com resultado afirmativo, o Presidente da Assembléia Legislativa - após rejeitado o veto oposto pelo Governador do Estado - promulgou a L. 10.748, 16.4.96, que criava o referido Município de Pinto Bandeira.

No entanto, o Tribunal de Justiça conheceu do mandado de segurança requerido pelo Município de Bento Gonçalves - por entender cuidar-se de lei de efeitos concretos - e deferiu a ordem, declarando inconstitucional o diploma questionado, porque publicado no período de seis meses anteriores ao pleito municipal daquele ano, contrariando vedação do art. 9º da Constituição estadual.

No ano atrasado, contudo, projeto aprovado pela Assembléia Legislativa e sancionado pelo Governador converteu-se na L. 11.375, de 28.9.99, ora impugnada, que - declarando alterar a redação da lei anterior, julgada inconstitucional - voltou a criar o Município de





583

Supremo Tribunal Federal

ADIN 2381-1 - RS

Pinto Bandeira, determinando sua instalação em 1º de janeiro do corrente ano.

Impetrou-se outro mandado de segurança pelo Município-mãe contra a nova lei (f. 15).

Dessa vez, porém, o Tribunal de Justiça - invocando a Súm 266 e a decisão do STF na ADIn 733, de que fui relator, RTJ 158/34 - não conheceu da impetração, reputando cabível a ação direta.

Funda-se a presente arguição na violação do art. 18, § 4º, da Constituição da República, assim sintetizada pelo requerente a sua fundamentação:

"a) a Lei nº 10.749/96, embora declarada inconstitucional, foi repristinada pela Lei nº 11.375/99, segundo dispõe o art. 1º desta última, afrontando, desta forma, decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que retirou sua eficácia, varrendo-a do ordenamento jurídico estadual;

b) a Lei nº 11.375/99, ao revigorar "lei velha" inconstitucional e ao dar validade a consulta plebiscitária realizada como base da Lei anterior, afrontou a ordem jurídica quando utilizou plebiscito em que não foram ouvidas as "populações dos Municípios envolvidos" (CF, art. 18, § 4º);

c) a falta de Lei Complementar Federal, destinada a regular a aplicabilidade do referido art. 18, § 4º, da CF, impede a criação, por ora, de municípios por não ser norma auto-aplicável;

d) o § 1º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 9.070/90, por ter sido revogado pela Emenda Constitucional Federal nº 15, de 12 de setembro de 1996 ("populações dos Municípios envolvidos"), não poderia ser aplicado como base para criação do Município de Pinto Bandeira, pois dispunha que "populações diretamente

ADIN 2381-1 - RS *Supremo Tribunal Federal*

interessadas" são pessoas domiciliadas e residentes na área a ser desmembrada";

e) o plebiscito realizado com vistas a uma criação de município no ano de 1996 não pode ser válido para criação de município no ano de 2000, portanto, em legislatura subsequente, conforme argumentação acima expendida;

f) a invalidade desse plebiscito equivale à sua inexistência para os efeitos da criação de município no ano 2000;

g) o plebiscito realizado no ano de 1996 para a criação de município nesse mesmo, não pode ser utilizado validamente para lei que crie município a ser instalado no dia 1º de janeiro de 2001 (art. 3º da Lei 11.375/99)."

Pediu-se liminar, para impedir a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do novo Município, até a decisão da ação direta.

O Sr. Governador do Rio Grande do Sul encaminhou as informações da Procuradoria-Geral do Estado (f. 200).

As informações tacham de inepta a petição inicial, pois, se o art. 18, § 4º, segundo a EC 15/96, não é auto-aplicável como sustenta o autor - "não teria força para revogar a lei complementar estadual, que permaneceria em vigor até que sobreviesse a lei apta a plenificar a eficácia do dispositivo constitucional" (f. 200).

Não atende, de resto, a petição, segundo a Procuradoria-Geral do Estado, aos requisitos formais do art.3º, I, da L. 9.868/99.

Por outro lado, aduzem, a impossibilidade do aproveitamento do plebiscito "não se dá com fulcro na Constituição



585

*Supremo Tribunal Federal*ADIN 2381-1 - RS

Federal, mas na Lei Complementar Estadual 9.070/90, art. 10, § 2º, o que, sustenta-se, compromete a admissibilidade da ação direta.

"Ultrapassadas, contudo, as preliminares" - aduzem as informações governamentais - "não tem a ação direta como prosperar no mérito, porque, se, como o reconhece o próprio requerente a nova redação do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal depende de regulamentação, a solução há de ser a mesma que norteou o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 4, qual seja, a de que dispositivo que esteja a depender de colmatção por lei infraconstitucional, não acarreta a invalidação do direito infraconstitucional anterior, mas sua recepção. Assim foi que esta Corte entendeu seguir vigendo a solução preconizada em sua Súmula 596 e, **ipso iure**, no artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, mesmo diante do § 3º do art. 192 da CF/88. Solução similar foi adotada em relação à redação do artigo 37, XI, da Constituição Federal, dada pela emenda 19, de 1998; por depender de regulamentação, segue sendo aplicada a tese estabelecida para a redação originária. Ora, para situações iguais, soluções iguais, ainda mais porque, a se acolher a tese do ora requerente, sustentar-se-ia que a superveniência de disposição seja eficácia não fosse plena implicaria a instauração do reino da **anomia**, que se mostra essencialmente incompatível com a idéia de um **ordenado jurídico**, que tem em sua essência a busca da estabilidade. Assim, a Lei Complementar Estadual 9.070/90 segue vigorando plenamente, até que **venha** a Lei Complementar nacional a que se refere a disposição constitucional emendada".

"De outra parte" - assinala-se - "se a exegese defendida pelo requerente pudesse vingar, os municípios que foram criados no País inteiro após a emenda Constitucional 15 estariam todos com a sua existência comprometida, o que poderia criar um verdadeiro abalo na ordem pública, até mesmo à vista de duas eleições municipais já se houvesse realizado desde que entrou em vigor a aludida emenda Constitucional. Isto porque ele saca do § 4º do artigo 18 da Constituição, após a Emenda 15, a proibição à criação de todo e qualquer Município, ao longo de uma extensão territorial de aproximadamente 8.500.000 Km² (oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados), como é a brasileira, haveria uma total impossibilidade de reversão da situação, inclusive à vista do incremento que teriam os Municípios-mães em termos de despesas de pessoal, da insegurança em que ficariam os contribuintes em relação às alíquotas que efetivamente incidiriam quanto aos tributos de competência municipal, da instabilidade que geraria para os contratos administrativos já firmados, do próprio zoneamento urbano, que se veria praticamente nulificado em sua função essencial de ordenar a ocupação do solo e os cidadãos, que não saberiam, sequer a extensão da restrição do seu direito constitucional de propriedade, se a da lei editada pelo Município-Mãe, que pode ser até mais cerceadora, se a da lei editada pelo Município novel..."

Dadas a ausência de plausibilidade da arguição e a consumação do fato - a posse dos eleitos no novo Município - concluem as informações - é de ser indeferida a liminar.



TRE
Fls 576

587

Supremo Tribunal Federal

ADIN 2381-1 - RS

Também a Assembléia Legislativa encaminhou informações (f. 209/241).

Nelas, igualmente se inquina de inepta a petição inicial, à falta de clareza; impugna-se o cabimento da ação direta, porque as leis de criação de Municípios "*não disciplinam relações jurídicas em abstrato, caracterizando-se (...) como normas jurídicas de efeitos concretos*" para o ataque dos quais é inviável a ação direta.

No mérito, depois de transcrever a justificativa da proposição de que resultou a lei (f. 223 ss), a Assembléia Legislativa lhe desdobra os argumentos.

Começa por notar que, em 5.11.97, foi promulgada a EC 20 à Constituição Estadual, que dela retirou a exigência de que a lei criadora de municípios fosse editada entre dezoito e seis meses anteriores à eleição municipal.

Contesta-se, em seguida, a aplicabilidade da EC 15/96 aos processos em que já houvera a manifestação plebiscitária da comunidade.

De outro lado, é questionável a inconstitucionalidade da EC 15/96, que implica ruptura do pacto federativo, na medida em que transfere dos Estados-membros para a União a competência para regular a criação de Municípios.

Reportam-se mais as informações da Assembléia ao parecer do Procurador-Geral de Justiça no mandado de segurança requerido contra a mesma lei criadora do Município de Pinto Bandeira, da qual não conheceu o Tribunal de Justiça. Depois de transcrever a redação originária do art. 18, § 4º, da Constituição da República e a que lhe deu a EC 15/96, aduz o parecer:



TRE
Fls 577
[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal

ADIN 2381-1 - RS

"Há, efetivamente, substancial diferença entre as duas regras, devendo-se anotar que a redação dada pela Emenda Constitucional 15/96, em relação à redação anterior, consignou consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, bem como a realização de um estudo de viabilidade municipal. A redação anterior falava em consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, nada referindo quanto à necessidade de estudo de viabilidade municipal.

Muito embora não seja relevante para o deslinde da demanda, não colhe o entendimento do impetrante no sentido de que deve ser realizada nova consulta plebiscitária abrangendo toda a população do município de Bento Gonçalves. A respeito, o Supremo Tribunal Federal e, na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral 'têm repellido a tese de que o art. 18, § 4º, CF, exigiria, para criação de um Município, que a consulta plebiscitária abrangesse também a população da área remanescente do Município' (STF, DJU, 16.6.95, p. 18213, Adin 733-5-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in Luiz Roberto Barroso, Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, Saraiva, página 91, 1998). Assim, entende-se que a consulta plebiscitária deve ser feita somente à população da área desmembrada (Adin 478-6 DJU de 28.2.97), p. 4.063, in Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, Antonio Joacilim Ferreira Custódio, Editora Oliveira Mendes, página 35, 1998). Assim, mesmo que fosse a hipótese de se realizar novo plebiscito, somente a população da área desmembrada é que seria consultada.

De todo modo, não é hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.375/99 que cria o município de Pinto Bandeira por afronta ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/96.

O que deve ser considerado é que a consulta plebiscitária se deu nos moldes estabelecidos pelas regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na oportunidade do plebiscito realizado em 1996 nenhum vício formal ou material foi apontado. A consulta à população se deu de forma prévia, formal e substancialmente correta. Cabia, então, ao Poder Legislativo estadual produzir, face ao colhido pela

7
[Handwritten signature]

TRE
Fls 578

589

ADIN 2381-1 - RS

Supremo Tribunal Federal

vontade popular, o texto normativo para criar o município de Pinto Bandeira. Isso foi levado a efeito."

Contesta-se finalmente o pedido de liminar, porque, além de não demonstrada a ofensa à Constituição, é paupérrima a petição no que tange ao **periculum in mora** e, de resto, o Município já foi instalado em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos.

Trago à Mesa o pedido da medida cautelar.

É o relatório.



ADIN 2381-1 - RS

Supremo Tribunal Federal

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

A admissibilidade da ação direta contra a lei de criação de municípios é da jurisprudência sedimentada do Tribunal.

Com o respaldo do Plenário, respondi afirmativamente à questão, como relator da ADIn 733-MG, de 15.6.92, e na ementa consignei - RTJ 158/34:

"Ação direta de inconstitucionalidade: lei de criação de Município: idoneidade.

Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade."

Rediscutido o problema em ocasiões posteriores, a Casa, por ampla maioria, tem reafirmado o entendimento da possibilidade do controle direto das referidas leis (v.g., ADIn 1.262, Sanches, 11.9.97, Inf. STF 83).

II

A fundamentação da petição inicial, resumida no relatório, evidencia o exagero do qualificativo de inepta que lhe irrogam ambas as informações: bastaria a alegação explícita de que o edito



591

Supremo Tribunal Federal

ADIN 2381-1 - RS

questionado ofende o novo § 4º do art. 18 da Constituição para demonstrar-lhe a aptidão.

III

Também não procede a alegada contradição da petição inicial, fundado em que, ao mesmo tempo, nega ser auto-aplicável a EC 15/96 e pretende haja ela revogado, de imediato, não apenas o texto originário do art. 18, § 4º, CF, mas também a legislação estadual dele derivada.

Segundo a teoria hoje corrente - a partir, no Brasil, da obra clássica de José Afonso da Silva (**Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 3ª ed., RT, 1998) -, nenhuma norma constitucional é despida de alguma eficácia.

Por isso, as normas constitucionais cuja eficácia plena depende de legislação futura, dizem-se de eficácia limitada.

É dizer: limitada, porque não plena. Mas, ainda assim, eficácia.

E essa eficácia, posto limitada - ensinam os doutores - tem o sentido negativo que implica, em linha de princípio, e sempre que possível, a revogação de todas as regras preexistentes que lhe sejam contrárias.

Por feliz coincidência, é precisamente a eficácia do art. 14 da Carta de 1967 - cujo domínio normativo coincide com o do art. 18, § 4º, da Constituição de 1988 e de sua alteração por força da EC 15/96 - que José Afonso da Silva toma, na primitiva edição de sua obra, como um dos exemplos ilustrativos do alcance da eficácia imediata das normas constitucionais de eficácia limitada.

"Há hipóteses - acentua o mestre (ob. Cit., p. 13) - "em que o intérprete tem que recorrer a situações pretéritas para decidir até que ponto a norma dependente de legislação possui eficácia e, nesse limite, é imediatamente aplicável, alterando, ou não, situações anteriores. Veja-se, por exemplo, o art. 14 da Constituição. Ali se diz que a lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios. Claro está que essa disposição teve plena eficácia revogativa da legislação anterior, desde 15 de março de 1967. Esses requisitos, para a criação de Municípios, eram fixados em leis estaduais, competência que ficou revogada com aquele art. 14, ficando os Estados, então, impossibilitados de criarem novos Municípios com base nos requisitos previstos em suas leis. Mas o art. 14 não regulou diretamente os requisitos para tal fim. Ai, o limite da eficácia daquela norma constitucional: teve eficácia revogativa, negativa, mas não teve, só por si, de imediato eficácia construtiva, organizativa, institutiva, restringindo-se, nesse ponto, apenas a traçar esquemas dependentes, para sua atuação positiva, de lei complementar."

O texto - que, logo se vê, antecipa, de certo modo, o mérito do caso presente - no que diz com a preliminar suscitada, é definitivo: não há contradição em dizer, ao mesmo tempo, de uma norma constitucional que não é auto-aplicável - porque dependente a sua eficácia plena de normas infraconstitucionais de integração - mas que revoga, de imediato, o sistema anterior que a contraria.

IV

As questões de mérito aventadas pela presente arguição, salvo engano, ainda não foram enfrentadas pelo Supremo Tribunal: nem

TRE
Fis 582

593

Supremo Tribunal Federal

ADIN 2381-1 - RS

a que diz com a aplicabilidade, no tempo, da EC 15/96, nem as que lhe definem o conteúdo normativo.

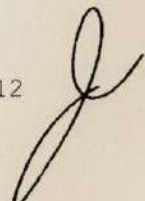
Ao contrário, ambos os temas têm sido freqüentes no Tribunal Superior Eleitoral, podendo dizer-se assentada a sua jurisprudência, nos dois pontos, em sentido favorável a esta ação direta, em precedentes nos quais não se assinalou divergência entre os Ministros do Supremo Tribunal.

Assim, o MS 2.664, foi deferido ao Município de Maricá, em 2.12.97, contra resolução do TRE-RJ, a qual - atendendo à da Assembléia Legislativa, que, anteriormente à EC 15/96, autorizara a realização de plebiscito - já após promulgada aquela alteração do art. 18, § 4º, CF, designara data para a consulta à população dos distrito emancipandos com vistas à sua ereção em município (DJ 24.4.98, Rev. Jurisp. TSE, v. 10, t. 2, p. 147).

O relator originário, o il. Ministro Nilson Naves - acompanhado pelo d. Ministro Costa Porto - denegava a segurança, considerando que - ainda não editada a lei complementar federal a que se condicionara a eficácia plena da nova regra constitucional - subsistia a legislação anterior, na vigência da qual ocorrera a resolução legislativa de realização do plebiscito.

Prevaleceu, contudo, o voto contrário do il. Ministro Eduardo Alckmin, que, para acompanhá-lo, o em. Ministro Eduardo Ribeiro sintetizou com precisão:

"A modificação da regra constitucional há de aplicar-se integralmente, uma vez não concluído o procedimento tendente à emancipação do município. Não só o plebiscito deve abranger a população de todo o município, como esse só se poderá fazer após a divulgação dos estudos de viabilidade".



Supremo Tribunal Federal

ADIN 2381-1 - RS

Compuseram a maioria os três Ministros do STF: Néri da Silveira, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

O em. Ministro Néri da Silveira - respondendo à objeção do Ministro Naves de não ser auto-aplicável a nova regra constitucional - redarguiu:

"Este é um outro problema. Cabe até chegar à conclusão de que não seria possível, por ora, criar novos municípios no país, eis que a norma não é auto-aplicável. Mas o certo é que o plebiscito não pode ser feito com base na norma constitucional revogada; só se se admitisse que havia se constituído um direito adquirido pelas populações. Pois bem, não há direito adquirido das populações a essa forma de manifestação. Tudo depende formalmente de uma provocação da consulta em plebiscito, que tem que se ajustar ao sistema da Constituição em vigor, porque não pode ser feita contrariamente à Lei Maior.

O certo é que a Constituição foi modificada. Primeiro, modificada quanto à área de consulta, porque antes a consulta se fazia só às populações dos distritos emancipandos e agora tem que ser feita às populações do município inteiro. Surge, aí, o problema de saber se, com a emancipação de dois distritos, o município pode ficar inviável. São essas situações que ocorriam: ou ficar numa situação de um grande município ou ficar reduzido nas suas possibilidades de sobrevivência. Dai toda essa exigência de publicação dos estudos de viabilidade municipal.

Parece que a emenda constitucional quis exatamente estabelecer uma nova política municipalista em termos de autonomia, evitando que se criem municípios sem viabilidade. Ressalvo, aqui, que não estou dizendo que seja este o caso concreto."

De sua vez, o em. Ministro Galvão, em voto-vista, analisou minuciosamente a questão, para concluir:



"...a deliberação inicial da Assembléia Legislativa constitui o primeiro passo de um ato complexo, que culmina com a edição de lei, criando o novo município.

Ato complexo, como se sabe, é aquele que se compõe de partes, que se realizam uma por uma, não produzindo direito adquirido enquanto não realizadas todas elas, circunstância que no caso não ocorreu antes da edição da Emenda Constitucional.

Não há falar, no caso, portanto, em direito adquirido, insuscetível de ser afetado pela novel norma.

Segundo acatado princípio de interpretação, não há norma constitucional de todo ineficaz, sendo todas elas executáveis por si mesmas até onde possam, até onde sejam suscetíveis de execução.

No caso, a novel norma, apesar de encontrar-se na dependência de edição de lei complementar federal, condiciona, de logo, a criação de município à consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. Nessa parte, não há como negar-lhe aplicação. O único óbice poderia ser o direito adquirido que, no caso, como já visto, não se configura.

É fora de dúvida, portanto, que, a partir de sua vigência, não há falar em criação de município sem a aprovação do ato pelos eleitores, não apenas da área que irá constituir o novo Município, mas também do Município-matriz.

Nesse ponto, uma das mais importantes alterações introduzidas pela novel norma, ao lado da exigência de estudos de viabilidade municipal.

É certo que se trata de disposições que dificultaram sobremaneira, inviabilizando mesmo, a criação de novos municípios. A solução do problema, entretanto, não está ao alcance do Poder Judiciário."

A orientação foi reafirmada pelo TSE - já então por unanimidade - no MS 2.798-PA, de 28.3.00, Garcia Vieira, DJ 14.4.2000; no RESp 16.164, de 14.12.99, Eduardo Ribeiro, DJ

ADIN 2381-1 - RS

Supremo Tribunal Federal

11.2.2000; no MS 1.480-SP, Jobim, DJ 12.5.00 e finalmente, no MS 2.674, de 6.2.01, de Tocantins, Néri da Silveira - de cujo julgamento participei - sempre no sentido de que - malgrado dependa a sua eficácia plena da lei complementar - o § 4º do art. 18 da Constituição, incide de imediato, de modo a inviabilizar a criação de municípios até que o novo processo constitucional receba a disciplina infraconstitucional reclamada.

v

De minha parte, na introdução do meu voto já prenunciei a adesão à jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral.

Só quando e na medida em que a complementação infraconstitucional seja indispensável à aplicação da norma constitucional, pode a omissão do legislador paralisar a efetividade da Lei Fundamental.

Por isso, no caso - é certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos como assinalou o em. Ministro Maurício Corrêa, no MS 2.664/TSE, (antes referido), no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito.

É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso.

Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município.

Na espécie, ao contrário - recorde-se - a lei questionada é de 1999, três anos depois da emenda constitucional.

De qualquer sorte, seria de todo inaceitável - vigente a mudança constitucional que passou a exigir consulta não apenas da população da área emancipanda, mas também a de todo o município a ser desmembrado - que, em 1999, se viesse a aproveitar o resultado de consulta plebiscitária adstrita aos distritos a desmembrar.

Rememore-se que, em caso similar - aproveitamento de plebiscito anterior à Constituição para criar município, já na vigência dela -, o Tribunal negou validade à lei de criação, dada a introdução, na Lei Fundamental intercorrente, de requisito para o desmembramento - a preservação da "continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano" -, inexistente no regime anterior (ADIn 192 - **Ana Rech**, 4.12.92, **Moreira Alves**).

Por fim, não me convenci da densidade da arguição - pelas informações da Assembléia Legislativa - malgrado articulado com argúcia - da inconstitucionalidade da EC 15/96, por desrespeito ao princípio intangível da Federação (CF, art. 60, § 4º, I), dado haver transferido dos Estados para a União o poder de regular o desmembramento de municípios.

Por diversas vezes tenho tido oportunidade de ressaltar, com o respaldo do Plenário, que o limite material invocado ao poder de emenda constitucional não implica vedar qualquer alteração do modelo positivo originário da forma federativa do Estado, mas apenas de seus núcleos essenciais de identificação (v.g., MS 23.047, 11.2.98, **Pertence**, Inf STF 99; voto na ADInMC 1.749, 18.12.97, **Gallotti**; ADInMC 2.024, 27.10.99, **Pertence**, DJ 1º.12.2000; ADInMC 1.196, 16.2.95, **Pertence**, DJ 24.3.95).



TRE
Fls 587

598

Supremo Tribunal Federal

ADIN 2381-1 - RS

Nesse núcleo essencial do Federalismo brasileiro, conforme o texto de 1988, não creio se devesse incluir a integralidade da redação primitiva do § 4º do art. 18 da Constituição, no que subtraía da União qualquer interferência normativa no processo de criação de novos municípios.

No ponto, é preciso não se abstrair o intérprete da posição singular do Município na estrutura federal pátria, que enfatizei no voto proferido na Rcl 383 (16.6.92, relator o em. Ministro Moreira Alves, RTJ 147/404, 488 ss).

De tudo resulta que, no modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (**Do Estado Federado e sua Organização Municipal**, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, **passim**) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro.

Ente da Federação (CF, art. 18), que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total.

Certo, a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que elevava o **status** de Município na Federação, em sentido inverso, confiara ao Estado-membro não apenas a decisão política da criação



ADIN 2381-1 - RS

de novas comunas autônomas, mas também a disciplina normativa do seu processo, à qual não impôs limites centrais.

A experiência de descentralização, no ponto, teve resultados reconhecidamente desastrosos: a natural incapacidade de resistência das assembleias legislativas aos movimentos emancipacionistas levou à proliferação de municípios inviáveis.

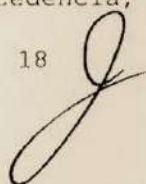
Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 -- ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refreadora da legislação complementar federal -- não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros.

Certo, admitiu a imposição de limites ao desmembramento de municípios, mas -- satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município -- restrições que respondem ao princípio da razoabilidade, e parecem legitimar as inovações --, a decisão política concreta permanece reservada ao Estado-membro.

De tudo, estou em que é densa a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade veiculada na presente ação direta, quando, desde logo, não seja de reputá-la de inequívoca procedência.

Lamento, é verdade, que -- à vista da perplexidade sobre o caminho a seguir, justificada pelos antecedentes do caso -- a ação só tenha sido ajuizada em 28.12.2000 às vésperas da instalação do Município cuja criação se impugna, com a posse dos mandatários eleitos na eleição do ano passado.

Mas, tão provável quanto se afigura, neste primeiro exame, é o julgamento final de sua procedência, que o mais conveniente é o



600

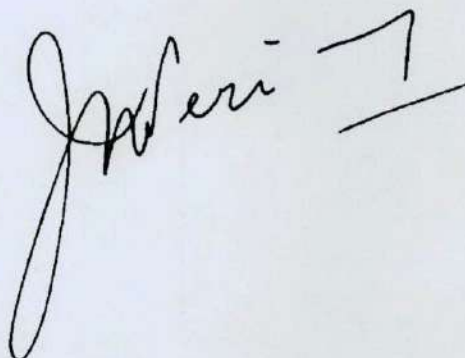
Supremo Tribunal Federal

ADIN 2381-1 - RS

deferimento da liminar, pois o curso do tempo só fará ainda mais traumática a decisão prenunciada.

Esse o quadro, defiro a medida cautelar para suspender até decisão definitiva da ação direta a vigência e a eficácia da L. est. 11.375/99, do Estado do Rio Grande do Sul, com o restabelecimento do **status quo** anterior à instalação do Município de Pinto Bandeira: é o meu voto.

EBS/



20/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1 RIO GRANDE DO SUL

À REVISÃO DE APARTE DO SR. MINISTRO
SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR)

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.381

(MEDIDA LIMINAR)

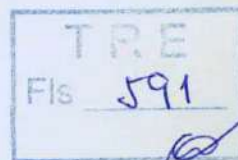
VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, gostaria de pedir ao Sr. Ministro Pertence um esclarecimento. Eu tenho uma ação também, que penso estar com o Ministério Público para examinar, onde há um argumento; ainda não a examinei, é o seguinte:

Nesse caso ele é desmembramento puro ou agrega outros municípios?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator) - Não, é desmembramento puro: "emancipação" de um distrito.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - É desmembramento puro, é outro caso. Há um argumento sendo desenvolvido nessa outra ação e



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1 RIO GRANDE DO SUL

estou examinando, que pretende fazer a seguinte leitura, Emenda Constitucional nº 15/96, Art. 18, § 4º:

".....

Art.18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

....."

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Eles estão tentando sustentar - e é bom que fixemos isso que V. Exa. está fixando -, que, quando a Constituição faz referência "às populações dos Municípios envolvidos", pressupõe que a consulta de todas as populações só ocorre quando há mais de um município envolvido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): -
Veja, porque o artigo se refere não apenas a desmembramento, mas a fusão, incorporação etc.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - O artigo tem como sujeito da frase as palavras: criação, incorporação, fusão e desmembramento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1 RIO GRANDE DO SUL

No caso, há dois na fusão, no mínimo dois; há dois na incorporação; e poderá haver mais de um no desmembramento, no caso específico, estaríamos fixando que este plural "dos Municípios envolvidos" envolveria em qualquer hipótese.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): - Não teria lógica. Na incorporação de um distrito de Santa Maria, a população do Município todo teria que opinar. Agora, na emancipação desse distrito, não.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Queria fixar isso para deixar bem claro, usaram o plural porque, exatamente, tinham várias hipóteses.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator) - Incluídas aquelas hipóteses em que há, necessariamente, mais de um município envolvido. A fusão é a mais clara das hipóteses.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Com esse esclarecimento, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1 - medida liminar
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
ADV. : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão : O Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375, de 28 de setembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente). Plenário, 20.6.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Coordenador

Supremo Tribunal Federal

325

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.05.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 0 - 2

11/04/2002

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1 RIC
GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBARGANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA

EMBARGADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

EMENTA: I. ADIn: legitimação **ad processum** do Presidente do Partido para constituir advogado com poderes específicos para propor ação direta de inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, independentemente de prévia decisão a respeito do Diretório Nacional ou de sua Comissão Executiva: suprimento da omissão do acórdão embargado sobre preliminar de irregularidade da representação processual do partido requerente, no entanto, para rejeitá-la.

II. Medida cautelar em ADIn: fundamentação explícita no acórdão embargado sobre ser o caso de deferimento da suspensão cautelar da lei questionada, de modo a restabelecer o **status quo ante**, até a decisão definitiva da ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em prover parcialmente os embargos para suprir a omissão e declarar regular a representação processual.

Brasília, 11 de abril de 2002.


MARCOS AURÉLIO

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



11/04/2002

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBARGANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA

EMBARGADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Em 28.12.00, o PPB - Partido Progressista Brasileiro - propôs ação direta de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar, contra a L. est. 11375/99 - RS, da qual resultou a criação do Município de Pinto Bandeira, por desmembramento do Município de Bento Gonçalves.

Prestadas as informações preliminares pelo Governador do Estado (f. 199) e pela Assembléia Legislativa (f. 209), em 13 de junho de 2001, o Plenário do Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia da lei questionada (f. 209/

O acórdão de que fui relator, ficou resumido nesta ementa - f. 439:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município.



Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes.

II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias.

III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior.

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito.

É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso.

Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município.

No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro.

Ente da Federação (CF, art. 18), que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as



normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total.

IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios.

Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refratária da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta.

V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar.

Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada."

Publicado o acórdão em 14.12.01, em 20.12.01, a Mesa da Assembléia Legislativa lhe opôs os presentes embargos declaratórios.

Alega a embargante, em primeiro lugar, omissão do acórdão quanto à **preliminar de irregularidade da representação do partido requerente** pelo advogado que subscreveu a inicial. Aduz, a propósito - f. 446:

"Observa-se, no caso concreto, que:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop.



a) a procuração foi outorgada pelo 2º Vice-Presidente, sem que houvesse comprovação de que este se encontrava no exercício da Presidência do PPB;

b) o Presidente da Comissão Executiva Nacional não convalidou a procuração outorgada, de forma que o 2º Vice-Presidente remeteu correspondência ao advogado constituído para que este se abstinhasse de qualquer nova manifestação nos autos da ADIn nº 2.381.

2. O acórdão publicado no dia 14 de dezembro de 2001, que circulou no dia 17 de dezembro, não faz qualquer referência ao exame, pelo Tribunal Pleno, da preliminar suscitada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de forma que é postulado, através dos presentes Embargos Declaratórios, a sanção de tal obscuridade."

Em segundo lugar, acentua - f. 446:

"3. A norma do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, possui a redação que segue:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

A decisão contida no acórdão ora publicado não apresenta discussão quanto à data de início da aplicabilidade da liminar concedida, nem dispõe sobre o modo de seu atendimento, tendo em vista a evidente ruptura institucional que se estabelecerá entre o momento do início da execução da liminar e a efetiva retomada de Pinto Bandeira pelo município de Bento Gonçalves.

Estamos, evidentemente, diante de situação em que a segurança jurídica (por exemplo, licitações, contratos e contratações de servidores públicos pela Prefeitura de Pinto Bandeira) e o excepcional interesse público (por exemplo, readequação da representatividade do eleitorado de Pinto Bandeira na Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e até a organização da prestação dos

TRE
Fls 599
[Handwritten signature]

serviços públicos essenciais a cargo da Prefeitura de Pinto Bandeira).

4. Para que seja evitado verdadeiro caos social em Pinto Bandeira, pois, se entendida a aplicabilidade imediata da liminar, seus atuais governantes não poderiam tomar mais nenhuma medida em prol da coletividade, mesmo que em face de situação de calamidade pública, sendo que a Prefeitura de Bento Gonçalves, com certeza, não assumiria o encargo enquanto não realizada uma necessária verificação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

5. Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal, em razão da possibilidade legal prevista no já referido artigo 27, deveria ter estabelecido de forma explícita o momento de aplicabilidade da medida liminar concedida, estabelecendo, ainda, o modo de seu cumprimento, uma vez que se está diante de situação totalmente excepcional, com desdobramentos sociais, jurídicos e até mesmo eleitorais (eventual pretensão para a readequação da proporcionalidade da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira)."

Pede ao final sejam esclarecidas as questões suscitadas.

É o relatório.

[Handwritten signature]

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Antes da decisão liminar, a Mesa da Assembléia Legislativa, em petição protocolada em 07.02.01 (f. 354), a título de "informação suplementar às informações preliminares", arguiu a "irregularidade quanto ao instrumento de procuração do requerente", porque firmada a procuração por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, 2º Vice-Presidente do PPB, quando os estatutos da agremiação não lhe outorgam competência para decidir solitariamente sobre o ingresso de ações judiciais em nome dela.

Invocam-se a respeito as decisões do Tribunal na ADIn 610, 24.10.91, e no AgRADIn 779 e conclui-se por pedir o não conhecimento da ação direta.

Sucede que a juntada dessas "informações suplementares", malgrado ordenado por mim em 08.02.01, só se efetivou em 06.09.01 (f. 353), quando já deferida a medida cautelar.

Acrescento que, em 04.09.01, o PPB, por advogado constituído por seu Presidente, Paulo Maluf, ajuizou esta petição - f. 402:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located below the text of the petition.



"O Partido Progressista Brasileiro - PPB, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos epigrafados, a fim de requerer a juntada da cópia da ata extraída da reunião da Comissão Executiva Nacional realizada no dia 29 de agosto de 2001.

Como consta da procuração poderes "específicos" para esta tarefa, requer também que todas as comunicações dos atos processuais subsequentes continuem sendo feitas em nome do ilustre advogado da inicial, Dr. **CARLOS JOSÉ PERIZZOLO.**"

A ata da reunião da Comissão Executiva Nacional, de 29.08.01, tem, no que interessa, este teor - f. 403:

"Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e hum, às dez horas da manhã, na sala de reuniões da sede do Partido Progressista Brasileiro, no 17º (décimo sétimo) andar do anexo I do Senado Federal, reuniu-se a Comissão Executiva do Partido Progressista Brasileiro, convocada pelo Presidente Dr. Paulo Maluf, por solicitação do Consultor Jurídico, Dr. Valmor Giavarina. Iniciada a reunião, foi dito pelo Consultor Jurídico que havia forte boato referente à invalidação do processo que, através da ADI nº 2381-1 suspendeu liminarmente a eficácia da Lei 11.375, de 28 de setembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, através da qual pretendeu-se o desmembramento do Município de Pinto Bandeira, do Município de Bento Gonçalves, naquele Estado. As especulações prendiam-se ao fato de que o Deputado Pedro Corrêa, segundo vice-presidente do PPB, quando outorgou procuração ao advogado Dr. Carlos José Perizzolo, signatário da impetração, estaria exercendo a presidência apenas de fato, para efeitos meramente administrativos, e não também de direito, para todos os efeitos legais. Disse também tratar-se, talvez, de excesso de zelo, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 17, § 1º, assegura autonomia aos partidos políticos, para estabelecer sua estrutura interna, e o estatuto, em seu art. 76, "a" assenta que seu presidente representa ativa e passivamente a agremiação, em juízo ou fora dele, além de o art. 77, "a" afirmar que compete aos vice-presidentes "substituir", na ordem estabelecida, o presidente, em suas ausências ou

impedimentos. O Presidente Dr. Paulo Maluf louvando preocupação de sua assessoria jurídica esclareceu; co apoio do Deputado Delfin Netto, primeiro vice-presidente que realmente, naquela oportunidade, ambos se afastara temporariamente, por motivos particulares, passando exercer a presidência, de fato e de direito, o Deputado Pedro Corrêa, durante todo o mês de dezembro de 2000, at meados de março de 2001, quando seria convocada Convenção Ordinária realizada em 3 (três) de abril d 2001. Novamente com a palavra o Consultor Jurídico, diss da importância da lavratura da presente ata, cuja cópia devidamente autenticada pelo TSE, seria acostada aos auto em questão, a fim de dirimir eventual dúvida futura, que pudesse vir a ser levantada, por tratar-se de uma açã isolada junto ao Supremo Tribunal Federal, em interferi em qualquer outro processo de emancipação. Por sugestão d primeiro vice-presidente, Deputado Delfin Netto, presidente Dr. Paulo Maluf outorgaria uma procuração a Consultor Jurídico, unicamente para esse mister, ou seja para levar aos autos cópia da presente ata, permanecendo todavia, como advogado da causa o Dr. Carlos Jos Perizzolo, a quem foi outorgada a procuração pel presidente em exercício, Deputado Pedro Corrêa, em 20 d dezembro de 2000. Usaram da palavra também o Prefeito d Bento Gonçalves, Darcy Pozza, o Secretário-Geral, vice governador Benedito Domingos e o Deputado Romel Anízio tesoureiro-geral, todos em defesa do que aqui fic assentado."

Em 12.09.01, volta aos autos a Assembléia Legislativa par alegar que - f. 413:

"a) a procuração foi outorgada pelo 2º Vice Presidente, sem que houvesse comprovação de que este s encontrava no exercício da Presidência do PPB;

b) o Presidente da Comissão Executiva Naciona não convalidou a procuração outorgada, de forma que o 2 Vice-Presidente remeteu correspondência ao advogad constituído para que este se abstivesse de qualquer nov manifestação nos autos da ADIn nº 2.381."

TRE
Fls 603

Pedi, em consequência, se oficiasse ao Presidente do PP para que informasse se a Comissão Executiva Nacional ratifica ou não a outorga da procuração.

A essa petição se juntou cópia de correspondência dirigida pelo Deputado Pedro Corrêa ao subscritor da petição inicial, datada de 22.08.01, com o seguinte teor - f. 414:

"Através do presente, informo-lhe que Presidente da Comissão Executiva Nacional do PPB, Dr Paulo Maluf, entendeu não convalidar a procuração por mi outorgada a V. S. para ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a edição da Lei Estadual n 1.375/99 de 28.08.99 que criou o Município de Pint Bandeira, no Rio Grande do Sul, desmembrando-o do Município de Bento Gonçalves, até ulterior deliberação da Comissão Executiva Nacional.

Em consequência, solicito que não seja tomada em nome do Partido, qualquer providência processual n ADIn n° 2381/RS ou a ela referente."

Esse o quadro, procedem os embargantes no tocante pretensa irregularidade de representação processual do Partido requerente.

Embora juntada posteriormente, a arguição a propósito foi ajuizada antes do julgamento liminar e nele deveria ter sido examinada.

Improcede, contudo, a preliminar.



O Tribunal já resolveu questão idêntica e decidiu, por maioria absoluta, pela legitimação **ad processum** do presidente de partido político para constituir advogado a fim de propor, pela agremiação, ação direta de inconstitucionalidade, sem que se exija deliberação a respeito do diretório nacional ou de sua comissão executiva (ADInMC 1722, M. Aurélio, 10.12.97).

O entendimento foi posteriormente, já aí por decisão unânime, reafirmado na ADInMC 2187, 10.05.00, **Gallotti**, embora, em continuação se afirmasse a necessidade de poderes especiais ao advogado para a arguição da inconstitucionalidade de ato normativo determinado (ADInMC 2187, 24.05.00, Gallotti, DJ 01.06.00).

No caso, a procuração é específica para contestar a validade da lei estadual questionada (f. 13).

Por outro lado, a dúvida posta com relação a estar o Vice-Presidente que outorgou o mandato, em 20.12.00, no exercício da presidência do Partido, está desfeita pela ata da reunião da Comissão Executiva: de resto, caberia à suscitante da preliminar a prova em contrário.

Quanto ao segundo ponto, não tem razão a embargante.



A invocação do art. 27 da L. 9868/99 - cuja constitucionalidade, aliás, está pendente de decisão liminar do Tribunal (ADInMS 2154 e 2258, rel. Pertence) -, é impertinente: nel só se cuida da possibilidade, a juízo do Tribunal, da modulação da eficácia temporal da decisão **definitiva** declaratória de inconstitucionalidade de normas.

Certo, no julgamento do pedido de medida cautelar, há de Corte ponderar - no exame do **periculum in mora** - as conseqüências da suspensão ou não da eficácia do ato normativo impugnado.

No caso, entretanto, não se omitiu o Plenário sobre ponto, como ficou explícito na motivação final do meu voto, acolhido sem divergências - f. 433:

"De tudo, estou em que é densa a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade veiculada na presente ação direta, quando, desde logo, não seja de reputá-la como inequívoca procedência.

Lamento, é verdade, que - à vista da perplexidade sobre o caminho a seguir, justificada pelos antecedentes do caso - a ação só tenha sido ajuizada em 28.12.2000 às vésperas da instalação do Município cuja criação se impugna, com a posse dos mandatários eleitos na eleição do ano passado.

Mas, tão provável quanto se afigura, neste primeiro exame, é o julgamento final de sua procedência que o mais conveniente é o deferimento da liminar, pois o curso do tempo só fará ainda mais traumática a decisão prenunciada.

Esse o quadro, defiro a medida cautelar para suspender até decisão definitiva da ação direta a vigência



e a eficácia da L. est. 11.375/99, do Estado do Rio Grande do Sul, com o restabelecimento do **status quo** anterior, instalação do Município de Pinto Bandeira..."

III

Em conclusão, recebo parcialmente os embargos para suprindo a involuntária omissão do acórdão, rejeitar a preliminar de irregularidade da representação processual do requerente: é o meu voto.

J. W. M. 1

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

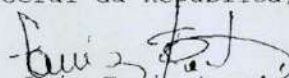
EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.381-1
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 EMBTE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA
 EMBDO. : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
 ADV. : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

Decisão: O Tribunal proveu parcialmente os embargos para suprir a omissão e declarar regular a representação processual. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello. Plenário, 11.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio
 Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


 Luiz Tomimatsu
 Coordenador



T.R.E.

Fls. 608

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CRIP/SATP – SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Processo Administrativo TRE/Pa nº 402

RECEBIMENTO

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de 2003, foram-me entregues estes autos.

Eu, [assinatura] lavrei este termo.

CONCLUSOS

Faço conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Felício de Araújo Pontes - Presidente.

Secretaria do T.R.E., em 13 de janeiro de 2003.

[assinatura]
Secretaria Judiciária, em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
PRESIDÊNCIA



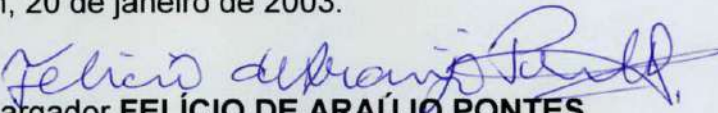
Processo Administrativo nº 18399/99 Classe 19 – TSE.

Procedência: Pará – Santarém.

I - Determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

II – À Diretoria Geral para as providências cabíveis.

Belém, 20 de janeiro de 2003.


Desembargador **FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES**
PRESIDENTE

A S J
Em 20/01/03




T.R.E.
Fls. 610
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRIP/SATP – SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Feito Administrativo TRE/Pa nº 402 (Proc. Administrativo nº 18399 – TSE)

REMESSA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, faço remessa destes autos ao C. Tribunal Superior Eleitoral, através do **ofício nº 004/2003 - CRIP/SJ**, de 21.01.2003, contendo os mesmos 610 folhas, incluindo esta, devidamente numeradas e rubricadas. Eu, *[assinatura]* (*Cynthia Tocantins*) lavrei a presente que vai subscrita pelo Secretário Judiciário, em exercício *[assinatura]* (*Paulo Wanzeller*). Belém, 22 de janeiro de 2003.



TERMO DE RECEBIMENTO

TSE / SDI

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES

Recebi o presente processo que contém (incluindo esta) 611 (Seiscentas e onze)

folhas numeradas e rubricadas.

Volumes: 03

Apensos: _____

Anexos: _____

Observação: _____

Brasília/DF, em 24 de Janeiro de 2002.

Heitor
Encarregado da Entrada de Papéis

CONFERE: _____

AM
Responsável pela Seção de Protocolo



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação nº 7/ SANAUT-CRIP/SJ

Referência: processo administrativo nº 18.399/1999. Protocolo nº 7.142/1999

Assunto: Criação do Município de Mojuí dos Campos - PA.

Senhor Secretário,

Versam os autos sobre a proposta de criação e instalação de novo município, a localidade de Mojuí dos Campos, a ser desmembrado do Município de Santarém, no Pará.

O processo teve início em 1990, mas o primeiro plebiscito realizado, autorizado pelo Decreto Legislativo nº 42/95, foi anulado pelo Tribunal Regional Eleitoral/PA.

Com a edição do Decreto Legislativo nº 19/99 e a Resolução TRE/PA nº 2.503/99, nova consulta popular foi realizada em dezembro de 1999, abrangendo todo o Município de Santarém, com manifesta aceitação da emancipação de Mojuí dos Campos.

Diante do resultado das urnas, foi editada a Lei nº 2.268, em 27 de dezembro de 1999, pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, criando o novo município.

Entretanto, encaminhados os autos a esta Corte, a homologação ao resultado da consulta popular foi negada, em decisão relatada pelo então Ministro Edson Vidigal, conforme certidão de julgamento de 12 de dezembro de 1999 (fl. 517), que considerou imprescindível a regulamentação determinada pelo § 4º art. 18 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 15/96.

A propósito, o parágrafo mencionado assim dispõe:

“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ”

Posteriormente, o Pedido de Reconsideração de autoria da senhora Maria do Carmo Martins Lima, então deputada pelo Estado do Pará, também foi negado pelo Ministro Vidigal, que manteve a decisão anterior, de acordo com a Certidão de Julgamento de 3 de fevereiro de 2000 (fl. 533).

Nesta ocasião, voltam os autos ao TSE em decorrência da petição de autoria do Deputado Nicias Lopes Ribeiro, datada de 16 de dezembro de 2002, renovando o requerimento de homologação do processo de criação de Mojuí dos Campos, sob o argumento de que a Lei nº 10.521, de 18 de junho de 2002, ampara a criação de municípios por lei estadual, desde que o processo tenha sido iniciado anteriormente à promulgação da EC nº 15/96.

efca

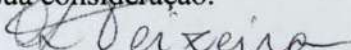


A Procuradoria Regional Eleitoral do TRE/PA procede ao histórico e à análise de todo o processo, em elucidativo e bem fundamentado parecer, trazendo a lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o qual considera necessária a regulamentação e a apresentação dos requisitos determinados pela emenda constitucional (ADIn nº 2.381/01), e manifesta-se contrariamente nos seguintes termos: "(...) para que se possa ter como válidos os atos de criação de municípios praticados sob a égide do sistema anterior à EC 15/96, imprescindível que estes tenham se completado no regime constitucional anterior.(...) o processo de criação de município, ato complexo que é, somente poderá ser tido como válido se completado, em todas as suas fases, sob o regime constitucional anterior, isto porque outra interpretação negaria eficácia ao disposto na nova redação."

Diante do exposto, sugere-se. s.m.j., a redistribuição do feito.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

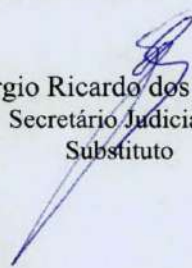
À sua consideração.


Carmen Laura de A. Teixeira

Chefe de Seção

À apreciação do Exmo. Sr.
Ministro-Presidente.

31 de janeiro de 2003.


Sérgio Ricardo dos Santos
Secretário Judiciário
Substituto



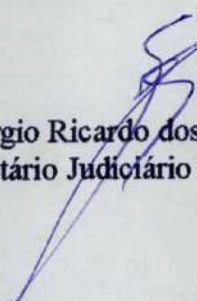
Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399



CONCLUSÃO

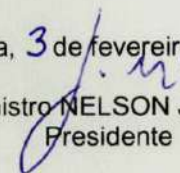
Aos 31 dia(s) do mês de jan-eiro de 2003, faço estes autos conclusos ao(à)
Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) NELSON JOBIM, Presidente.


Sérgio Ricardo dos Santos
Secretário Judiciário substituto

PA 18.399

Redistribua-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003


Ministro NELSON JOBIM
Presidente




Tribunal Superior Eleitoral
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399




TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, estes autos foram redistribuídos, pelo sistema automático, ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) SEPÚLVEDA PERTENCE, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro NELSON JOBIM, Presidente (despacho de fl. 614).


Sérgio Ricardo dos Santos
Secretário Judiciário substituto

CONCLUSÃO

Ao(s) 04 dia(s) do mês de Fevereiro de 2003, faço estes autos conclusos ao (à) Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a).


Sérgio Ricardo dos Santos
Secretário Judiciário substituto

Vista à PGR

DF, 4.3.02



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399-PA

RECEBIMENTO

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, recebi estes autos do Gabinete do Exmº Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Eu, Bruno, lavrei o presente termo.

VISTA

Em 05 / 02 /2003, faço estes autos com vista ao Exmº. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, em cumprimento ao despacho de fl. 615.

Eu, Bruno, lavrei este termo que vai assinado pelo Secretário Judiciário Substituto.

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
Secretário Judiciário Substituto



Tribunal Superior Eleitoral
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399-PARÁ

RECEBIMENTO

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e três, recebi estes autos da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Eu, *Luiz* lavrei este termo.

JUNTADA

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e três, junto a estes autos parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral que se segue.

Eu, *Luiz* lavrei este termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4.449/ PRC

PARECER Nº 33.817/ PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399

PARÁ – SANTARÉM

RELATOR : MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/PA

I

Trata-se de processo administrativo que objetiva emancipar o povoado de **Mojuí dos Campos**, localidade hoje pertencente ao **Município de Santarém/PA**.

2. Apesar de já ter se manifestado essa Corte Superior Eleitoral acerca da matéria, tendo entendido que, enquanto não editada a Lei Complementar de que trata o art. 18, § 4º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/96, impossível a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de município, solicitou o ilustre Deputado Federal Nicias Ribeiro, em 16.12.2002, nova remessa ao TSE, a fim de que fosse homologado o pedido de instalação do referido Município, ao argumento de que, com o surgimento da Lei n.º 10.521/02, viabilizada se encontra tal possibilidade.



(Processo Administrativo nº 18.399 –SANTARÉM/PA)

3. Às fls. 562/567, manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral do Pará, arguindo que, “ainda que eventualmente iniciado antes do advento da EC 15/96, o processo de criação de município, ato complexo que é, somente poderá ser tido como válido se completado, em todas as suas fases, sob o regime constitucional anterior, isto porque outra interpretação negaria eficácia ao disposto na nova redação conferida ao § 4º do artigo 18 da Carta Política de 1988.”

4. Referindo-se objetivamente às circunstâncias do caso ora em análise, argumenta, ainda, que “A edição da Lei 10521/2002 ... nada alterou a situação dos autos, uma vez que, como se extrai da cronologia indicada no início desta manifestação, o processo de criação do Município de Mojuí dos Campos iniciou-se antes da promulgação da EC 15/96, mas não se completou até setembro de 1996.”

II

5. Inicialmente, não há como deixar de se abordar a inconstitucionalidade da Lei 10.521/02, visto que, da nova redação do art. 18, § 4º da CF/88¹, norma de eficácia negativa imediata, infere-se que, enquanto não editada a lei complementar nela prevista, inviável a instauração e a conclusão de pedidos de

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 13/09/96:
 § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”



(Processo Administrativo nº 18.399 –SANTARÉM/PA)

emancipação em curso, excluídos tão-somente aqueles casos em que por absoluto esgotado o processo de criação.

6. Quanto ao assunto, aliás, impõe-se registrar a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, quais sejam as de n.º 2533-3/600 – Rio de Janeiro e 2737-9/600 – Distrito Federal, em tramitação no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que colocam em cheque, justamente, a constitucionalidade da referida Lei n.º 10.521/02.

7. Quanto a tais ações, já se manifestou, inclusive, a Procuradoria-Geral da República, em pareceres da lavra do eminente Procurador-Geral da República, ambos pela procedência das aludidas ADIN's, de onde se colhe o seguinte trecho:

“7. A presente ação de inconstitucionalidade merece prosperar. Como ressaltado pelo Partido Liberal – PL, manifestando-me em caso análogo acerca da matéria em discussão, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2533/RJ, distribuída a Vossa Excelência, tive a oportunidade de acentuar que essa lei ordinária, editada para ‘formalizar a consolidação de situações fáticas irreversíveis’, segundo a justificativa do respectivo projeto apresentado ao Senado Federal, não encontra fundamento constitucional no art. 18, § 4º, o qual reclama, ainda hoje, lei complementar federal que determine o período próprio para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

8. Ademais, a aplicação da Lei n.º 10.521/2002, ou seja, a legitimação dos casos de criação ou



(Processo Administrativo nº 18.399 –SANTARÉM/PA)

desmembramento de Municípios ocorridas após a Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, como decorre de seu texto, equivaleria a um controle de constitucionalidade de leis – de resto casuístico, ante a existência de ações diretas de inconstitucionalidade em andamento perante o Supremo Tribunal Federal – exercido pelo Poder Legislativo, dessa forma em flagrante violação do art. 102, incisos I, alínea a, e III, da Carta Política (expressões do postulado da supremacia da Constituição), bem assim do princípio, também de índole constitucional, da independência dos Poderes, inserto logo no art. 2.º.”

8. Ocorre, entretanto, que, como não poderia deixar de ser, até que transitados em julgado os referidos processos, não havendo liminar a suspender sua eficácia, continua em plena vigência a mencionada Lei n.º 10.521/2002², que criou hipótese extravagante, na qual fica excepcionado o já exposto impedimento legal para a criação de novos municípios até que editada a Lei Complementar de que trata o art. 18, § 4º da Constituição Federal, desde que o processo de criação do Município tenha se iniciado em período anterior à vigência da referida Emenda Constitucional n.º 15/96, e tenha sido favorável o resultado do prévio plebiscito, constitucionalmente previsto, impondo-se, ainda, que as respectivas leis de criação tenham se sujeitado às regras da legislação pretérita.

9. Destarte, ao que tudo indica, a situação em que atualmente se encontra Mojuí dos Campos amoldar-se-ia, realmente, ao que previsto

² Lei n.º 10.521 de 18 de julho de 2002

Art. 1º É assegurada a instalação dos Municípios cujo processo de criação teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 15, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável e que as leis de criação tenham obedecido à legislação anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



(Processo Administrativo nº 18.399 –SANTARÉM/PA)

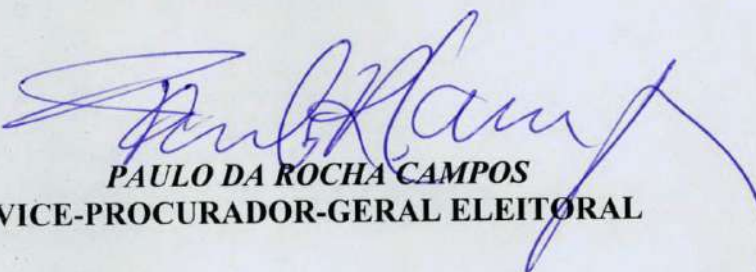
na referida Lei 10.521/02, porquanto a localidade teve seu processo de municipalização iniciado em junho de 1990, sendo que a consulta popular acerca da emancipação, com presença de 56,89% do eleitorado, teve aprovação de 85,66%, tendo as leis de criação, pelo que se colhe dos autos, respeitado a sistemática legal anteriormente prevista, não sendo exigido, *in casu*, para tal fim, da forma como atualmente regulamentada a matéria, promulgação de lei complementar federal reguladora.

10. Por fim, resta observar que não exigiu o aludido diploma legal, com o escopo de garantir a instalação de Municípios, o encerramento dos correspondentes processos de criação em período anterior à data de publicação e entrada em vigor da EC 15/96, circunstância esta em que dispensável a existência de qualquer lei, posto que regularmente concluída.

III

11. Em face do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que, acaso não reconhecida a explanada inconstitucionalidade, seja deferido o pedido formulado por meio do presente processo administrativo.**

Brasília, 02 de abril de 2003.


PAULO DA ROCHA CAMPOS
VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

CONCLUSÃO

Ao(s) 04 dia(s) do mês de Abril de 2003, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário Judiciário Substituto

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 – SANTARÉM - PA

De ordem, redistribua-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA
Assessor

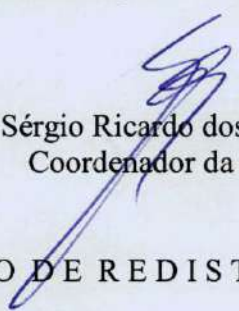


Tribunal Superior Eleitoral
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

RECEBIMENTO

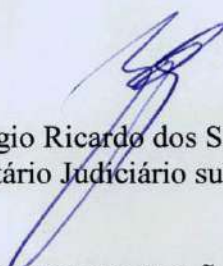
Em 04/04/2003, recebi estes autos do(a) Gabinete do Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Eu, Sérgio Ricardo dos Santos, lavrei este termo que vai assinado pelo(a) Coordenador(a) da CRIP.


Sérgio Ricardo dos Santos
Coordenador da CRIP

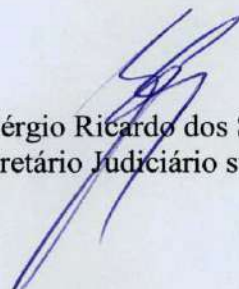
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

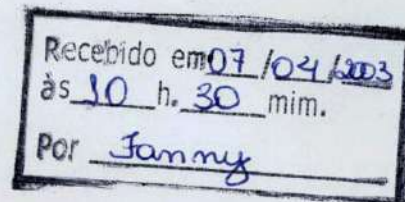
Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e três, estes autos foram redistribuídos ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) CARLOS VELLOSO, tendo em vista à assunção do Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE à Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 16, § 6º, da Resolução nº 4.510/52 (RITSE), com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução nº 19.305/95.


Sérgio Ricardo dos Santos
Secretário Judiciário substituto

CONCLUSÃO

Ao(s) 04 dia(s) do mês de Abril de 2003, faço estes autos conclusos ao (à) Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) CARLOS VELLOSO, Relator(a).


Sérgio Ricardo dos Santos
Secretário Judiciário substituto





PROCESSO ADMINISTRATIVO 18399 – SANTARÉM-PA
Protocolo: 7142/1999

DESPACHO

Vistos.

Foi argüida a inconstitucionalidade da Lei 10521/02, na ADI 2737-DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, conforme esclarece a Procuradoria-Geral Eleitoral. Recomenda a prudência que se aguarde o julgamento, pela Corte Suprema, da citada ADI 2737-DF.

Brasília, 22 de abril de 2003.

Ministro **CARLOS VELLOSO**
Relator

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



EXMO.SR.PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL.

Tribunal Superior Eleitoral
Seção de Protocolo - Geral
3023/2003
24/04/2003 - 17:21

fsj

NICIAS LOPES RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo nº 18.399, por seu procurador, ao fim assinado, vem perante V.Exa., com fulcro no art.36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, contra a decisão que determinou o aguardo do julgamento da ADI 2737-DF, para somente posteriormente julgar o presente processo. A luz das razões que serão expostas, requer a V.Exa., a reconsideração do despacho a luz do disposto no § 9º, do art.36, do RI, ou o processamento do presente Agravo na forma regular.

São os termos em que
Pede e espera deferimento.
Brasília, 23 de abril de 2003.


Robério Abdon d'Oliveira
Advogado-7698-OAB-Pa



COLENDO TRIBUNAL RAZÕES DO AGRAVANTE

OS FATOS

1. O Agravante, Deputado Federal Nicias Ribeiro, requereu ao TRE-Pa, ante o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 10.521, de 18 de julho de 2002, que fosse remetido à esta Colenda Corte o processo de emancipação política do Município de Mojuí dos Campos, criado através da Lei Estadual nº 6.268, de 28 de dezembro de 1999.
2. O processo de emancipação política da comuna de Mojuí dos Campos possui o seguinte roteiro fático:
 - a) início do processo: 11.06.90, através do Projeto de Lei nº 93/90;
 - b) realização do 1º plebiscito: em 3.12.95, por força da Resolução 1555-TRE-Pa (o mesmo foi anulado pela TRE-Pa);
 - c) novo plebiscito: 5.12.99, por força da Resolução nº 2503-TRE-Pa, em toda a área territorial do município, e não apenas na área a ser emancipada;
 - d) o povo disse sim: com 56,89% de comparecimento da totalidade de eleitores do Município de Santarém, a emancipação foi aprovada por 85,66% dos votantes;
 - e) Lei de criação: em 28.12.99, entra no mundo jurídico a Lei Estadual que criou o Município de Mujui dos Campos-Pa.
3. Ante o roteiro jurídico trilhado pelo processo submetido a cognição de V.Exa., o Agravante entendeu que o presente processo encontrava-se sob o abrigo da Lei nº 10.521, pois o



início do processo de que aqui se cuida ocorreu antes do ingresso no mundo jurídico da Emenda Constitucional nº 15.

4. Submetido o presente processo ao indispensável parecer da Procuradoria Eleitoral, o mesmo foi no sentido de sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.521, arrimando-se na existência do vício da inconstitucionalidade, que ressalte-se ainda não foi declarado. Contudo, pugna ao final, pelo deferimento do pleito. A parte final do parecer encontra-se assim posta:

“ Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que, acaso não reconhecida a explanada inconstitucionalidade, seja deferido o pedido formulado por meio do presente processo administrativo” (o negrito é nosso)

5. Em despacho de fls. V.Exa., entendeu prudente aguardar o desfecho da ADI 2737-DF, para posteriormente apreciar o presente processo.
6. Inconformado com o despacho de fls., interpõe o Agravante o presente Agravo Regimental.

O DIREITO

7. Na parte do direito, cabe, de plano, ser citado a fumaça do bom direito, manifestado na criação do Município baiano de Luiz Eduardo Magalhães, desmembrado do Município de Barreiras. Neste caso, é oportuno ressaltar que o plebiscito ocorreu em **19 de março de 2000, por força da Resolução 33/2000/TRE-Ba, de 13.03.2000**, e que figuraram como eleitores do referido plebiscito **apenas os da área a ser emancipada, e não de toda a municipalidade, conforme determinou o art.2º, da referida resolução, apesar de encontrar-se em pleno vigor jurídico a EC nº 15.**
8. Dando sequência ao processo de emancipação do Município de Luiz Eduardo Magalhães, ingressou no mundo **jurídico em 30**



de março de 2000, a Lei Estadual nº 7.619, que criou a referida comuna.

9. E não há dúvida, Senhor Ministro, que este Colendo Tribunal, homologou o resultado do plebiscito realizado pelo Egrégio TRE-Ba, na área territorial do então pretense Município Luiz Eduardo Magalhães, até por força do que dispõe o **art.10, da Lei nº 9.709**, que diz de forma expressa de tal necessidade, como último do processo plebiscitário.
10. E como ápice do processo de emancipação, foi realizada em outubro de 2000, eleições para escolha dos primeiro dirigentes do Município de Luiz Eduardo Magalhães, que se encontra regularmente instalado, no fluir de sua primeira legislatura.
11. Por outro lado, Eminentíssimo Julgador, necessário ressaltar, por oportuno, que a questão da criação do Município de Luiz Eduardo Magalhães, foi submetido ao crivo de V.Exa., a quando de sua brilhante passagem pela Presidência do Pretório Excelso, em sede de **Suspensão de Segurança nº 1.740**. Do despacho que possibilitou a realização do plebiscito, aliás, apenas na área a ser emancipada, destacamos o seguinte trecho:

“ Considere-se, finalmente, o entendimento do supremo Tribunal federal no sentido de que a consulta plebiscitária, para a criação de município, não abrange a população da área remanescente do município criado. É certo que, após a promulgação da EC 15, de 12.9.96, o Supremo Tribunal não se manifestou sobre o tema, ao que penso. Longe de Brasília, não tenho condições de efetivar pesquisa a respeito. Penso, entretanto, que, após a edição da EC 15/96, o Supremo não se manifestou a respeito. O que deve ser dito, porém, é que a matéria, no ponto, pouco mudou. Dispunha a CF, § 4º do art.18, na redação primitiva: “... e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas.” Com a EC 15/96, ficou assim: “... e dependerão de consultas prévias,



mediante plebiscito, as populações dos municípios envolvidos...”

No caso, não há municípios envolvidos na criação do município novo. Na hipótese, tem-se apenas o município-mãe, dado que a criação do município novo – ainda inexistente- ocorrerá mediante desmembramento.

Tudo isso está a recomendar, na verdade, a suspensão da liminar, com a vênia devida ao ilustre e eminente Ministro que a concedeu. É que, se prevalecer ou se prevalecente, no caso, o entendimento da Corte Suprema, acima exposto, ter-se-ia, aqui, outro atentado a ordem pública considerada esta em termos de ordem administrativo constitucional. “ (o negrito é nosso)

12. Sobre esta decisão, cabe destacar os seguintes pontos:

- a) encontrava-se em vigor a EC 15, que narra em seu texto a necessidade de lei complementar federal;
- b) inexistia no mundo jurídico a Lei nº 10.521/2002;
- c) somente votou no plebiscito a população do local a ser emancipado, e não do Município de Barreiras, como um todo;
- d) em uma linha direta de entendimento, deflui que V.Exa., entendeu não ser necessária a edição de lei complementar federal para a realização de plebiscito e por via de consequência da própria emancipação.

13. Merece neste momento, o cotejo do presente caso com o do Município baiano. Por primeiro, [cabe ressaltar, que em obediência a LC 15, que veio ao mundo em 1996, a consulta plebiscitária de **Mojuí dos Campos** obedeceu o seu comando, e participaram do plebiscito todos os eleitores do Município de Santarém, e não somente o da área a ser desmembrada. O

Plebiscito foi realizado em 1999, notadamente no dia 5 de dezembro, e a Lei Estadual que criou o Município é de 28 de dezembro de 1999.

14. Ora, Senhor Ministro, o caso de que aqui se cuida encontra-se juridicamente mais favorável do que o caso da comuna baiana, que não obedeceu, por exmplo o comando da EC 15, que já se encontrava em vigor a quando de sua emancipação, e cuja consulta plebiscitária teve a sua realização autorizada por via judicial enanada de V.Exa., conforme se depreende da SS 1.740-3-STF.
15. Por outra, também não encontrava-se no mundo jurídico a Lei nº 10.521, de 18 de junho de 2002, que veio viabilizar os processos de emancipação de Municípios que haviam sido iniciados antes da vigência do novo comando constitucional, materializado na EC 15. É de se observar, que a comuna baiana emancipada, não encontrava-se sobre a égide da Lei 10.521.
16. É de extrema importancia ressaltar, que o Município baiano teve todo o seu processo de emancipação, do termo inicial ao final, já sobre a égide da EC 15, pois o **Decreto Legislativo 2.115, da Augusta Casa Legislativa do Estado da Bahia, é de 3 de março de 2000, e a consulta plebiscitária é de 19 de março**, do mesmo ano.
17. Assim, Senhor Ministro, se analisarmos o presente pleito, sob a luz da EC 15, ele encontra-se melhor posicionado juridicamente do que o Município criado e instalado de Luiz Eduardo Magalhães, pois todos os eleitores da área emancipada como da área remanescente do Município-Mãe, tiveram a oportunidade de opinar, diferentemente do Município baiano, que somente participaram do plebiscito os da área a ser emancipada.
18. O motivo citado ao norte, por sí só, indica merecer deferimento a homologação aqui perquerida, pelo Agravante, e por que não dizer pela pretensa comuna que disse sim a emancipação, com a aprovação do Município-Mãe.
19. Mas, como se isto não bastasse, encontra-se também o caso vertente sobre um outro foco jurídico, que é o do abrigo da Lei 10.521, que até a presente data, encontra-se com a força jurídica peculiar e indispensável a de uma lei.

[Handwritten signature]




20. O que persegue neste momento o Agravante, é que a comuna paraense que luta pela sua emancipação, tenha o mesmo tratamento, por parte da Justiça Eleitoral, que teve a comuna baiana, que inclusive, já se encontra instalada desde 1º de janeiro de 2001.
21. O não deferimento do presente pedido, configura-se em quebra de cláusula pétria de nossa Carta da República, pois todos são iguais perante a lei, aliás sobre esse tema é totalmente prescindível discorreremos, pois V.Exa., é um guardião de nossa Lei Maior.
22. E com a serenidade peculiar daqueles que encontram-se com o direito ao seu lado, é que aguarda o Agravante e toda a comunidade de Mujuí dos Campos, o deslinde do presente processo.

O PEDIDO

Diante de tudo o que foi dito ao norte, requer:

- a) o deferimento do pleito, para em consequencia, ser homologada por V.Exa., a já decidida pelo povo, emancipação política e administrativa da comuna de Mojuí dos Campos;
- b) que seja observado para o deferimento do presente pedido a trilha seguida pelo Município de Luiz Eduardo Magalhães, ou pela forma estabelecida pela Lei nº 10.521,
- c) e assim, procedendo, mais uma vez V.Exa., estará dignificando o direito e notadamente a justiça.
- d) Em anexo: Resolução 33/2000-TRE-Ba; Lei de Criação do Município Luiz Eduardo Magalhães; Despacho da SS 1.740-3; Lei nº 9.709/98.

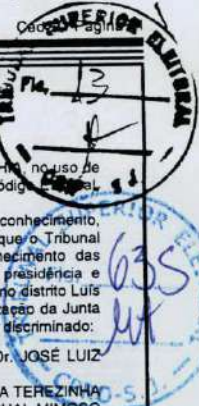
São os termos em que pede
E sinceramente espera deferimento.



Brasília, 23 de abril de 2003.


Roberto Abdon d'Oliveira
Advogado-7698-OAB-Pa





| | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| Manoel Bouchon Gonzalez | - | - | - | - | - | - | - | - | 01 | 01 | 02 | 04 |
| Pedro Braga Filho | - | - | - | 02 | - | - | - | - | - | 01 | 02 | 05 |
| Eduardo Carvalho | 01 | - | - | - | - | - | - | - | - | 01 | - | 02 |
| TOTAL | 02 | 01 | 03 | 01 | 01 | 02 | 05 | 09 | 02 | 09 | 22 | |

| RELATOR/REVISOR | FEITOS REDISTRIBUIDOS | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|-----------------------|----|------|----|------|-----|-----|-----|------|------|----|-------|
| | Es | MS | FCri | HC | PCri | PCm | PCn | PCe | RCAP | REsp | RE | TOTAL |
| Aloisio Batista | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 01 |
| Jerônimo dos Santos | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 01 |
| Manoel Bouchon Gonzalez | - | 01 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 01 |
| Pedro Braga Filho | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 01 |
| Eduardo Carvalho | 01 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 01 |
| TOTAL | 01 | 01 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 03 |

| RELATOR/REVISOR | FEITOS DESPACHADOS | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--------------------|-----|----|----|------|----|----|----|----|-----|-----|-----|----|-------|
| | AgR | ADM | Ch | Es | FCri | HC | MS | OF | PA | PCm | PCn | PCe | RE | TOTAL |
| Aloisio Batista | 13 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 23 | 36 |
| Acy Ferreira Dias | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 02 |
| Waldemar Martinez | - | - | - | 01 | - | - | - | - | - | - | - | - | 07 | 10 |
| Orlando Isaac Kalli Filho | - | - | 01 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 03 |
| Jerônimo dos Santos | - | 01 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 05 |
| Manoel Bouchon Gonzalez | - | - | - | - | - | 02 | - | - | 01 | 01 | 02 | 04 | - | 11 |
| Pedro Braga Filho | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 07 |
| Eduardo Carvalho | - | - | 01 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 02 |
| TOTAL | 13 | 01 | 02 | 01 | 01 | 01 | 06 | 02 | 02 | 03 | 04 | 05 | 07 | 83 |

| RELATOR | FEITOS JULGADOS | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|-----------------|----|----|----|-----|-----|-----|------|----|----|-------|--|
| | AgR | HC | OF | PA | PCm | PCn | PCe | RCAP | RE | RE | TOTAL | |
| Aloisio Batista | 05 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 05 | |
| Acy Ferreira Dias | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 01 | |
| Waldemar Martinez | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 09 | |
| Jerônimo dos Santos | - | - | 01 | - | - | - | - | - | - | - | 02 | |
| Manoel Bouchon Gonzalez | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 08 | |
| Pedro Braga Filho | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 09 | |
| TOTAL | 05 | 01 | 01 | 02 | 01 | 04 | 07 | 09 | 20 | | 30 | |

Abreviaturas usadas
 ADM - Ação de impugnação de mandato eletivo e seus recursos
 AgR - Agravo de instrumento
 AgR - Agravo regimental
 Ch - Consulta
 Es - Exceção de suspeição, impedimento e incompetência
 FCri - Feitos criminais diversos e seus recursos
 HC - Habeas corpus
 MS - Mandado de segurança e seus recursos
 OF - Ofício
 PA - Procedimento administrativo e seus recursos
 PCm - Prestação de contas e seus recursos
 PCn - Processos criminais e seus recursos
 PCe - Petição
 RCAP - Recurso contra apuração
 RE - Recurso eleitoral
 REsp - Recurso especial

Salvador, 13 de março de 2000

Aloisio Batista
 Des. ALOISIO BATISTA
 Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA N° 79, de 13 de março de 2000

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DA BAHIA, tomar sem efeito a Portaria n°73, de 29 de fevereiro do ano em curso, publicada no Diário do Poder Judiciário, edição de 01.03.2000.

Salvador, em 13 de março de 2000.

Aloisio Batista
 Des. ALOISIO BATISTA
 Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA N° 80, de 13 de março de 2000

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE tomar sem efeito a Portaria n° 78, de 10 de março do ano em curso, publicada no Diário do Poder Judiciário, edição de 11 e 12.03.2000. Salvador, em 13 de março de 2000.

Aloisio Batista
 Des. ALOISIO BATISTA
 Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIAS de 13 de março de 2000

N° 81

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar, a partir de 19/04/2000, o Bel. RICARDO AUGUSTO SCHMITT, Juiz de Direito da Comarca de Piauí, para exercer a função de Juiz Eleitoral da 105ª Zona, com sede na referida Comarca, ficando dispensado da mesma função o Bel. RAMUNDO ANTÔNIO DE QUEIROZ.

N° 82

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar o Bel. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA, Juiz de Direito da 58ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, para responder pela Jurisdição Eleitoral da 104ª Zona, com sede na Comarca de Lapão, ficando dispensado da mesma função o Bel. ROBERTO LUÍS COELHO DOS SANTOS.

Salvador, em 13 de março de 2000.

Aloisio Batista
 Des. ALOISIO BATISTA
 Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

EDITAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 30, V e 36 do Código Eleitoral, c/c o art. 28 da Resolução TRE n.º 33, de 13 de março de 2000,

FAZ SABER a quantos o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, especialmente ao Juiz Eleitoral e aos cidadãos abaixo mencionados, que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em sessão desta data, tomando conhecimento das indicações feitas pelo Juiz Eleitoral da 70ª Zona, responsável pela presidência e organização da consulta plebiscitária de 19 de março do ano em curso, no distrito Luís Eduardo Magalhães, município de Barreiras, resolveu aprovar a organização da Junta Eleitoral destinada à sua apuração e designar-lhe a sede, como a seguir discriminada:

JUNTA ELEITORAL - 70ª ZONA (BARREIRAS) - Presidente: Dr. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona.

Membros: CELSO TRENTIN, NAIRA FILOMENA BECKER, SONIA TEREZINHA FLOSS KUFFEL e LINO RUEDIGER. Funcionará no COLEGIO ESTADUAL MIMOSO DO OESTE, naquele distrito.

Salvador, 13 de março de 2000.

Aloisio Batista
 ALOISIO BATISTA
 Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO N° 110 - OFÍCIO - CLASSE "L" - SALVADOR.

INTERESSADO: Deputado Antonio Honorato, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Juiz Manoel Bouchon Gonzalez.

RELATOR: "A unanimidade, aprovou-se a realização de consulta plebiscitária no Distrito Luís Eduardo Magalhães, condicionada ao custeio pelo Estado da Bahia dos respectivos gastos financeiros, e designou-se o dia 19 de março do corrente ano para realização da consulta, sob a presidência do Bel. José Luiz Pessoa Cardoso, Juiz Eleitoral da 70ª Zona - Barreiras, auxiliado pelo Bel. Edvaldo Oliveira Jatobá, Juiz Eleitoral da 123ª Zona - Araci. Foi vencido, em parte o Juiz Pedro Braga Filho que entendia a consulta a todo o município de Barreiras."

Salvador, 13 de março de 2000.

Marta Gavazza
 MARTA GAVAZZA
 SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N° 33/2000
 (13.03.2000)

PROCESSO N° 110 - OFÍCIO - CLASSE "L"

Instruções para a realização de consulta plebiscitária no Distrito Luís Eduardo Magalhães, pertencente ao Município de Barreiras, conforme deliberação da Assembléia Legislativa, corroborada no Decreto Legislativo n° 2015/2000.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n° 02, de 04.05.90, RESOLVE expedir as seguintes instruções para a realização de plebiscito no Distrito LUIS EDUARDO MAGALHÃES, Município de Barreiras, para consulta à população sobre a sua concordância quanto à emancipação do referido distrito:

Art. 1º. Fica definida a data de 19 de março de 2000 para a realização de plebiscito na localidade acima mencionada, utilizando-se o sistema eletrônico de votação.

Art. 2º. Poderão votar, facultativamente, na consulta plebiscitária apenas os eleitores inscritos, até 18 de março de 1999, nas Seções Eleitorais instaladas na área a ser emancipada.

§ 1º. Até 5 (cinco) dias antes do plebiscito, o Juiz Eleitoral fará publicar, mediante afixação em local de fácil acesso aos eleitores e no Cartório da 70ª Zona Eleitoral, a relação de votantes, em ordem alfabética, por Seção.

§ 2º. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas da afixação da lista, qualquer eleitor da área ou Partido Político com representação no Município poderá requerer a exclusão ou inclusão de eleitores, arguindo erro na elaboração da lista, constituindo prova única o que constar dos registros do Cartório Eleitoral, devendo o pedido ser decidido de plano pelo Juiz Eleitoral.

§ 3º. Da decisão caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da publicação em Cartório, para julgamento em idêntico prazo.

Art. 3º. Além da publicação de que trata o § 1º do artigo anterior, o Juiz Eleitoral determinará providências no sentido de dar ampla divulgação da data do plebiscito, do sistema eletrônico de votação, bem como da exata delimitação da área a ser, eventualmente, desmembrada.

Art. 4º. Até 5 (cinco) dias antes do plebiscito, o Juiz Eleitoral requisitará, aos responsáveis, os prédios que serão utilizados para funcionamento das Mesas Receptoras de Votos, dando-se publicidade.

Parágrafo único. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público, assegurando-se o sigilo do voto mediante isolamento do eleitor em cabina indepassável.

Art. 5º. A cada Seção corresponderá uma Mesa Receptora de Votos, integrada por um Presidente, dois Secretários e um Suplente, nomeados pelo Juiz, até 5 (cinco) dias antes do plebiscito, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para eventual impugnação, que será decidida de plano.

§ 1º. A composição das Mesas será publicada na imprensa local, se houver, em edifícios públicos localizados no Distrito Luís Eduardo Magalhães e afixada no Cartório da 70ª Zona Eleitoral, sediada em Barreiras.



SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1.740-3 BAHIA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
REQUERENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
REQUERIDO : RELATOR DO AG/MS Nº 2812 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
IMPETRANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO

DESPACHO: - Vistos.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Sr. Ministro Relator, no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do M.S. 2.812-BA, impetrado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, contra ato do Eg. TRE/BA.

Informa que aprovou o Decreto Legislativo 2.015, de 3/3/2000, determinando a realização de consulta plebiscitária para emancipação do Distrito de Luís Eduardo Magalhães, a ser emancipado pelo desmembramento territorial do Município de Barreiras, passando a mencionada área a ter enquanto Município o nome originário do Distrito.

O Eg. TRE/BA determinou a realização do plebiscito, fixando a data em 19 do corrente mês de março. Contra essa decisão foi impetrado, no Eg. TSE, o mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar, que ordenou a suspensão do plebiscito.

Sustenta o não cabimento do mandado de segurança, a incompetência do Eg. TSE para julgá-lo, a ilegitimidade do partido político para ajuizar a mencionada segurança e que a decisão aplicou maus tratos na ordem pública.

O pedido de suspensão me foi apresentado nesta data, em Belo Horizonte, onde me encontro para o fim de participar de reunião com os Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais, em Ouro Preto.

Decido.

A liminar foi concedida num processo de mandado de segurança individual, que tem por objeto interesse difusc. A impetração, conforme vimos, tem como autor um partido político. Indaga-se: tem este legitimidade para, em tais circunstâncias, impetrar a segurança?

Penso que não.

mu



O Supremo Tribunal Federal decidiu que, mesmo no mandado de segurança coletivo, o que se discute, ou o seu objeto, são direitos subjetivos. Divirjo desse entendimento. Todavia, não admito a discussão, no mandado de segurança individual, de interesses difusos ou coletivos. No caso, relembre-se, a discussão gira em torno de interesses difusos. E tem-se, no caso, mandado de segurança individual.

Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição (Lei 9.096/95, art. 1º).

Ora, direitos fundamentais são direitos subjetivos. Que direitos subjetivos fundamentais que estariam sendo defendidos, no caso, certo que direitos subjetivos têm titulares?

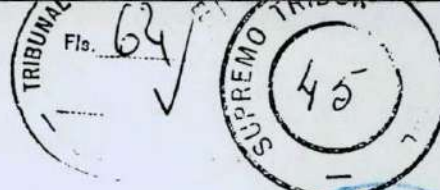
Ademais, não me parece que, pugnano pela não realização do plebiscito de que cuida o § 4º do art. 18, da C.F. — criação de município — estaria o partido político "a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo".

Certo, poderia o partido político, fala-se em tese, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra o decreto legislativo aprovado pela Assembléia Legislativa. Impetrar, entretanto, mandado de segurança, mandado de segurança individual, em que se discutem direitos subjetivos, em caso tal, repito, não me parece possível.

Posta assim a questão, admitida a ilegitimidade ativa do impetrante, ter-se-á que a decisão que concedeu a liminar atenta contra a ordem pública, considerada esta em termos de ordem administrativo-processual, presente a doutrina do Ministro Néri da Silveira: ordem pública considerada em termos de ordem administrativa, ordem constitucional, ordem processual.

Deve-se considerar, ademais, a alegação no sentido de que os atos que conduzem à emancipação devem concluir-se até 31/03/2000. A não realização do plebiscito "dará margem a irremediável prejuízo para toda a população abrangida... (que) ficará fadada a aguardar pelo menos um quadriênio sem possuir administração própria." (Petição da Assembléia Legislativa em que interpôs o agravo regimental da decisão que concedeu a liminar).

De outro lado, a realização do plebiscito não causará prejuízo ao impetrante ou a quem quer que seja, tampouco do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, dado que o que se pede é a cassação ou a



declaração de nulidade da Res. 33/2000-TRE/BA. Procedente o pedido, seguir-se-á, evidentemente, a nulidade dos atos praticados com base no ato declarado nulo.

Considere-se, finalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a consulta plebiscitária, para criação de município, não abrange a população da área remanescente do município criado. É certo que, após a promulgação da EC 15, de 12.9.96, o Supremo Tribunal não se manifestou sobre o tema, ao que penso. Longe de Brasília, não tenho condições de efetivar pesquisa a respeito. Penso, entretanto, que, após a edição da EC 15/96, o Supremo não se manifestou a respeito. O que deve ser dito, porém, é que a matéria, no ponto, pouco mudou. Dispunha a CF, § 4º do art. 18, na sua redação primitiva: "... e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas." Com a EC 15/96, ficou assim: "... e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos..."

No caso, não há municípios envolvidos na criação do município novo. Na hipótese, tem-se apenas o **município-mãe**, dado que a criação do município novo — ainda inexistente — ocorrerá mediante desmembramento.

Tudo isso está a recomendar, na verdade, a suspensão da liminar, com a vênia devida ao ilustre e eminente Ministro que a concedeu. É que, se prevalecer ou se prevalecente, no caso, o entendimento da Corte Suprema, acima exposto, ter-se-ia, aqui, outro atentado à ordem pública, considerada esta em termos de ordem administrativo-constitucional.

De todo o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da liminar concedida nos autos do MS 2.812-TSE, impetrado pelo PSDB contra ato do TRE/BA, expresso na Res. 33/2000.

Comunique-se e publique-se.

De Belo Horizonte, MG, para Brasília, DF, em 18/3/2000, às 17:00 h.

Carlos Velloso

Ministro CARLOS VELLOSO
- Presidente -



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo

serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada o território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tomar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Relação de Leis

Página Principal

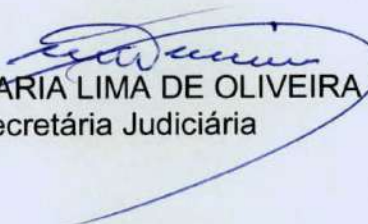


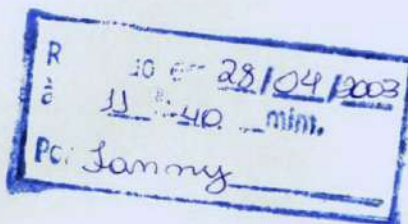
Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

CONCLUSÃO

Ao(s) 28 dia(s) do mês de abril de 2003, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.


LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Secretária Judiciária





Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

RECEBIMENTO

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e três, recebi estes autos do Gabinete do Exmº Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

Eu, [assinatura], lavrei o presente termo.

JUNTADA

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e três, junto a estes autos requerimento formulado pela Comissão de Emancipação de Mojuí dos Campos, que se segue(m).

Eu, [assinatura], lavrei este termo.



Santarém- Pará, 1º de agosto de 2002

GARCIA
R

Junte-se ao PA 18.399

Brasília, 06 de fevereiro de 2003

Ministro NELSON JOBIM
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Presidente do TSE - Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília - DF**

Senhor Presidente:

Comunicamo-nos respeitosamente com Vossa Excelência, como membros que somos da Comissão de Emancipação do distrito de Mojuí dos Campos, no Município de Santarém, Estado do Pará; com a finalidade de obtermos orientações pertinentes aos caminhos que deveremos seguir a vermos emancipado o nosso Distrito, que hoje conta com uma população demais de 30.000 (Trinta Mil) habitantes; desenvolvendo-se a nível alvissareiro no campo da agropecuária, possuindo população eleitoral de 10.715 (Dez Mil Setecentos e Quinze) eleitores; 82 (oitenta e duas) escolas, hospital, centros de saúde, cartório, energia elétrica, sistema de abastecimento de água, zona de comércio local, indústrias madeireiras, movelarias, 53 ruas delineadas na zona urbana do Distrito; possuindo tantos outros requisitos que caracterizam e justificam a nossa pretensão; cuja área a ser desmembrada do Município de Santarém, tem um total de 5.625 quilômetros quadrados, contando ainda com uma população estudantil na área do pretense Município, de mais de 6.000 alunos matriculados, sendo inédito mencionar a grande quantidade de professores graduados em nível superior, em se tratando de Amazônia e Norte do país.

No entanto Excelência! Vivemos o descaso da Administração Pública Municipal no que se refere a infra-estrutura, problemas sociais que se multiplicam, desemprego e outros mais, que consideramos causados pela grande extensão territorial do Município de Santarém, que comporta uma área geográfica demasiada, muito comum nos Municípios do Estado do Pará, o que dificulta a administração e retarda o desenvolvimento do lugar.

Sem dúvida somos hoje no país o maior lugar na condição de Distrito; o que é um absurdo se levarmos em conta que dos 53 Municípios instalados no país, em 2001, conforme documento anexo fornecido pelo IBGE, o Município de Nova Serra Dourada, no Mato Grosso, detém uma população de 562 habitantes, sendo 318 homens e 244 mulheres.

Presidente; já fizemos a nossa parte quando em 1998 iniciamos o processo emancipatório com a tomada de assinaturas e juntada de documentos, pareceres favoráveis da câmara Municipal e Prefeitura de Santarém, que após encaminhados à Assembléia Legislativa do Estado, votou favorável; encaminhando posteriormente ao TRE - PA, que por sua vez posicionou-se a favor do plebiscito; tendo inclusive marcado e realizado a consulta plebiscitária em 19 de dezembro de 1999, fato ocorrido em todo o



município, cujo resultado da votação a favor da emancipação foi esmagador com mais de 80% de comparecimento e 70% votando a favor.

Tomadas as providências de praxe, o resultado do plebiscito foi encaminhado pelo TRE-PA ao TSE para devida homologação, cujo processo administrativo tomou nesse Egrégio tribunal o número 18.399 - DF, tendo como relator o Ministro Edson Vidgal, que ao examinar o processo votou pela não homologação do plebiscito sob alegação de que a consulta não se realizara nas conformidades do que dispõe a constituição em vigor, conforme explicita no final do seu parecer, às folhas 538 ou page 06, em anexo; acredito que num equívoco; pois tanto a população votante do Município como os entes municipal e estadual estavam de acordo; tanto é que do processo constam as suas anuências em forma de certidões, favoráveis a Emancipação.

É porém de lamentar que não tenhamos sido bem sucedidos em nossa pretensão, visto que nas mesmas condições a Assembléia Legislativa da Bahia, propôs a emancipação do Distrito e hoje Município Luiz Eduardo Magalhães, com uma agravante de que o início do processo emancipatório foi muito posterior ao de Mojuí dos Campos; portanto sob a égide da mesma constituição, e ainda assim, aquele povo teve reconhecida a sua pretensão.

Se analisarmos com atenção a forma afogadilha com que se processaram os atos emancipatório pela Assembléia Legislativa da Bahia, haveremos de entender que houve o rigor para nós e a benevolência para os baianos; pois como podemos observar nas páginas 1 de 3, 2 de 3 e 3 de 3, extraídas da internet e aqui anexas; na impugnação feita pelo PSDB da Bahia visando a não realização do plebiscito em Luiz Eduardo Magalhães, o eminente Ministro Carlos Veloso, que aliás na ocasião sequer estava em Brasília, como se lê na página 1 de 3, anexa; foi bastante compreensível com o desejo liberatório daquele povo, compreendendo a frustração do não reconhecimento e a alegria da emancipação pela qual optou em seu parecer.

Assim, Presidente nós que estamos encravados no coração da Amazônia, tão longe de Brasília onde se tomam as grandes decisões; queremos dizer a Vossa Excelência que somos viáveis. O oeste do Pará é o segundo maior produtor de cereais do Estado e a nossa região de Mojuí dos Campos é o carro chefe da produção, atraindo nos últimos anos agricultores em potencial, vindos do Sul e do Centro Oeste, inclusive provocando a instalação de depósitos agro-industriais em nossa região, como podemos exemplificar a Cargil e a Mato Grosso cereais, que estão instalados bem próximos de nós.

Nessas circunstâncias é que solicitamos à Vossa Excelência orientação sobre o caminho que deveremos seguir, a vermos nossos esforços reconhecidos. Assim, uma vez considerando o plebiscito realizado e suprimindo o que for necessário ao processo; que caminho deveríamos seguir, levando em conta que pelo tratamento dado ao Município de Luiz Eduardo Magalhães, hoje existe jurisprudência possível de ser aplicada a um caso similar que nem o nosso. - **Caberia para o caso a**



impetração de Mandado de Segurança? - ou bastaria a elaboração de um estudo de viabilidade Municipal apurado e requerendo o desarquivamento do processo, o estudo fosse juntado aos autos e feita nova remessa ao TSE para nova apreciação? - quem seria competente para pedir o desarquivamento? - A comissão, o TRE ou a Assembléia Legislativa do Estado do Pará?

Na expectativa de que Vossa Excelência saberá compreender a nossa ansiedade acerca do indagado, ficamos aguardando vossa resposta, se possível com a costumeira brevidade.

Atenciosamente

À Comissão

**Comissão de Emancipação de Mojuí dos Campos
End: Av. Marechal Castelo Branco, 285 - Centro
CEP: 68.120.000 - Mojuí dos Campos - Santarém - Pará**

Francisco Bessa Bautoja
Bomberges Ezequiel de Amorim
Antônio Juvenal Almeida Oliveira
Celso Leina Frota
Mosé Rosivaldo Ribeiro de Castro



Estado do Pará
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Maria do Carmo

Ofício Nº181/99

Belém, 16.12.99



Exmo. Sr.
JOSÉ NERI DA SILVEIRA
M.D. Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral
Brasília - DF

Excelência:

Venho perante Vós, com o devido respeito, partilhar uma preocupação e solicitar Vosso especial empenho acerca do seguinte assunto:

No último dia 05.12.99 foi realizado plebiscito no município de Santarém, estado do Pará, para consultar a população acerca da emancipação de uma área chamada Mojui dos Campos. O resultado do plebiscito foi favorável, tendo sido aprovada a emancipação.

No dia 07.12.99 o TRE, de Belém-Pa., tomou conhecimento do resultado e a MM. Desembargadora Presidente Dr^a. Ivone Santiago Marinho, encaminhou o resultado para homologação do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a mesma, por força da Lei nº 9709 de 18.11.98, arts. 5º e 10º.

Acontece Excelência, que até a presente data, o resultado não foi homologado, o que nos causa bastante preocupação, pois segundo a própria Dr^a Ivone Santiago, caso isso não aconteça até o dia 31.12.99, ficará inviabilizada qualquer eleição municipal na área desmembrada, para o ano 2000.



Estado do Pará
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Maria do Carmo

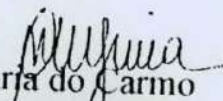


A Assembléia Legislativa do Estado, conheceu o resultado e aprovou a Lei que cria o novo município, a unanimidade de votos dos deputados presentes, no dia 14.12.99. A Lei seguiu então para sanção do Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício, Dr. Hildegardo Nunes, que só está aguardando um posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral para assiná-la.

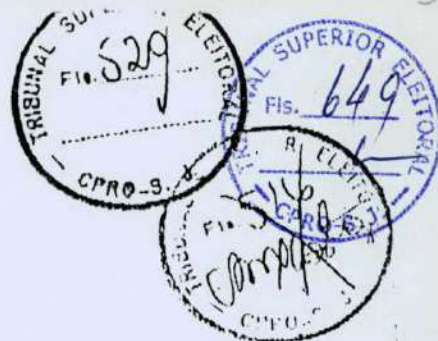
Diante do exposto, tomamos a liberdade de solicitar a V.Exa. com a devida vênia, que o resultado do plebiscito de Mojui dos Campos, encaminhado à este Douto Tribunal, desde o dia 07.12.99, possa ser colocado em pauta a fim de ser homologado por V.Exa., até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Penso não ser necessário informar a V.Exa. quão árdua tem sido a luta do povo santareno, especificamente dos que moram na região do Mojui dos Campos, para alcançar sua auto determinação. E por isso confiamos em Vosso espírito solidário, de grande homem público, para recepcionar de forma favorável o pleito que ora Vos é apresentado.

Com nosso respeito, Atenciosamente,


Maria do Carmo
Deputada Estadual - PT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399 - DF
RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/PA



Dr. Coutinho

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Deputado Martinho Carmona, solicitou ao Tribunal Regional Eleitoral providências para a realização de plebiscito na localidade de "Mojú dos Campos", visando ao seu desmembramento do Município de Santarém.

O pedido foi deferido por decisão assim ementada:

" Pedido de Realização de Plebiscito. Desmembramento. Criação de entidade de direito público interno. Oitiva da totalidade da população do município envolvido. (CF, 18, § 4º e Lei 9.709/98, art. 7º). Observância dos requisitos estabelecidos no art. 6º, da LC Estadual nº 001/90.

" A criação de novo município dar-se-á com a aprovação do ato pelos eleitores, não apenas da área que irá constituir o novo município, mas também do município - matriz."

Realizado o plebiscito, encaminhada o Tribunal Regional Eleitoral do Pará o resultado, a fim de que seja homologada a emancipação do Município de "Vila Mojú dos Campos.

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência pela não-homologação.

Relatel.

VOTO

O Exmº Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, a realização do plebiscito foi realizada com base na Lei nº 9.709, de 18.12.98, que assim prescreve:



"Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Não obstante, reza a Constituição Federal, com a redação dada pela EC

nº 15/99:

Art. 18. (...)

§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Verifica-se, portanto, que o legislador constitucional exigiu a regulamentação da norma, mediante a edição de lei complementar, para que seja definido o período para a realização da consulta, bem como de norma estipulando o conteúdo dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Pelo que, ante a inexistência dessas normas no ordenamento jurídico, resta inviabilizada a aprovação da criação do Município em tela.

Nesse sentido, cito os Recursos Especiais nºs 16.174 e 16.175, Rel. Min. Eduardo Alckmin, nos quais foi encampado o entendimento do eminente Min. Nery da Silveira, esposado no Mandado de Segurança nº 2664/RJ, de seguinte teor (ler parte ressaltada na cópia do Resp. 16.174).

(...)

Assim, voto pela não homologação da criação do Município de "Vila do Mojuí dos Campos".

É o voto.



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

CERTIDÃO

Certifico que a Ata da 141ª Sessão Administrativa, referente à decisão de fls. 317, foi publicada no Diário da Justiça, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, fls. 4.

Eu, [Signature], lavrei este termo que vai assinado pela Coordenadora da CPRO.

[Signature]
FRANCISCA CORREIA DA SILVA
Coordenador(a) da CPRO



3/2/2000



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399 - DF
RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/PA

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, realizado plebiscito em 05.12.99, em Santarém – PA, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará encaminhou o resultado para esta egrégia Corte, a fim de que fosse homologada a emancipação do Município de "Vila Mojul dos Campos."

Todavia, a pretensão foi aqui negada, face à inexistência de lei complementar, definindo o período de realização da consulta e o conteúdo dos Estudos de Viabilidade Municipal, consoante exige a Constituição Federal, Art. 18, § 4º, foi negada a homologação.

Pelo que veio este pedido de reconsideração.

A Deputada Estadual do Partido Trabalhista, Maria do Carmo, ressalta que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará entendeu pela viabilidade do plebiscito, tanto que submeteu o resultado à homologação deste TSE.

Enfatiza o dinheiro público que foi gasto com a sua realização e a maciça participação dos eleitores na consulta.

Por fim, pede que não seja levado em consideração "apenas o sentido frio da lei, mas também as angústias de um povo, que iludido, sonhou um dia com a sua liberdade. Que no seu imaginário já se sentia sob os auspícios de uma aurora libertária."

Relatei.



O Exmº Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente,

decisão ora reclamada:

"A realização do plebiscito foi realizada com base na Lei nº 9.709, de 18.12.98, que assim prescreve:

"Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Não obstante, reza a Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 15/99,

Art. 18. (...)

§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

* Verifica-se, portanto, que o legislador constitucional exigiu a regulamentação da norma, mediante a edição de lei complementar, para que seja definido o período para a realização da consulta, bem como de norma estipulando o conteúdo dos Estudos de Viabilidade Municipal.

* Felo que, ante a inexistência dessas normas no ordenamento jurídico, resta inviabilizada a aprovação da criação do Município em tela.

Nesse sentido, cito os Recursos Especiais nºs 16.174 e 16.175, Rel. Min. Eduardo Alckmin, nos quais foi encampado o entendimento do eminente Min. Nery da Silveira, esposado no Mandado de Segurança nº 2664/RJ, de seguinte teor:

(...)

Com a devida vênia do Ministro Costa Porto, penso que não cabe manter o regime anterior em detrimento do regime novo, pois não vigora mais o § 4º do art. 18 da Constituição, em sua redação anterior.

Hoje, o sistema de criação do município no Brasil é o disposto no § 4º do art. 18, da Carta Magna, com a redação que sobreviveu da Emenda Constitucional nº 15/96. A dificuldade que vejo é concernente à última cláusula do parágrafo 4º em apreço, na redação atual, que reza: 'após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei'.

* Dessa maneira, a não auto aplicabilidade do dispositivo resulta dessa parte final, pois não existe a lei nele prevista. Neste processo, é certo há necessidade de se cumprirem os requisitos estabelecidos na Constituição em vigor. Não cabe aprovar hoje a criação de Município, sem obediência ao art. 18, § 4º, nos termos em que vigora. Imagine-se que se realizasse o plebiscito e a Assembléia criasse o município. O



município-mãe que está impugnando teria legitimidade para representar ao Procurador-Geral da República, pleiteando se arguisse, em ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, a invalidade da lei de criação do município, por descumprimento da citada norma maior, qual se tom julgado em inúmeras demandas contra a criação de município. A arguição, decerto, sustentaria a Inconstitucionalidade da lei que criou o município, porque o plebiscito não se fez, de acordo com o disposto na Constituição em vigor, precedido do que se prevê na parte final da norma maior referida. Chegar-se-ia, então, à conclusão de que, em face do novo texto da Constituição, enquanto não se regulamentar a parte final, do art. 18, § 4º, da Constituição, quanto à maneira de se fazerem os estudos de viabilidade, não se pode criar o município. A impressão que me dá é que a Constituição quer que haja um pleno conhecimento das populações, a respeito dos estudos de viabilidade, para que, de fato, não seja um movimento emocional apenas o de emancipação, mas para que o povo possa participar conscientemente dessa decisão política. Como não é mais só aquela população do distrito interessado, mas a população toda, a decisão passa a ser do município na sua integralidade, quando da consulta, porque, só depois dela, se houver manifestação favorável ao desmembramento dos distritos, é que poderá suceder o surgimento do novo ente municipal.

Com efeito, como nenhum desses argumentos foram refutados, restou incólume a decisão ora reclamada, devendo, portanto, ser mantida na sua íntegra.

In de fido o

Nego o pedido de reconsideração.

É o voto.



539
e




Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

CERTIDÃO

Certifico que a Ata da 3ª Sessão Administrativa, referente à decisão de fls. **53**, foi publicada no Diário da Justiça, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil, fls. 55.

Eu, *Ana Cristina*, lavrei este termo que vai assinado pela Coordenadora da CPRO.


FRANCISCA CORREIA DA SILVA
Coordenador(a) da CPRO



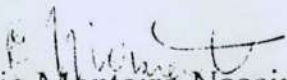
23 PASTA
Ofício nº 1281/2000

Brasília, 26 de abril de 2.000

Excelentíssima Deputada,

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal, em atenção aos termos do Vosso Ofício nº 038/2000, informo a V.Exa. que este Tribunal não homologou a criação do Município "Luís Eduardo Magalhães".

Atenciosamente


Eliane Virgínia Monteiro Nascimento
Oficial de Gabinete

Exma. Sra.
Deputada Estadual
Maria do Carmo
Assembléia Legislativa do Pará
Rua Aveiro, 130 – Cidade Velha
66.070-020 – Belém -PA



STF

Supremo Tribunal Federal

Documento 4 de 12

| | |
|--|--|
| Classe / Origem SS-1740 / BA SUSPENSAO DE SEGURANCA | Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO |
| Publicação DJ DATA-27-03-00 P-00006 | Julgamento 18/03/2000 |

Despacho

* DESPACHO: - Vistos.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Sr. Ministro Relator, no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do M.S. 2.812-BA, impetrado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, contra ato do Eg. TRE/BA.

Informa que aprovou o Decreto Legislativo 2.015, de 27/3/2000, determinando a realização de consulta plebiscitária para emancipação do Distrito de Luís Eduardo Magalhães, a ser emancipado pelo desmembramento territorial do Município de Barreiras, passando a mencionada área a ter enquanto Município o nome originário do Distrito.

O Eg. TRE/BA determinou a realização do plebiscito, fixando a data em 19 do corrente mês de março. Contra essa decisão foi impetrado, no Eg. TSE, o mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar, que ordenou a suspensão do plebiscito. Sustenta o não cabimento do mandado de segurança, a incompetência do Eg. TSE para julgá-lo, a ilegitimidade do partido político para ajuizar a mencionada segurança e que a decisão aplicou maus tratos na ordem pública.

* O pedido de suspensão me foi apresentado nesta data, em Belo Horizonte, onde me encontro para o fim de participar de reunião com os Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais, em Ouro Preto. Decido.

A liminar foi concedida num processo de mandado de segurança individual, que tem por objeto interesse difuso. A impetração, conforme vimos, tem como autor um partido político. Indaga-se: tem este legitimidade para, em tais circunstâncias, impetrar a segurança?

Penso que não.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, mesmo no mandado de segurança coletivo, o que se discute, ou o seu objeto, são direitos subjetivos. Divirjo desse entendimento. Todavia, não admito a discussão, no mandado de segurança individual, de interesses difusos ou coletivos. No caso, relembre-se, a discussão gira em torno de interesses difusos. E tem-se, no caso, mandado de segurança individual.



Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição (Lei 9.096/95, art. 1º).

Ora, direitos fundamentais são direitos subjetivos. Que direitos subjetivos fundamentais que estariam sendo defendidos, no caso, certo que direitos subjetivos têm titulares?

Ademais, não me parece que, pugnano pela não realização do plebiscito de que cuida o § 4º do art. 18, da C.F. a criação de município estaria o partido político a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo".

Certo, poderia o partido político, fala-se em tese, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra o decreto legislativo aprovado pela Assembleia Legislativa. Impetrar, entretanto, mandado de segurança, mandado de segurança individual, em que se discutem direitos subjetivos, em caso tal, repito, não me parece possível.

Posta assim a questão, admitida a ilegitimidade ativa do impetrante, ter-se-á que a decisão que concedeu a liminar atenta contra a ordem pública, considerada esta em termos de ordem administrativo-processual, presente a doutrina do Ministro Néri da Silveira: ordem pública considerada em termos de ordem administrativa, ordem constitucional, ordem processual.

* Deve-se considerar, ademais, a alegação no sentido de que os atos que conduzem à emancipação devem concluir-se até 31/03/2000.

* A não realização do plebiscito "dará margem a irremediável prejuízo para toda a população abrangida... (que) ficará fadada a aguardar pelo menos um quadriênio sem possuir administração própria." (Petição da Assembleia Legislativa em que interpôs o agravo regimental da decisão que concedeu a liminar).

* De outro lado, a realização do plebiscito não causará prejuízo ao impetrante ou a quem quer que seja, tampouco do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, dado que o que se pede é a cassação ou a declaração de nulidade da Res. 33/2000-TRE/BA. Procedente o pedido, seguir-se-á, evidentemente, a nulidade dos atos praticados com base no ato declarado nulo.

* Considere-se, finalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a consulta plebiscitária, para criação de município, não abranje a população da área remanescente do município criado. É certo que, após a promulgação da EC 15, de 12.9.96, o Supremo Tribunal não se manifestou sobre o tema, ao que penso. Longe de Brasília, não tenho condições de efetivar pesquisa a respeito. Penso, entretanto, que, após a edição da EC 15/96, o Supremo não se manifestou a respeito. O que deve ser dito, porém, é que a matéria, no ponto, pouco mudou. Dispunha a CF, § 4º do art. 18, na sua redação primitiva: "... e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas." Com a EC 15/96, ficou assim: "... e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos..."

No caso, não há municípios envolvidos na criação do município novo. Na hipótese, tem-se apenas o município-mãe, dado que a criação do município novo ainda inexistente ocorrerá mediante desmembramento.

Tudo isso está a recomendar, na verdade, a suspensão da liminar, com a vênia devida ao ilustre e eminente Ministro que a concedeu. É que, se prevalecer ou se prevalecente, no caso, o

entendimento da Corte Suprema, acima exposto, ter-se-ia, aqui, outro atentado à ordem pública, considerada esta em termos de ordem administrativo-constitucional.

De todo o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da liminar concedida nos autos do MS 2.812-TSE, impetrado pelo PSDB contra ato do TRE/BA, expresso na Res. 33/2000.

Comunique-se e publique-se.

De Belo Horizonte, MG, para Brasília, DF, em 18/3/2000, às 17:00 h.

Ministro CARLOS VELLOSO

- Presidente -

3

fim do documento



População residente em 2000, por sexo, segundo os municípios de origem e municípios a serem instalados em 2001



| Municípios de origem e municípios a serem instalados | População residente em 01.08.2000 | | |
|--|-----------------------------------|---------|----------|
| | Total | Homens | Mulheres |
| Piauí | | | |
| Altos (1) | 36 115 | 17 809 | 18 306 |
| 1 # Pau d'Arco do Piauí (2) | 2 991 | 1 566 | 1 425 |
| Rio Grande do Norte | | | |
| 2 Jundiá (2) | 3 232 | 1 702 | 1 530 |
| Várzea (1) | 5 002 | 2 502 | 2 500 |
| Alagoas | | | |
| 3 Coruripe (1) | 44 305 | 22 128 | 22 177 |
| Jequiá da Praia (2) | 12 846 | 6 619 | 6 227 |
| São Miguel dos Campos (1) | 43 354 | 21 266 | 22 088 |
| Bahia | | | |
| 4 Barreiras (1) | 111 166 | 55 526 | 55 640 |
| 5 Barrocas (2) | 12 219 | 6 265 | 5 954 |
| Luis Eduardo Magalhães (2) | 20 169 | 10 380 | 9 789 |
| Serrinha (1) | 70 968 | 34 888 | 36 080 |
| Espírito Santo | | | |
| 6 Colatina (1) | 103 320 | 50 453 | 52 867 |
| Governador Lindenberg (2) | 9 295 | 4 836 | 4 459 |
| Rio de Janeiro | | | |
| Mesquita (2) | 164 879 | 79 084 | 85 795 |
| Nova Iguaçu (1) | 750 485 | 364 085 | 386 400 |
| Rio Grande do Sul | | | |
| 8 Acegua (2) | 3 927 | 2 073 | 1 854 |
| Água Santa (1) | 3 790 | 1 926 | 1 864 |
| 9 Almirante Tamandaré do Sul (2) | 2 239 | 1 152 | 1 087 |
| 10 Arroio do Padre (2) | 2 583 | 1 308 | 1 255 |
| Augusto Pestana (1) | 7 800 | 3 873 | 3 927 |
| Bagé (1) | 114 820 | 54 957 | 59 863 |
| Barão de Cotegipe (1) | 6 591 | 3 333 | 3 258 |
| Bento Gonçalves (1) | 88 932 | 43 823 | 45 109 |
| 11 Boa Vista do Cadeado (2) | 2 471 | 1 297 | 1 174 |
| 12 Boa Vista do Incra (2) | 2 282 | 1 181 | 1 101 |
| 13 Bozzano (2) | 2 345 | 1 196 | 1 149 |
| Caibaté (1) | 5 218 | 2 636 | 2 582 |
| Campinas do Sul (1) | 5 688 | 2 751 | 2 937 |
| Canudos do Vale (2) | 1 958 | 1 047 | 911 |
| 15 Capão Bonito do Sul (2) | 1 913 | 1 036 | 877 |
| 16 Capão do Cipó (2) | 2 556 | 1 357 | 1 199 |
| Carazinho (1) | 57 618 | 27 698 | 29 920 |
| Caseiros (1) | 2 861 | 1 444 | 1 417 |
| Constantina (1) | 9 814 | 4 928 | 4 886 |
| 17 Coqueiro Baixo (2) | 1 575 | 810 | 765 |
| 18 Coronel Pilar (2) | 1 883 | 984 | 899 |
| Cruz Alta (1) | 67 330 | 31 993 | 35 337 |
| 19 Cruzaltense (2) | 2 540 | 1 311 | 1 229 |
| Erechim (1) | 87 351 | 41 998 | 45 353 |



| | | | | |
|--------------------------|----------------------------|---------|---------|---------|
| | Ernestina (1) | 3 070 | 1 578 | 2 492 |
| | Esmeralda (1) | 3 121 | 1 586 | 4 535 |
| Rio Grande do Sul | | | | |
| | Espumoso (1) | 15 232 | 7 532 | 7 700 |
| 20 | Forquetinha (2) | 2 619 | 1 344 | 1 275 |
| | Fortaleza dos Valos (1) | 4 986 | 2 477 | 2 509 |
| | Garibaldi (1) | 26 451 | 13 160 | 13 291 |
| | Herval (1) | 6 829 | 3 509 | 3 320 |
| | Ibiaca (1) | 4 834 | 2 365 | 2 469 |
| | Ibirapuítã (1) | 4 222 | 2 144 | 2 078 |
| | Ijuí (1) | 75 732 | 36 660 | 39 072 |
| | Imigrante (1) | 2 980 | 1 486 | 1 494 |
| 21 | Itati (2) | 2 840 | 1 508 | 1 332 |
| 22 | Jacuzinho (2) | 2 361 | 1 213 | 1 148 |
| | Jacutinga (1) | 3 810 | 1 884 | 1 926 |
| 23 | Lagoa Bonita do Sul (2) | 2 456 | 1 316 | 1 140 |
| | Lagoa Vermelha (1) | 27 897 | 13 735 | 14 162 |
| | Lajeado (1) | 59 787 | 29 196 | 30 591 |
| | Marata (1) | 2 402 | 1 209 | 1 193 |
| 24 | Mato Queimado (2) | 2 022 | 1 025 | 997 |
| | Montenegro (1) | 54 196 | 26 737 | 27 459 |
| | Nova Brescia (1) | 3 097 | 1 593 | 1 504 |
| 25 | Novo Xingu (2) | 1 844 | 927 | 917 |
| | Palmeira das Missões (1) | 36 394 | 17 719 | 18 675 |
| 26 | Paulo Bento (2) | 2 136 | 1 121 | 1 015 |
| 27 | Pedras Altas (2) | 2 528 | 1 402 | 1 126 |
| | Pelotas (1) | 320 471 | 151 872 | 168 599 |
| 28 | Pinhal da Serra (2) | 2 405 | 1 249 | 1 156 |
| | Pinheiro Machado (1) | 13 575 | 6 905 | 6 670 |
| 29 | Pinto Bandeira (2) | 2 573 | 1 334 | 1 239 |
| | Ponte Preta (1) | 2 027 | 1 069 | 958 |
| | Progresso (1) | 6 221 | 3 202 | 3 019 |
| 30 | Quatro Irmãos (2) | 1 750 | 888 | 862 |
| | Relvado (1) | 2 162 | 1 079 | 1 083 |
| | Roca Sales (1) | 9 278 | 4 660 | 4 618 |
| 31 | Rolador (2) | 2 869 | 1 505 | 1 364 |
| | Salto do Jacuí (1) | 11 535 | 5 720 | 5 815 |
| | Salvador do Sul (1) | 5 712 | 2 930 | 2 782 |
| 32 | Santa Cecília do Sul (2) | 1 716 | 878 | 838 |
| 33 | Santa Margarida do Sul (2) | 2 172 | 1 166 | 1 006 |
| | Santiago (1) | 49 896 | 24 147 | 25 749 |
| | São Gabriel (1) | 60 028 | 29 204 | 30 824 |
| 34 | São José do Sul (2) | 1 720 | 891 | 829 |
| | São Luiz Gonzaga (1) | 36 688 | 17 787 | 18 901 |
| | São Miguel das Missões (1) | 7 324 | 3 787 | 3 537 |
| 35 | São Pedro das Missões (2) | 1 794 | 898 | 896 |
| | Sobradinho (1) | 13 875 | 6 734 | 7 141 |
| | Tapejara (1) | 14 167 | 6 812 | 7 355 |
| | Terra de Areia (1) | 8 613 | 4 369 | 4 244 |
| | Teutônia (1) | 21 145 | 10 575 | 10 570 |
| 36 | Tio Hugo (2) | 2 443 | 1 246 | 1 197 |
| | Victor Graeff (1) | 3 289 | 1 651 | 1 638 |
| 37 | Westfália (2) | 2 611 | 1 329 | 1 282 |

Mato Grosso



| | | | | |
|--------------|-----------------------------|---------|---------|---------|
| | Água Boa (1) | 14 729 | 7 616 | 7 113 |
| | Alto Boa Vista (1) | 3 668 | 1 914 | 1 754 |
| | Aripuana (1) | 14 064 | 7 806 | 6 258 |
| 38 | Bom Jesus do Araguaia (2) | 3 717 | 1 964 | 1 753 |
| | Cáceres (1) | 81 269 | 41 342 | 39 927 |
| | Cláudia (1) | 9 804 | 5 205 | 4 599 |
| | Coçalinho (1) | 5 367 | 2 839 | 2 528 |
| 39 | Colniza (2) | 10 273 | 5 648 | 4 625 |
| 40 | Conquista d'Oeste (2) | 2 584 | 1 391 | 1 193 |
| 41 | Curvelândia (2) | 4 518 | 2 455 | 2 063 |
| | Itauba (1) | 5 766 | 3 076 | 2 690 |
| | Lambari d'Oeste (1) | 4 642 | 2 462 | 2 180 |
| | Mirassol d'Oeste (1) | 22 642 | 11 365 | 11 277 |
| | Nova Mutum (1) | 13 608 | 7 148 | 6 460 |
| 42 | Nova Nazaré (2) | 1 982 | 1 034 | 948 |
| 43 | Nova Santa Helena (2) | 3 219 | 1 722 | 1 497 |
| 44 | Novo Santo Antonio (2) | 1 159 | 628 | 531 |
| | Novo São Joaquim (1) | 7 568 | 4 021 | 3 547 |
| | Pontes e Lacerda (1) | 35 563 | 18 264 | 17 299 |
| | Ribeirão Cascalheira (1) | 7 308 | 3 904 | 3 404 |
| 45 | Rondolândia (2) | 3 156 | 1 757 | 1 399 |
| | Santa Cruz do Xingu (2) | 1 036 | 616 | 420 |
| 47 | Santa Rita do Trivelato (2) | 1 209 | 679 | 530 |
| 48 | Santo Antonio do Leste (2) | 1 875 | 1 089 | 760 |
| | São Félix do Araguaia (1) | 9 446 | 4 938 | 4 508 |
| | São José do Xingu (1) | 4 887 | 2 753 | 2 134 |
| 49 | Serra Nova Dourada (2) | 562 | 318 | 244 |
| 50 | Vale de São Domingos (2) | 3 224 | 1 712 | 1 512 |
| Golás | | | | |
| | Anápolis (1) | 282 982 | 137 700 | 145 282 |
| 51 | Campo Limpo de Goiás (2) | 4 684 | 2 444 | 2 240 |
| | Ceres (1) | 19 362 | 9 571 | 9 791 |
| 52 | Gameleira de Goiás (2) | 2 594 | 1 396 | 1 198 |
| 53 | Ipiranga de Goiás (2) | 2 815 | 1 490 | 1 325 |
| | Itajá (1) | 5 651 | 2 891 | 2 760 |
| 54 | Lagoa Santa (2) | 920 | 476 | 444 |
| | Silvânia (1) | 17 737 | 9 189 | 8 548 |

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.

Notas: 1. Redistribuição da população de acordo com a divisão territorial vigente em 1º de janeiro de 2001.

2. Resultados preliminares.

(1) Município de origem - população remanescente. (2) Município a ser instalado.

(A)

- Termo de Posse do primeiro Prefeito
- Termo de Posse dos Vereadores
- Ata da Diretoria da Câmara de Vereadores
- Lei que criou o município



MUNICÍPIO

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

BAHIA

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

(3)



TÉRMO DE POSSE DO PRIMEIRO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BAHIA.

Ao primeiro dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e um às dezenove horas, no salão de reuniões da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães, funcionando provisoriamente no salão de festas da Associação dos Moradores do Mimoso do Oeste - AMMO, perante a referida Câmara, especialmente reunida para este fim, e constituída dos Vereadores Aláudio Castilho de Moura, Ana Amélia Brugger Junqueira, Domingos Carlos Alves dos Santos, Segundo Secretário, Clediver Roseli Bosa Primeira Secretária, Jaime Arnaldo Cappellessio, José Queiroz Barreto Neto, Lucir Ficanha, Lúzia da Rosa Fontana e Teófilo Jerônimo Penno da Silva Motta, Presidente, compareceu o Senhor Oziel Alves de Oliveira, eleito Prefeito deste Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, no pleito de primeiro de outubro de dois mil, e que, em-

vidado pelo Presidente da Mesa, prestou, na forma da lei, o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, servir com lealdade e dedicação ao povo e promover o bem geral, pelo progresso do Município". A seguir o Sr. Oziel Alves de Oliveira declarou encontrar-se desincompatibilizado para o exercício do cargo, na forma dos artigos 37 a 38 da Constituição Federal, e apresentou a seguinte relação de bens que constitui, nesta data, todo o seu patrimônio: - Uma fazenda denominada "ELDORADO", localizada na BR-242 KM-780 em Luís Eduardo Magalhães - BA; com área total de 500 ha, com benfeitorias, avaliada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). - Uma fazenda denominada "FAZENDA CANAÃ" localizada no km-15 da Rodovia Barreiras/Angical, com uma área de 100 ha, com benfeitorias, avaliada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). - 50% (Cinquenta por cento) da fazenda denominada Pérola do Oeste com uma área de 750 ha, localizada neste municí-

Confere em o Original

70170/90

Assinatura do Funcionário

Assinatura

Luís Magalhães

1450
1200
EXEMPLO

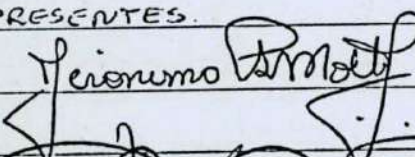
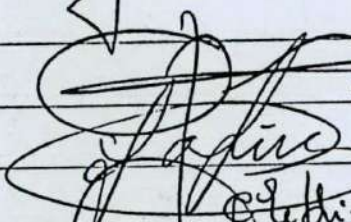
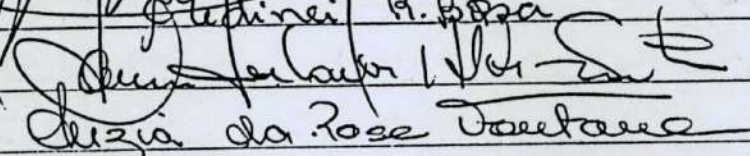
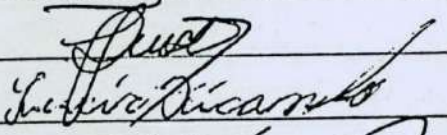
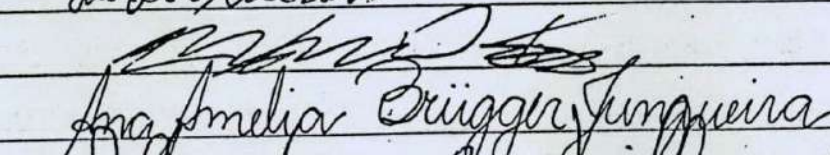
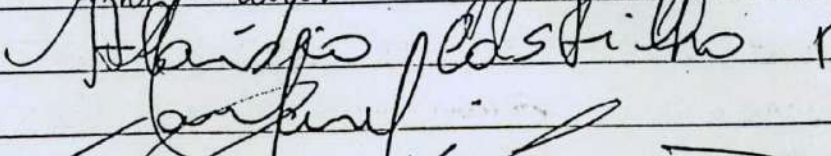
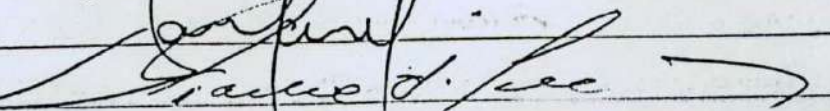
-PIO, COM BENFEITORIAS, AVALIADA NESTA DATA A SUA PARTE EM R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS). - 50% DA FAZENDA DENOMINADA VACA-RIA, COM ÁREA DE 265 Ha. COM BENFEITORIAS, LOCALIZADA NA BR-020 KM-540 NO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, AVALIADA A SUA PARTE EM R\$90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS). - Um TERRENO NA AV. JK. QUADRA 42 LOTE-03 COM 600m², COM UMA CASA EM CONSTRUÇÃO - MEDINDO 275m², NESTA CIDADE AVALIADO EM R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) - Um TERRENO URBANO COM 500m², LOCALIZADO À AV. IEMANSA S/Nº, BAIRRO BOCA DO RIO, EM SALVADOR - BA, AVALIADO EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). - Um APARTAMENTO COM 92 m², LOCALIZADO À RUA RODOLFO COELHO CAVALCANTE, 90 - JARDIM ARMAÇÃO ED. MANSÃO COLINAS DO MAR APARTAMENTO 1001 EM SALVADOR - BA, AVALIADO EM R\$55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS). - Um APARTAMENTO COM 88m², LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO ST. LOUIS APART HOTEL - LOTEAMENTO PARAISO, QUADRA-05 LOTE-17, NESTA CIDADE AVALIADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). - UMA PROPRIEDADE DENOMINADA CHACARA TIA LIDIA, COM 11.928m², COM 500m² DE ÁREA CONSTRUIDA, LOCALIZADA À SAÍDA PARA RIACHÃO DAS NEVES S/Nº, LOTES 01 - A 30 DA QUADRA - C DO LOTEAMENTO BOA VISTA - II - NA CIDADE DE BARREIRAS, AVALIADA EM R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). - CREDITO DECORRENTE DA VENDA DA PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA FAZENDA JS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, NUM TOTAL DE 11.300 (ONZE MIL E TREZENTAS) SACAS DE SOJA. - Um VEICULO MARCA FIAT, MODELO UNO, ANO 1997, QUATRO PORTAS AVALIADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). - Um VEICULO FIAT, MODELO TIPO, ANO 1995 QUATRO PORTAS PLACA JN-C-6736, AVALIADO EM R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). - Um VEICULO MARCA MERCEDES BENZ, TIPO ONIBUS, ANO 1987, AVALIADO EM R\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL). - Um VEICULO MARCA TOYOTA, MODELO HILUX, ANO 1995, PLACA MNK-6924 AVALIADO EM R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). - 230 (DUZENTAS E TRINTA) ANIMAIS BOVINOS, R\$70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). - 05 (CINCO) ANIMAIS EQUINOS, R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS COTAS DA EMPRESA ESCULHINA VERMELHO/ PRETO R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). - 33% (TRINTA E TRÊS POR CENTO)

Secretaria Municipal de Luis Eduardo Magalhães
Confere com o Original
06/07/01
Assinatura do Funcionário

4

JUL 2004
Tribunal Superior Eleitoral
Fis. 665
BARRERAS

DA EMPRESA PEROLA DO OESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 NO VALOR DE R\$ 6.551,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E
 UM REAIS). - 33% (TRINTA E TRES POR CENTO) DAS COTAS DA EMPRESA
 CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO OESTE LTDA, NO VALOR DE
 R\$ 8.500,00 (OITO MIL E QUINHENTOS REAIS). - 26,5% (VINTE E SEIS E
 MEIO) POR CENTO DAS COTAS PARTES DA EMPRESA RADIO CIDADE
 LUIS EDUARDO MAGALHÃES, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE -
 MIL E NOVECENTOS REAIS). CONCLUÍDAS AS FORMALIDADES ACIMA, O
 PRESIDENTE DA MESA USANDO A ATRIBUIÇÃO QUE A CONSTITUIÇÃO
 E AS LEIS LHE CONFEREM, SOLENEMENTE DECLAROU EMPOSSADO O
 SR. ORIEL ALVES DE OLIVEIRA NO CARGO DE PRIMEIRO PREFEITO
 DESTA MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA, CARGO PARA
 O QUAL FOI ELEITO EM 1º DE OUTUBRO DE 2.000, COM MANDATO
 QUE EXPIARÁ A 31 DE DEZEMBRO DE 2.004. E EM SEQUIDA O SR.
 PRESIDENTE DECLAROU SOLENEMENTE INSTALADO O MUNICÍPIO DE
 LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA. E PARA CONSTAR, FOI LAVRADO
 ESTE TERMO QUE VAI ASSINADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA,
 PELO EMPOSSADO E PELOS DEMAIS VEREADORES E AUTORIDADES
 PRESENTES.



 Estelenei A. Bessa

 Luiz da Rosa Fontenele

 Lívia Ricarte

 Ana Amélia Brigger Junqueira

 Alairdo Bastião Moura

 Manoel de Jesus

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães
 Confira com o Original
 06/07/04
 Assinatura do Funcionário

River

Thalberg

Yumari Olimin

Antonio Henrique de Souza Moreno - ~~Ator~~

~~Valter L. Fontana~~
~~Luiz Augusto~~

~~Polina Rosa~~

~~Kleber Schemin Knuff~~

~~Daniel Elias Fernandes~~

~~Caetano Pires Jones~~

~~Juarez Timoteu~~

~~Sueli Gomes Santana~~

~~Juan Joaquim Soares~~

~~Marilene Hoepers Guerra~~

~~Edison~~

~~Augusto S. Guerra~~

~~Leandro de Oliveira L.~~

~~Gerardo de M. Valle Moura~~

~~Nadya Sueli Araujo~~

~~Rev. Stephen F. Vieira~~

~~J. S. Silva~~

~~Regina de Fátima G. Silva~~

~~Deisy Rafael Xavier~~

Karlúcia C. Macêdo Antonio

Núbia Ferreira S. de Araújo

Vinicius Ribeiro dos Santos

Daisy Marques

~~Gláucia~~
Márcia Salatti Fontana

IA Antonio

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães
Confere com o Original
06/07/04

~~Assinatura do Funcionário~~

(5)

JUS. AGRAL
ZONA

BARRERAS, BA
ELEVAÇÃO
CPRO-93

governo Serviço Público
Língua X dos Sertões

~~Adalberto~~

Wiley de Alencar
ANAIA Vitorino Lins

~~Alcides~~
Alcides Celso Polina

Luiz F. Becker
Júlia Alves

Luiz Lopes do Vale
Walter Francisco Koch Jr
Jair Francisco

Lucia A. R. Francisco
Walter Santos do Rio

WALTER ALVES DE SOUZA
Oscar B. Schlosser

Walter Ricardo Seidel
Zélio Schlosser
Porival Felício de Souza

Walter W. de Souza
Leane de Souza
Sara Schlosser Kirch

BEN HYACINTH UDOKORO AGHAERI
BEN BRIGHT FELIPE UDOKORO AGHAERI

Walter de Souza Cavallari
Dora Cristina Cavallari
Walter Uricios S. Rendeiro
Juliana Sobh Fuenther Rendeiro
Dilma de Souza
Leci de Souza
Suzanne Teixeira da Rosa

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães
Confere com o Original
08/07/04
Assinatura do Funcionário

12

Deusa maria da Rosa e Marcos Gabriel
Therrey Th Teixeira

Aline Camila Netto
Elenita Ross

Thayra Netto
Paulo Nunes

Elói Koenemann da Silva

Carolina Jovisa Netto

Jardineir B. Sopp

Mailde B. Sopp

Edison da Silva Souza

Lyla Cristina Ribeiro

Edna Souza

Marcia A. Lima

Angelica Costa de Souza

Teressinha K. Louck

~~Thayra Netto~~

Monica de Fatima Lisboa

Dr. J. de S. L.

Aluísio Mendes

Maria Conceição da Silva

Saldanhy Brasil

Charles Chaves R. Norzika

Verezi Celso Ferraz

Francisca A. Campos de O. Mata
Escrivã Eleitoral 7ª Zona da
Comarca de Barreiras - Bahia - Matr. 019

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães
Confore com o Original
06/07/02

Assinatura do Funcionário

7



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.619 DE 30 DE MARÇO DE 2000

Cria o município de Luís Eduardo Magalhães, desmembrado do município de Barreiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Luís Eduardo Magalhães, decorrente do desmembramento do atual distrito de Luís Eduardo Magalhães e parte do distrito Sede, do município de Barreiras.

Art. 2º - O Município ora criado é constituído de um único distrito e será sediado na localidade do mesmo nome.

Art. 3º - O município de Luís Eduardo Magalhães terá os seguintes limites:

COM O MUNICÍPIO DE BARREIRAS - começa no divisor de águas entre as bacias dos rios Tocantina e São Francisco (coord. UTM 0350000 E e 8667700 N); daí em reta à nascente do córrego denominado Sangueasuga (coord. UTM 0374900 E e 8669300 N), pela margem deste abaxio até a sua foz no rio denominado Rio de Janeiro (coord. UTM 0397100 E e 8688250 N), pelo qual segue até a confluência com o rio denominado Rio das Balsas (coord. UTM 0428000 E e 8682900 N); daí em reta à confluência do rio denominado Rio do Borá, com o rio denominado Rio de Ondas (coord. UTM 0419050 E e 8637500 N), de onde se dirige em reta ao ponto situado no divisor de águas entre as bacias dos rios denominados Rio de Ondas e Rio das Fêmeas, nas coord. UTM 0416900 E e 8627850 N, nos limites com o município de São Desidério.

COM O MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO - começa no ponto de coord. UTM 0416900 E e 8627850 N, situado no divisor de águas entre as bacias dos rios denominados Rio de Ondas e Rio das Fêmeas; segue por este até o ponto de encontro com o divisor de águas da Serra Geral, entre as bacias dos rios São Francisco e Tocantina (coord. UTM 0374600 E e 8617400 N), nos limites com o estado do Tocantins.

COM O ESTADO DO TOCANTINS - começa no ponto situado no encontro dos divisores de águas das bacias dos rios denominados Rio de Ondas e Rio das Fêmeas (coord. UTM 0374600 E e 8617400 N) com o divisor das bacias dos rios São Francisco e Tocantina, segue por este (sentido norte) até o ponto situado nas coord. UTM 0350000 E e 8667700 N, nos limites com o município de Barreiras.

Art. 4º - Enquanto não instalada Comarca no novo município, integrará este a Comarca de Barreiras.

Art. 5º - A instalação do município de Luís Eduardo Magalhães dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições para Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

Art. 6º - Os Vereadores eleitos para a primeira legislatura elaborarão, no prazo de seis meses, a Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - Instalado o Município, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, projeto de lei orçamentária, que será votado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Art. 8º - O Município de origem administrará o novo Município até a sua instalação, obrigando-se a manter, integralmente, todos os serviços existentes até a data da consulta plebiscitária, caracterizando infração político-administrativa a inobservância do disposto neste artigo.

Parágrafo único - Os próprios municipais situados no território desmembrado passarão ao domínio do novo município, na data de sua instalação, independentemente de indenização ao município de origem.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação no PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de março de 2000.

CÉSAR BURGÉS
Governador

Sérgio Ferreira
Secretário de Governo

Luiz Antonio Vasconcellos Correia
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

L.F.I Nº 7.620 DE 30 DE MARÇO DE 2000

Cria o município de Barrocas, desmembrado do município de Serrinha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Barrocas, decorrente do desmembramento do atual distrito de Barrocas do município de Serrinha.

Art. 2º - O Município ora criado é constituído de um único distrito e será sediado na localidade do mesmo nome.

Art. 3º - O município de Barrocas terá os seguintes limites:

COM O MUNICÍPIO DE ARACI

Começa no pontilhão da estrada de ferro da Rede Ferroviária Federal S/A, sobre o rio denominado Pau à Pique (coord. UTM 0484625 E e 8729450 N), daí em reta ao ponto da fazenda Queimadinhos (coord. UTM 0494130 E e 8739923 N).

COM O MUNICÍPIO DE TEOPILÂNDIA

Começa no ponto da fazenda Queimadinhos (coord. UTM 0494130 E e 8739923 N), daí em reta à fazenda de Valério, do município de Teofilândia (coord. UTM 0492550 E e 8737710 N).

Município de Luís Eduardo Magalhães
conferir com o Original
06/07/01
Assatura
Assinatura do Funcionário



6

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Confere com o Original

06/07/01

Junara

Assinatura do Funcionário



TÉRMO DE POSSE DE VEREADORES E DE

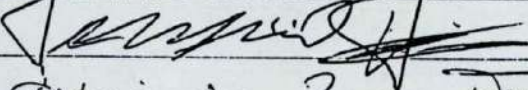
INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

No primeiro dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e um, às dezesseis horas, no Salão de Reuniões da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães, reuniram-se inicialmente no Salão de Festas da Associação dos Moradores do Município de Oeste - AMMO, perante a referida Câmara, especialmente convocada para este fim compareceram os Vereadores Eleitos e Diplomados Aláudio Castilho de Moura, Ana Amélia Boucer Junqueira, Domingos Carlos Alves dos Santos, Cledinei Roseli Bosa, Jaime Arnaldo Cappellesco, José Otávio Barreto et cetera, Lucir Ficanha, Luzia da Rosa Fontana e Teófilo Jerônimo Penno da Silva Motta. Convocado pelo mestre de Cerimônias assumiu a Presidência o Vereador Lucir Ficanha, mais tarde entre os eleitos, tendo o mesmo convidado a mim Teófilo Jerônimo para exercer a função de Primeiro Secretário e o Vereador Jaime Cappellesco para assumir a segunda Secretaria, e os demais para comparecer e prestar o juramento. Em seguida o Sr. Presidente Lucir Ficanha falou - "Senhores Vereadores, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, declara instalado o Poder Legislativo deste Município e anuncia a primeira sessão da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães com a finalidade de instalar a Câmara e dar posse aos Senhores Vereadores. Com a seguinte ordem do dia: (1) Recebimento dos Senhores Vereadores (2) Juramento e posse dos Vereadores (3) Instalação da Mesa Diretora para o Bienio 2001/2002. A seguir o Sr. Presidente solicitou para que eu fizesse a chamada dos Senhores Vereadores para que apresentassem o respectivo diploma e a relação de bens. Após todos apresentarem o solicitado, o Senhor Presidente convidou os Vereadores a prestarem juramento repetindo a

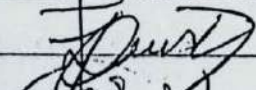
EDUARDO MAGALHÃES." APÓS ESTE ATO O SENHOR PRESIDENTE
FOI ENCERRADA A SESSÃO DE INSTALAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO,
PODE DOS SENHORES VEREADORES E CONVOCAR DE IMEDIATO A SÉ
PARA ELEIÇÃO DA MESA PARA O BIÊNIO 2001/2002. NADA MAIS TE
A TRATAR E SA ENCERRADA A SESSÃO, EU TEFILIO JERONIMO SECRET
DESIGNADO LAUREI A PRESENTE ATA DE POSSE E INSTALAÇÃO DO
LEGISLATIVO QUE APÓS LIDA VAI PELA PRESIDENTE DA CÂMARA, PEL
EMPREGADOS VEREADORES E AUTORIDADES PRESENTES, ABAIXO ASSINAD

Lucio Ficas

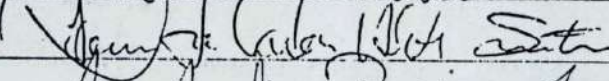
Jerônimo Arnatto



Luiz da Rosa Fontana



E. de Souza



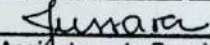
Ana Amélia Brigger Junqueira

Alexandre Castilho Moura

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Confere com o Original

06/07/01



Assinatura do Funcionário

(2)



TÉRMO DE POSSE E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES PARA O BIÊNIO 2001/2002.

No primeiro dia do mês de Janeiro do ano dois mil e um às dezoito horas no salão de reunião da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães funcionando provisoriamente no salão de festas da Associação dos Moradores do Mimoso do Oeste - AMMO, reuniram-se os vereadores empossados que abaixo assinam o presente termo, sob a Presidência do vereador Lucir Ficanha que convidou-me para exercer a primeira secretaria e o vereador Jaime Cappellesso para a segunda secretaria, com o objetivo de proceder a eleição e a posse da Mesa Diretora da Câmara de Luís Eduardo Magalhães para o biênio 2001/2002. O Senhor Presidente solicitou que fossem apresentadas as chapas para concorrer à eleição. O vereador Alaidio Castilho de Moura se dirigiu à mesa e entregou ao Sr. Presidente o ofício contendo os seguintes nomes para concorrer: Presidente: Teófilo Jerônimo Penno da Silva Motta, Vice-Presidente: Lucir Ficanha, Primeiro Secretário Cledinei Roseli Bosa e Segundo Secretário Domingos Carlos Alves dos Santos. Tendo sido apresentada somente uma chapa o Sr. Presidente solicitou para que eu procedesse a chamada para a votação. Chamados um a um todos depositaram seu voto na urna. A seguir o Sr. Presidente solicitou para que as vereadoras Ana Amélia e Luzia Fontana para, digo, procedessem a contagem dos votos. Após apurado o resultado foi de 9 votos a favor e nenhum contra. A seguir o Senhor Presidente anunciou que a Mesa desta Câmara para o biênio 2001/2002 fica assim composta: Presidente: Teófilo Jerônimo Penno da Silva Motta. Vice-Presidente: Lucir Ficanha. Primeira Secretária: Cledinei Roseli Bosa e Segundo Secretário: Domingos Carlos Alves dos Santos. O Presidente Sr. Lucir Ficanha, deu formalmente posse a nova Mesa e passou a direção dos trabalhos ao Presidente Elfido

Assinatura do Funcionário



SR. TEOFILO JERÔNIMO PENHO DA SILVA MOTTA QUE CONVIDOU A PRIMEIRA SECRETARIA CLEDINEI BOISA E O SEGUNDO SECRETARIO DOMINGOS CARLOS ALVES DOS SANTOS PARA COMPOREM A MESA. E SEGUIR FRANQUEOU A PALAVRA SENDO QUE NENHUM VEREADOR DELE FEZ USO. AGRADECEU A TODOS E DEU POR ENCERRADA A SESSÃO E FEZ A LEITURA DA ATA QUE APOS LIDA VAI PELA MESA E DEMAIS VEREADORES E AUTORIDADES ABAIXO ASSINADA.

Teofilo Jerônimo Penho da Silva Motta

Cledinei B. Boisa

Domingos Carlos Alves dos Santos

Luiz da Rocha Coutinho

Duval

Luiz Figueira

[Signature]

Ana Amélia Buiçga Junqueira

Alajide Castelo Moura

Walter L. Fontana

Francisca A. Campos de O. Mata
Escrivã Eleitoral 70ª Zona Va
Comarca de São Paulo - São Paulo - SP - 042

Câmara Municipal de São Paulo
Comarca de São Paulo - São Paulo - SP
06/02/01
Assinatura do Funcionário

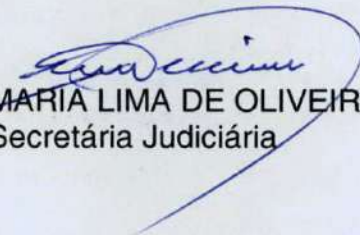


Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

CONCLUSÃO

Ao(s) 03 dia(s) do mês de Junho de 2003, faço estes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.


LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Secretária Judiciária

V. À Masc.

C., 25/6/03.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ag/Rg No(a) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

Prot. 3023/2003

ORIGEM: SANTARÉM-PA

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 26/06/2003 (Sessão nº 74)

RELATOR(A): Ministro(a) CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Ministro(a) ELLEN GRACIE

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: Dr. GERALDO BRINDEIRO

SECRETÁRIO: FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :NICIAS LOPES RIBEIRO
ADVOGADO :ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Rocha, Fernando Neves e Caputo Bastos.

Por ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 26 de junho de 2003.


FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário das Sessões



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

RECEBIMENTO

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e três, recebi estes autos do Gabinete do Exmº Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

Eu, *[Handwritten Signature]*, lavrei este termo que vai assinado pelo(a) Coordenador(a) da COTAR.

[Handwritten Signature]
Vanda F. de Tourinh
Coordenadora Substituta
COTAR/SJ

Pedro de Moura Filho
Coordenador(a) da COTAR



Tribunal Superior Eleitoral
PA Nº 18399 - PA

RECEBIMENTO

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e três, recebi estes autos da Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções - COTAR.

Eu, [Assinatura], lavrei este termo.

JUNTADA

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e três, junto a estes autos, documento(s) protocolado(s) sob o(s) nº(s) 5766/2003, que se segue(m).

Eu, [Assinatura], lavrei este termo.

EXMO.SR.MINISTRO DO COLENO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL.
DR. CARLOS VELOSO.



Tribunal Superior Eleitoral

Seção de Protocolo - Geral

5766/2003

27/06/2003 - 15:35



TSO

NICIAS LOPES RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo nº 19.399, ora em sede de Agravo Regimental, julgado na sessão de 26 do corrente, sendo negado provimento ao mesmo, vem perante V.Exa., através de seu procurador, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no art.275, I e II, do Código Eleitoral, cuja finalidade primeira é o prequestionamento da matéria, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. Por primeiro, cabe dizer que a causa da interposição do Agravo Regimental, foi o inconformismo com a decisão de aguardar o julgamento da Adim nº2737-DF, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, em razão da Lei nº 10.521, de 18 de junho de 2002.

[Handwritten signature]



2. Ao interpor o Regimental, o então Agravante, ora Embargante arremou-se também, no caso do Município baiano de Luiz Eduardo Magalhães, pois o mesmo foi criado e instalado no vigor da EC 15, que narra em seu texto a necessidade de lei complementar federal, e por outor lado, não se encontrava em vigor a Lei nº 10.521.
3. É de importancia ressaltar, que o Município baiano teve todo o seu processo de emancipação, do termo primeiro ao último, sobre a égide da EC 15, uma vez que o decreto legislativo 2.115, da Assembléia Legislativa da Bahia, é de 3 de março de 2.000, e a consulta plebiscitária, que foi realizada com autorização judicial, é de 3 de março de 2.000.
4. No caso do Município baiano de Luiz Eduardo Magalhães o Colendo Tribunal Superior Eleitoral homologou a sua criação, e no presente caso a negou. A pergunta é porque?

DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi dito, são os presentes declaratórios para prequestionar os seguintes pontos:

- a) se a Lei nº 10.521, está em pleno vigor, por que esperar o resultado do julgamento da Adim que lhe ataca a validade jurídica;
- b) se o Município baiano de Luiz Eduardo Magalhães teve homologado por está Colenda Corte o seu plebiscito, qual expressamente a razão de não ser o de Mujuí dos Campos.

São os termos em que
Pede e espera deferimento.
Brasilia, 27 de junho de 2003.


Robério Abdon d'Oliveira
Advogado-7698-OAB-Pa



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

REMESSA

A um dia do mês de julho do ano de dois mil e três, faço remessa destes autos à Coordenadoria de Taquigrafia Acórdãos e Resoluções.

Eu, Bruno lavrei este termo.

Recebido no Gabinete da Ministra

Ellen Gracie

Data: 08/07/03 Hora: 15 horas

Alvares

Recebido em 21/07/03
às 16 h. 30 mim.
Por suata



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 18.399



**AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399 -
CLASSE 19ª - PARÁ (Santarém).**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Nicias Lopes Ribeiro.

Advogado: Dr. Robério Abdon d'Oliveira.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL.
MUNICÍPIO: CRIAÇÃO. LEI Nº 10.521/2002: ARGÜIÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE NO STF.

I. Pedido de homologação de instalação de município com
base na Lei nº 10.521/2002. Argüida a inconstitucionalidade
dessa lei no STF: ADI 2.737-DF.

Recomenda a prudência, portanto, que se aguarde o
julgamento da citada ADI 2.737-DF.

II. Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da
Presidência

Ministro CARLOS VELLOSO, relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sra. Presidente, o Deputado Federal Nicias Ribeiro solicitou a homologação do pedido de instalação do Município de Mojuí dos Campos, pertencente ao Município de Santarém/PA, com fundamento na Lei nº 10.521/2002.

Assim despachei em 22.4.2003 (fl. 625):

“Foi argüida a inconstitucionalidade da Lei 10521/02, na ADI 2737-DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, conforme esclarece a Procuradoria-Geral Eleitoral. Recomenda a prudência que se aguarde o julgamento, pela Corte Suprema, da citada ADI 2737-DF”.

Daí o agravo regimental pelo qual, cotejando o presente caso com o processo de emancipação do Município de Luiz Eduardo Magalhães, nos autos da Suspensão de Segurança nº 1.740-3-STF, defende o agravante as seguintes teses (fl. 632):

a)“... o caso de que aqui se cuida encontra-se juridicamente mais favorável do que o caso da comuna baiana, que não obedeceu, por exemplo o comando da EC 15, que já se encontrava em vigor a quando de sua emancipação”;

b)“... se analisarmos o presente pleito, sob a luz da EC 15, ele encontra-se melhor posicionado juridicamente do que o Município criado e instalado de Luiz Eduardo Magalhães, pois todos os eleitores da área emancipada como da área remanescente do Município-Mãe, tiveram a oportunidade de opinar, diferentemente do Município baiano, que somente participaram do plebiscito os da área a ser emancipada”;

c)“... não encontrava-se no mundo jurídico a Lei nº 10.521, de 18 de junho de 2002, que veio viabilizar os processos de emancipação de Municípios que haviam sido iniciados antes da vigência do novo comando constitucional, materializado na EC 15. É de se observar, que a comuna baiana emancipada, não encontrava-se sobre a égide da Lei 10.521”;

d)“... encontra-se também o caso vertente sobre um outro foco jurídico, que é o do abrigo da Lei 10.521, que até a



presente data, encontra-se com a força jurídica peculiar e indispensável" (sic).

Ao final, pugna o agravante para que seja observado o mesmo procedimento adotado para o Município de Luiz Eduardo Magalhães, ou a aplicação da norma estabelecida pela Lei nº 10.521.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):
Sra. Presidente, em 18 de março de 2000, no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, apreciando pedido de suspensão de execução de liminar concedida pelo ministro relator, no Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do MS nº 2.812-BA, impetrado pelo PSDB contra ato do TRE/BA, deferi o mencionado pedido de suspensão da liminar (decisão, por cópia, às fls. 637-639).

A Assembléia Legislativa da Bahia aprovou o Decreto Legislativo nº 2.015, de 3.3.2000, determinando a realização de consulta plebiscitária para emancipação do Distrito de Luís Eduardo Magalhães, a ser emancipado pelo desmembramento territorial do Município de Barreiras. O TRE/BA determinou a realização do plebiscito. Contra esta decisão foi impetrado o mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar, que ordenou a suspensão do plebiscito.

Na decisão que proferi, suspendendo a execução da liminar, escrevi:

"(...)

A liminar foi concedida num processo de mandado de segurança individual, que tem por objeto interesse difuso. A impetração, conforme vimos, tem como autor um partido



político. Indaga-se: tem este legitimidade para, em tais circunstâncias, impetrar a segurança?

Penso que não.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, mesmo no mandado de segurança coletivo, o que se discute, ou o seu objeto, são direitos subjetivos. Divirjo desse entendimento. Todavia, não admito a discussão, no mandado de segurança individual, de interesses difusos ou coletivos. No caso, relembre-se, a discussão gira em torno de interesses difusos. E tem-se, no caso, mandado de segurança individual.

Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição (Lei 9.096/95, art. 1º).

Ora, direitos fundamentais são direitos subjetivos. Que direitos subjetivos fundamentais que estariam sendo defendidos, no caso, certo que direitos subjetivos têm titulares?

Ademais, não me parece que, pugnando pela não realização do plebiscito de que cuida o § 4º do art. 18, da C.F. – criação de município – estaria o partido político 'a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo'.

Certo, poderia o partido político, fala-se em tese, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra o decreto legislativo aprovado pela Assembléia Legislativa. Impetrar, entretanto, mandado de segurança, mandado de segurança individual, em que se discutem direitos subjetivos, em caso tal, repito, não me parece possível.

Posta assim a questão, admitida a ilegitimidade ativa do impetrante, ter-se-á que a decisão que concedeu a liminar atenta contra a ordem pública, considerada esta em termos de ordem administrativo-processual, presente a doutrina do Ministro Néri da Silveira: ordem pública considerada em termos de ordem administrativa, ordem constitucional, ordem processual.

Deve-se considerar, ademais, a alegação no sentido de que os atos que conduzem à emancipação devem concluir-se até 31/03/2000. A não realização do plebiscito 'dará margem a irremediável prejuízo para toda a população abrangida...(que) ficará fadada a aguardar pelo menos um

lu



quatriênio sem possuir administração própria.' (Petição da Assembléia Legislativa em que interpôs o agravo regimental da decisão que concedeu a liminar).

De outro lado, a realização do plebiscito não causará prejuízo ao impetrante ou a quem quer que seja, tampouco do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, dado que o que se pede é a cassação ou a declaração de nulidade da Res. 33/2000-TRE/BA. Procedente o pedido, seguir-se-á, evidentemente, a nulidade dos atos praticados com base no ato declarado nulo.

Considere-se, finalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a consulta plebiscitária, para criação de município, não abrange a população da área remanescente do município criado. É certo que, após a promulgação da EC 15, de 12.9.96, o Supremo Tribunal não se manifestou sobre o tema, ao que penso. Longe de Brasília, não tenho condições de efetivar pesquisa a respeito. Penso, entretanto, que, após a edição da EC 15/96, o Supremo não se manifestou a respeito. O que deve ser dito, porém, é que a matéria, no ponto, pouco mudou. Dispunha a CF, § 4º do art. 18, na sua redação primitiva: '... e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.' Com a EC 15/96, ficou assim: '... e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos...'

No caso, não há municípios envolvidos na criação do município novo. Na hipótese, tem-se apenas o município-mãe, dado que a criação do município novo – ainda inexistente – ocorrerá mediante desmembramento.

Tudo isso está a recomendar, na verdade, a suspensão da liminar, com a vênia devida ao ilustre e eminente Ministro que a concedeu. É que, se prevalecer ou se prevalecente, no caso, o entendimento da Corte Suprema, acima exposto, ter-se-ia, aqui, outro atentado à ordem pública, considerada esta em termos de ordem administrativo-constitucional.

De todo o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da liminar concedida nos autos do MS 2.812-TSE, impetrado pelo PSDB contra ato do TRE/BA, expresso na Res. 33/2000".

lu



Pretende-se, no recurso ora sob apreciação, a aplicação, aqui, da mencionada decisão. Todavia, as questões são diferentes. Aqui, o plebiscito já se realizou. Lá, suspendeu-se a liminar para que o plebiscito fosse realizado. Registre-se o que naquela decisão foi consignado:

"(...)

De outro lado, a realização do plebiscito não causará prejuízo ao impetrante ou a quem quer que seja, tampouco do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, dado que o que se pede é a cassação ou a declaração de nulidade da Res. 33/2000-TRE/BA. Procedente o pedido, seguir-se-á, evidentemente, a nulidade dos atos praticados com base no ato declarado nulo.

(...)"

A questão de fundo, no caso, ou o pedido formulado no presente processo, é a homologação da instalação do Município de Mojuí dos Campos, com fundamento na Lei nº 10.521/2002.

Ocorre que, em 20.6.2001, no julgamento da ADI 2.381-MC/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, o STF decidiu no sentido de que o art. 18, § 4º, da Constituição da República, com a redação da EC nº 15/96, tem incidência imediata, de modo a impedir processos de criação de municípios em curso até o advento da lei complementar.

O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município.

(...)

III- Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior.

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar,



pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito.

É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir – de logo e até que advenha a lei complementar – a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso.

Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município”.

O processo de criação do município de Mojuí dos Campos teve início em 1990, com o primeiro plebiscito autorizado mediante Decreto Legislativo nº 42/95 e anulado pela Corte Regional.

Posteriormente, com a edição do Decreto Legislativo nº 19/99 e a Res./TRE-PA nº 2.503/99, nova consulta popular foi realizada em dezembro de 1999, abrangendo todo o Município de Santarém. A Lei nº 2.268, de 27.12.1999, editada pela Assembléia Legislativa, criou o novo município.

Portanto, com o advento da EC nº 15, em setembro de 1996, ainda não se havia esgotado a criação do município, impondo-se a observância da interpretação conferida pelo STF ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de aplicação da norma estabelecida pela Lei nº 10.521, continuo convencido de que a prudência recomenda que se aguarde o julgamento, pelo STF, da ADI nº 2.737-DF.

Nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgPA nº 18.399 - PA. Relator: Ministro Carlos Velloso.
Agravante: Nicias Lopes Ribeiro (Adv.: Dr. Robério Abdon d'Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Cesar Rocha, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 26.6.2003.



Tribunal Superior Eleitoral
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

C E R T I D ã O

Certifico que o acórdão de fls. 677/684 foi publicado no Diário da Justiça de 15/08/2003.

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, eu, Marlene Ferreira dos Santos (Marlene Ferreira dos Santos), lavrei a presente certidão.



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18339 - DF

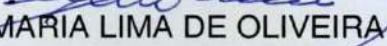
RECEBIMENTO

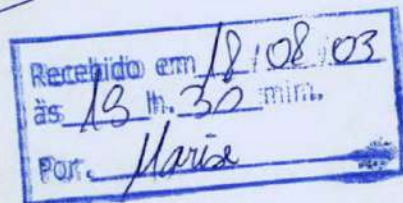
Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, recebi estes autos da COTAR.

Eu, Jânia, lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Ao(s) 18 dia(s) do mês de agosto de 2003, faço estes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.


LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Secretária Judiciária





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 – SANTARÉM/PA.

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMBARGANTE: NICIAS LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

O Deputado Federal Nicias Ribeiro solicitou a homologação do pedido de instalação do Município de Mojuí dos Campos, pertencente ao Município de Santarém/PA, com fundamento na Lei nº 10.521/2002.

Em despacho de 22.4.2003 (fl. 625), determinei que se aguardasse o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 2.737-DF.

No agravo regimental, requereu-se a observação do mesmo procedimento adotado para a emancipação do Município de Luiz Eduardo Magalhães/BA ou a aplicação da Lei nº 10.521/2002.

Agravo improvido (Publicado no D.J. de 15.8.2003).

Daí os embargos de declaração, interpostos em 27.6.2003.

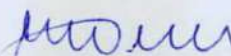
Decido.

Verifica-se que os embargos foram interpostos anteriormente à publicação do acórdão contra o qual se insurge, sendo certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é prematura a interposição de recurso antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado (AI 263982 AgR/DF, rel. Min. Ellen Gracie; RE 279602 ED/PE, rel. Min. Néri da Silveira; AI 255654 AgR/MG, rel. Min. Sydney Sanches).

Isso posto, nego seguimento aos embargos de declaração (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.


Ministro **CARLOS VELLOSO**
Relator



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

RECEBIMENTO

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, recebi estes autos do Gabinete do Exmº Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

Eu [assinatura], lavrei este termo.

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de fl. 687 foi publicada no Diário da Justiça em 25/08/2003.

Eu [assinatura], lavrei esta certidão que vai assinada pela Coordenadora da CPRO.

Em 26/8/2003

[assinatura]

MARIA LUIZA XAVIER MOREIRA CUNHA
Coordenadora da CPRO

JUNTADA

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, junto a estes autos documento protocolado sob o nº 7365/2003, que se segue.

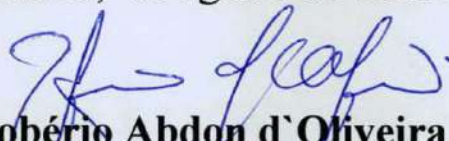
Eu [assinatura] lavrei o termo.

EXMO.SR.MINISTRO PRESIDENTE DO COLEND *JSO*
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.



NICIAS RIBEIRO, Deputado Federal, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo nº 18399, vem perante V.Exa., com fulcro no art.36§8 do RITSE, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, contra a decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração. A luz das razões de fato que serão expostos, requer a a V.Exa., a reconsideração do despacho a luz do disposto no §9, art.36, o o processamento do mesmo na forma regular.

São os termos em que
Pede e espera deferimento.
Brasília, de agosto de 2003.


Robério Abdon d'Oliveira
Advogado-7698-OAB-Pa



RAZÕES DO AGRAVANTE

OS FATOS

1. O Recorrente, Deputado Federal **Nicias Ribeiro**, requereu ao TRE-Pa, ante o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 10.521, de 18 de julho de 2002, que fosse remetido à esta Colenda Corte o processo de emancipação política do Município de Mojuí dos Campos, criado através da **Lei Estadual nº 6.268**, de 28 de dezembro de 1999.
2. O processo de emancipação política da comuna de Mojuí dos campos possui o seguinte roteiro fático:
 - a) **Início do processo: 11.06.90, através do Projeto de Lei nº 93/90;**
 - b) **Realização do 1º plebiscito: em 3.12.95, por força da Resolução 1555-TRE-Pa);**
 - c) **Novo plebiscito: 5.12.99, por força da Resolução nº 2503-TRE-Pa, em toda a área territorial do município, e não apenas na área a ser emancipada;**
 - d) **O povo disse sim: com 56,89% de comparecimento da totalidade de eleitores do Município de Santarém, a emancipação foi aprovada por 85,66% dos votantes;**
 - e) **Lei de criação: em 28.12.99, entra no mundo jurídico a Lei Estadual que criou o Município de Mojuí dos Campos-Pa.**
3. Ante o roteiro jurídico trilhado pelo processo de que aqui se cuida, o Recorrente entendeu que o presente processo encontrava-se sob o abrigo da Lei nº 10.521, pois o início do processo de que aqui se cuida ocorreu antes do ingresso no mundo jurídico da Emenda Constitucional nº 15.
4. Submetido o presente processo ao indispensável parecer da Procuradoria Eleitoral do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o mesmo foi no sentido de sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.521, arrimando-se na

existência do vício da inconstitucionalidade, que ressalte-se deferimento do pleito. A parte final do parecer encontra-se assim posta:



“ Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que, acaso não reconhecida a explanada inconstitucionalidade, seja deferido o pedido formulado por meio do presente processo administrativo”(o negrito é nosso)

5. Em despacho de fls. o eminente Ministro Carlos Veloso entendeu prudente aguardar o desfecho da **ADI 2737-DF**, para posteriormente apreciar o pedido do ora Recorrente.
6. Inconformado com o despacho, o Recorrente interpôs Agravo Regimental. O referido Agravo foi julgado e a decisão atacada mantida, a unanimidade.
7. O julgamento do Agravo Regimental ocorreu em **26.06.03**, **EM SESSÃO ADMINISTRATIVA E SECRETA**. Ato contínuo, o Recorrente interpôs Embargos de Declaração, em **27.06.03**. Cabe ressaltar, que entre o julgamento do Agravo Regimental e a interposição dos Embargos de Declaração, ainda haveria, como realmente ocorreu a última sessão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, do primeiro semestre. Contudo os declaratórios não foram julgados na primeira sessão seguinte.
8. Em despacho datado de 19 de agosto do corrente, sob a alegação de que os declaratórios foram interpostos antes da regular publicação do Acórdão do Agravo Regimental, V.Exa., negou seguimento ao mesmo.

O DIREITO COTEJADO COM OS FATOS

9. Por primeiro, um comentário se faz necessário, a diligência praticada pelo advogado, que visava única e exclusivamente



15. Por fim, cabe dizer que a pretensão do Agravante encontra abrigo na Jusrisprudência deste Colendo Tribunal, como podemos observar nos seguintes Acordãos:

941 EPET - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO
Tipo do Documento Nº DecisãoMunicípio - UF Origem Data
2 - RESOLUÇÃO 20743 PETRÓPOLIS - RJ 10/10/2000
RelatorFERNANDO NEVES DA SILVA Relator designado
PublicaçãoDJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/02/2001,
Página
110

Ementa Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração - Afastamento da alegação de ausência de manifestação sobre os princípios constitucionais (arts. 14, § 1º, I, e 29, II, e 5º, caput, da Constituição da República). Pedido indeferido.

ELEITOR - ALISTAMENTO ELEITORAL
EL0136 : MATÉRIA PROCESSUAL - CABIMENTO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IndexaçãoImpossibilidade, restabelecimento, inscrição eleitoral, cancelamento, ausência, comparecimento, eleições, anterioridade, legislação, anistia, multa, eleitor, inaplicação, situação, alistamento eleiotoral.
Recebimento, qualidade, pedido, reconsideração, embargos de declaração, anterioridade, publicação, decisão, motivo, matéria, administrativa, afastamento, alegações, ausência, manifestação, princípio constitucional. (SCE)
Referência Legislativa Leg.: FEDERAL LEI ORDINARIA Nº.: 4737 Ano: 1965 (CE - CODIGO ELEITORAL)
Art.: 71 - Inc.: 5
Decisão Por unanimidade, o Tribunal conheceu do pedido como reconsideração e o indeferiu.

15336 ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Tipo do Documento Nº DecisãoMunicípio - UF Origem Data
1 - Acórdão 15336 RIO GRANDE DA SERRA - SP 24/11/1998
RelatorWALTER RAMOS DA COSTA PORTO Relator designado
PublicaçãoDJ - Diário de Justiça, Data 12/02/1999, Página 38
RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 2, Página 220

Ementa EMBARGOS DE DECLARACAO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. AUSENCIA DE OMISSAO, CONTRADICAO, DUVIDA OU



1 - ACÓRDÃO 19898 BANDEIRANTES - MS 05/11/2002
Relator LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA Relator designado
Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 13/12/2002,
Página
212

Ementa Eleição Municipal, pleito de 2000. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente pela Corte Regional. Interposição de recurso especial. Preliminares. Preliminar de intempestividade do recurso especial, argüida pelo recorrido. Não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão. Afastada (Precedentes: REspe nº 15.358/GO de 17.8.99; Ag nº 3.174/CE, de 23.4.2002; AgRgAg nº 3.236/CE, de 18.6.2002). Preliminar de intempestividade do recurso contra a expedição de diploma, argüida pelo recorrente, acolhida. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCEd nº 508/PA, de 25.4.95, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 26.5.95; REspe nº 11.044/PA, de 15.2.90, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 21.3.90; REspe nº 10.857/MG, de 22.8.89, rel. Min. Roberto Rosas, DJ de 13.9.89). Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso contra expedição de diploma, quando este é interposto nove meses após a diplomação. O julgamento posterior de representação eleitoral de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.540/97 não restaura o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma. Recurso especial provido para reformar a decisão regional que cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Bandeirantes - MS, diante da intempestividade dos recursos contra expedição dos diplomas.

Medida Cautelar nº 1.061-MS. Apensamento. Prejudicada.
Catálogo EL0211 : MATÉRIA PROCESSUAL - PRAZO - RECURSO ESPECIAL
EL0297 : MATÉRIA PROCESSUAL - PRAZO - RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

Indexação Intempestividade, recurso especial, interposição, anterioridade, publicação, decisão, embargos de declaração. Intempestividade, recurso de diplomação, contagem, prazo, tríduo, data, diplomação, irrelevância, julgamento, posterioridade, representação, captação de sufrágio. (CCL) Precedentes/



filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos" (REspe n. 16.410 - PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.00).
- A decisão em procedimento administrativo da Justiça Eleitoral não faz coisa julgada quanto aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional.

MATÉRIA PROCESSUAL - PRECLUSÃO
EL0211 : MATÉRIA PROCESSUAL - PRAZO - RECURSO ESPECIAL
EL0261 : PARTIDO POLÍTICO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE
EL0151 : MATÉRIA PROCESSUAL - COISA JULGADA

Indexação Inadmissibilidade, repetição, agravo regimental, ocorrência, preclusão, interposição, agravo, anterioridade, publicação, decisão.
Tempestividade, recurso especial, termo inicial, prazo, publicação
oficial, diário oficial; desnecessidade, publicação, sessão, processo, registro de candidato, pendência, período, eleições.
Caracterização, duplicidade, filiação partidária, filiado, comunicação, desligamento, exclusividade, partido político; irrelevância, alteração, filiação, ano, anterioridade, eleições.
Inocorrência, coisa julgada, decisão, Justiça Eleitoral, pedido, registro, filiação partidária, natureza, matéria administrativa. (MCB)

Voto Vencido :
Caracterização, comunicação, Justiça Eleitoral, alteração, filiação partidária, juiz, recebimento, relação, partido político, anterioridade, ano, eleições.
Referência
Legislativa Leg.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 9096 Ano: 1995 (LPP -
LEI DOS PARTIDOS POLITICOS)
Art.: 22 - Par.: ÚNICO
Leg.: Federal CONSTITUICAO FEDERAL Nº.: 1988 Ano: 1988 (CFD -
CONSTITUICAO FEDERAL DEMOCRATICA)
Art.: 5 - Inc.: 36
Precedentes/
Sucessivos Precedente: RESPE Nº: 16410 (RESPE) - PR, AC. Nº 16410,
DE 12/09/2000, Rel.: WALDEMAR ZVEITER

Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental de fls. 436/448 e, por unanimidade, não conheceu do agravo de fls. 456/472, nos termos do voto do relator. Ficou vencido o Ministro Fernando Neves quanto ao AgRg de fls. 436/448.

Observação(14 fls.)
Decisões do STJ: RESP 397684-MA, Ministro Humberto



Gomes Barros,
19.03.2002; AGRESP 290720-RJ, Ministro Milton Luiz Pereira,
de
11.12.2001; RESP 140862-RS, Ministro Adhemar Maciel, de
25.09.1997.

O PEDIDO

OUSAR LUTAR, OUSAR VENCER

(Brado chinês, usado por Carlos Marigela, cit. Hélio Gaspari-Diatadura Emvergonhada)

Diante de todo o exposto, requer a V.Exa:

- a) seja reconsiderado o despacho, para que seja processado o Embargo tempestivamente interposto;
- b) caso não seja reconsiderado o despacho de fls. Seja julgado o presente Agravo, dandolhe provimento, para que seja processado os declaratorios, em homenagem a justiça e a diligência havida pelo advogado que esta subscreve.

São os termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília, de agosto de 2003.



Robério Abdon d'Oliveira
Robério Abdon d'Oliveira
Advogado-7698-OAB-Pa



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ag/Rg No(a) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

Prot. 3023/2003

ORIGEM: SANTARÉM-PA

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 26/06/2003 (Sessão nº 74)

RELATOR(A): Ministro(a) CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Ministro(a) ELLEN GRACIE

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: Dr. GERALDO BRINDEIRO

SECRETÁRIO: FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :NICIAS LOPES RIBEIRO
ADVOGADO :ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Rocha, Fernando Neves e Caputo Bastos.

Por ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 26 de junho de 2003.


FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário das Sessões

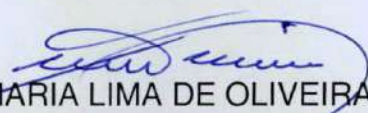


Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

CONCLUSÃO

Ao(s) 27 dia(s) do mês de Agosto de 2003, faço estes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.


LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Secretária Judiciária

Recebido em 27/08/03
às 10 h. 00 min.
Por Fammy



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ag/Rg No(a) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

Prot. 7365/2003

ORIGEM: SANTARÉM-PA

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 02/09/2003 (Sessão nº 95)

RELATOR(A): Ministro(a) CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Ministro(a) ELLEN GRACIE

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

SECRETÁRIO: FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :NICIAS RIBEIRO
ADVOGADO :ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Ag Rg e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos.

Por ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 02 de setembro de 2003.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário das Sessões



Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Secretaria das Sessões

PÇA. TRIBUNAIS SUPERIORES - BL. "C" - SL. 107 - CEP: 70096-900 - BRASÍLIA/DF
TELEFONES: (61) 316-3252 - 316-3251 - FAX: (61) 322-0562 - 322-0603 - 322-0607

MENSAGEM FAX Nº 2133

/2003-SS-TSE

BRASILIA, 03.09.03

Nº DE PÁGINAS: 01

FAX DESTINATÁRIO: (91) 223-6813

EXMO. SR.
DEPUTADO FEDERAL NICIAS RIBEIRO
A/C DR. ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA
BELÉM PA

COMUNICO A V. EXª QUE ESTE TRIBUNAL, EM SESSÃO DE 02.09.03, JULGANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 (PROT. Nº 7365/03-TSE), RELATOR O MINISTRO CARLOS VELLOSO, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E, PASSANDO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEITOU-OS, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR.

CORDIAIS SAUDAÇÕES
MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Reginaldo Alves de Sousa
Assistente de Chefia - SS



[RELATÓRIO INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

03 SET. 2003 10:55

| Nº. | OUTRO FAC-SÍMILE | INÍCIO | DURAÇÃO | MODO | PÁGINA | RESULTADO |
|-----|------------------|---------------|---------|------|--------|-----------|
| 01 | 2236813 | 03 SET. 10:55 | 00'48 | ENV. | 01 | OK |



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

RECEBIMENTO

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, recebi estes autos do Gabinete do Exmº Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

Eu, [assinatura], lavrei este termo que vai assinado pelo(a) Coordenador(a) da COTAR.

[assinatura]

Pedro de Moura Filho
Coordenador(a) da COTAR

Recebido em 09/09/03
às 15 h. 00 mim.
Por Jammy



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
DE 19/9/03 - FLS. 115.

ax



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 18.399

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399 -
CLASSE 19ª - PARÁ (Santarém).**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Nicias Lopes Ribeiro.

Advogado: Dr. Robério Abdon D'Oliveira.

ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO
REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO
DE MUNICÍPIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
- Não existindo omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição
dos embargos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e rejeitar os
embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam
fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

Ellen Gracie

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da
Presidência

Carlos Velloso

Ministro CARLOS VELLOSO, relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sra. Presidente, o Deputado Federal Nicias Ribeiro solicitou a homologação do pedido de instalação do Município de Mojuí dos Campos, pertencente ao Município de Santarém/PA, com fundamento na Lei nº 10.521/2002.

Em despacho de 22.4.2003 (fl. 625), determinei que se aguardasse o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 2.737-DF.

No agravo regimental, requereu-se a observação do mesmo procedimento adotado para a emancipação do Município de Luiz Eduardo Magalhães/BA ou a aplicação da Lei nº 10.521/2002.

Agravo improvido (publicado no DJ de 15.8.2003).

Embargos de declaração interpostos em 27.6.2003, com base no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, em que se suscita omissão, para fins de prequestionamento, quanto aos motivos da decisão, nos seguintes pontos:

- a) espera do julgamento da ADI nº 2.737-DF, visto que a Lei nº 10.521/2002 continua em vigor;
- b) não-homologação do Município de Mojuí dos Campos, uma vez que este Tribunal permitiu a criação do Município de Luiz Eduardo Magalhães, durante a vigência da Emenda Constitucional nº 15, que exige lei complementar federal, e anteriormente à edição da Lei nº 10.521/2002.

Neguei seguimento aos embargos por considerar prematura a interposição de recurso antes da publicação do acórdão impugnado.

Daí o presente agravo regimental, em que se sustenta:

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal line at the end.



- a) obtenção da certidão de julgamento perante a Secretaria das Sessões em 26.6.2003 (fl. 671), data em que se considerou intimado da decisão;
- b) intenção de dar celeridade ao processo, visto que o acórdão embargado foi publicado 50 dias após o julgamento;
- c) existência de jurisprudência favorável a sua pretensão.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal line at the bottom.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):
Sra. Presidente, a negativa de seguimento dos embargos ocorreu porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é prematura a interposição de recurso antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado (AI 263.982 AgR/DF, rel.^a Min. Ellen Gracie; RE 279.602 ED/PE, rel. Min. Néri da Silveira; AI 255.654 AgR/MG, rel. Min. Sydney Sanches).

Ocorre que há julgados desta Corte que consideram tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão ou do acórdão (Ac. nºs 15.358, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 17.9.99; 3.174, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.5.2002; 19.898, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.12.2002).

Não estou convencido do desacerto do meu entendimento a respeito do tema. Todavia, não devo arrostar a posição do TSE. Por isso, com a ressalva do meu entendimento pessoal, considero tempestivos os embargos e passo a analisá-los.

Não há omissão no acórdão embargado.

A handwritten signature in blue ink, similar to the one above, consisting of several loops and a horizontal line at the bottom.



Não foi aplicada a Lei nº 10.521/2002 por se considerar prudente o julgamento da ADI nº 2.737-DF, cujo objeto é a argüição da inconstitucionalidade da mencionada lei.

A criação do Município de Mojuí dos Campos não foi homologada porque o Supremo Tribunal Federal conferiu aplicação imediata ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 15/96, que impede a criação de municípios até o advento de lei complementar.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

AgRgEDclAgRgPA nº 18.399 - PA. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Nicias Lopes Ribeiro (Adv.: Dr. Robério Abdon D'Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

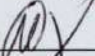
SESSÃO DE 2.9.2003.



Tribunal Superior Eleitoral
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

C E R T I D ã O

Certifico que o acórdão de fls. 705/708 foi publicado no Diário da Justiça de 19/9/2003.

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, eu,  (William Cruz Vaz), lavrei a presente certidão.



Tribunal Superior Eleitoral

RE PA Nº 18399 - DF-PA

RECEBIMENTO

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, recebi estes autos da COTAR.

Eu, M. S. S. S., lavrei este termo.

JUNTADA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, junto a estes autos o documento protocolado sob o nº 8313/2003, que se segue.

Eu, M. S. S. S., lavrei este termo.

PA 18399
6A6-58



**ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS**

EXMO.SR.MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Tribunal Superior Eleitoral
Seção de Protocolo - Geral
8313/2003
19/09/2003 - 18:06

NICIAS RIBEIRO, Deputado Federal, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo nº 18399, vem perante V.Exa., através de seu procurador, interpor Recurso Extraordinário com fulcro no art.102, III, b, da Constituição Federal, ante a recusa do Tribunal Superior Eleitoral em homologar o resultado plebiscitário de Mojuí dos Campos, manifestado nos acórdãos originados no processo administrativo nº18399-TSE, que declarou, de fato, a inconstitucionalidade da Lei Federal nº10.521, sem que a mesma tivesse seus efeitos retirados do mundo jurídico por este Pretório Excelso, pelos motivos de fato e de direito que

RUA SENADOR MANOEL BARATA, 718 - CONJ. 1508 - TELEFAX: (0XX91) 2236813 -

2236258 - BELÉM/PA

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



passará a expor. Requer, ainda seja processado o presente Recurso, e uma vez preenchido os seus requisitos seja o mesmo enviado para o exame máximo do Pretório Excelso.

São os termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

Robério Abdon d'Oliveira
Advogado-7698-OAB-Pa

**ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS**

**EXMO.SR.MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

RAZÕES DO RECORRENTE

OS FATOS

1. O Recorrente, Deputado Federal **Nicias Ribeiro**, requereu ao TRE-Pa, ante o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 10.521, de 18 de julho de 2002, que fosse remetido à esta Colenda Corte o processo de emancipação política do Município de Mojuí dos Campos, criado através da **Lei Estadual nº 6.268**, de 28 de dezembro de 1999.
2. O processo de emancipação política da comuna de Mojuí dos campos possui o seguinte roteiro fático:
 - a) **Início do processo: 11.06.90, através do Projeto de Lei nº 93/90;**
 - b) **Realização do 1º plebiscito: em 3.12.95, por força da Resolução 1555-TRE-Pa);**
 - c) **Novo plebiscito: 5.12.99, por força da Resolução nº 2503-TRE-Pa, em toda a área territorial do município, e não apenas na área a ser emancipada;**
 - d) **O povo disse sim: com 56,89% de comparecimento da totalidade de eleitores do Município de Santarém, a emancipação foi aprovada por 85,66% dos votantes;**
 - e) **Lei de criação: em 28.12.99, entra no mundo jurídico a Lei Estadual que criou o Município de Mojuí dos Campos-Pa.**

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

3. Ante o roteiro jurídico trilhado pelo processo de que aqui se cuida, o Recorrente entendeu que o presente processo encontrava-se sob o abrigo da Lei nº 10.521, pois o início do processo de que aqui se cuida ocorreu antes do ingresso no mundo jurídico da Emenda Constitucional nº 15.
4. Submetido o presente processo ao indispensável parecer da Procuradoria Eleitoral do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o mesmo foi no sentido de sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.521, arrimando-se na existência do vício da inconstitucionalidade, que ressalte-se deferimento do pleito. A parte final do parecer encontra-se assim posta:

“ Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que, acaso não reconhecida a explanada inconstitucionalidade, seja deferido o pedido formulado por meio do presente processo administrativo”(o negrito é nosso)

5. Em despacho de fls. o eminente Ministro Carlos Veloso entendeu prudente aguardar o desfecho da **ADI 2737-DF**, para posteriormente apreciar o pedido do ora Recorrente.
6. Inconformado com o despacho, o Recorrente interpôs Agravo Regimental. O referido Agravo foi julgado e a decisão atacada mantida, a unanimidade.
7. O julgamento do Agravo Regimental ocorreu em 26.06.03. Ato contínuo, o Recorrente interpôs Embargos de Declaração, em 27.06.03. Cabe ressaltar, que entre o julgamento do Agravo Regimental e a interposição dos Embargos de Declaração,

**ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS**

ainda haveria, como realmente ocorreu a última sessão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, do primeiro semestre. Contudo os declaratórios não foram julgados.

8. Apesar de não julgado os declaratórios, o Recorrente, bem como a matéria aqui veiculada não pode aguardar o reinício dos trabalhos do Tribunal Superior Eleitoral, em agosto próximo, pois a homologação do Resultado, que aqui se persegue, caso confirmada, necessitara, em primeiro lugar a constituição de Partidos Políticos e a conseqüentemente filiação partidária.
9. E por falar em filiação partidária, o presente processo deve chegar ao seu termo final num período mínimo e anterior ao prazo fatal para a filiação partidária, que é de um ano antes das eleições. E como é do conhecimento de V.Exa., na lei nº 9.096, o art.18, estabelece o prazo de anterioridade de um ano para que o eleitor esteja filiado ao respectiva partido com vistas a disputa do pleito, proporcional ou majoritário.
10. Já a redação do art.9º, da Lei nº 9.504, é muito clara e, não colide com o art.18, da Lei nº 9.096, em verdade o amplia, quando diz que a filiação deverá estar deferida.
11. Como visto, Senhor Ministro, imprescindível é o julgamento do presente recurso antes do prazo fatal para a instalação de Partidos Políticos na comuna de Mojuí dos Campos e a conseqüente filiação partidária nos termos definidos na legislação regulamentadora da matéria.

O DIREITO

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



12. Na parte do direito, cabe, de plano, citar a fumaça do bom direito, manifestada na criação do **Município** baiano de **Luiz Eduardo Magalhães**, que foi desmembrado do Município de Barreiras-Ba. Neste caso é oportuno ressaltar que o plebiscito ocorreu em **19 de março de 2000, por força da Resolução 33/2000/TRE-Ba, de 13.03.2000**, e que figuraram como eleitores do referido plebiscito **apenas os da área a se emancipada, e não de toda a municipalidade, conforme determinou o art.2º, da referida resolução, apesar de encontrar-se em pleno vigor jurídico a EC nº15.**
13. Dando seqüência ao processo de emancipação do Município de **Luiz Eduardo Magalhães**, ingressou no mundo **jurídico em 30 de março de 2000, a Lei Estadual nº 7.619**, que criou a referida comuna.
14. E não há dúvida, Senhor Ministro, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, homologou o resultado do plebiscito realizado pelo Egrégio TRE-Ba, na área territorial do então pretense Município Luiz Eduardo Magalhães, até por força do que dispõe o **art.10, da Lei nº 9.709**, que diz de forma expressa de tal necessidade, como último ato jurídico do processo plebiscitário.
15. E como ápice do processo de emancipação, **foram realizadas em outubro de 2000, eleições para escolha dos primeiros dirigentes do Município de Luiz Eduardo Magalhães, que se encontra regularmente instalado, no fluir de sua primeira legislatura.**
16. Por outro lado, Eminentíssimo Ministro, necessário ressaltar, por oportuno, que a questão da criação do Município de Luiz Eduardo Magalhães, foi submetido ao crivo do Pretório Excelso, a quando da passagem pela presidência do Ministro **Carlos Veloso**, em sede de **Suspensão de Segurança nº 1.740**. Do despacho que possibilitou a realização do plebiscito,

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



aliás, apenas na área a ser emancipada, destacamos o seguinte trecho:

“Considere-se, finalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a consulta plebiscitária, para a criação de município, não abrange a população da área remanescente do município criado. É certo que, após a promulgação da EC 15, de 12.9.96, o Supremo Tribunal não se manifestou sobre o tema, ao que penso. Longe de Brasília, não tenho condições de efetivar pesquisa a respeito. Penso, entretanto, que, após a edição da EC 15/96, o Supremo não se manifestou a respeito. O que deve ser dito, porém, é que a matéria, no ponto, pouco mudou. Dispunha a CF, §4º do art.18, na redação primitiva: “... e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas.” Com a EC 15/96, ficou assim: “... e dependerão de consultas prévias, mediante plebiscito, as populações dos municípios envolvidos...”

No caso, não há municípios envolvidos na criação do município novo. Na hipótese, tem-se apenas o município-mãe, dado que a criação do município novo – ainda inexistente – ocorrerá mediante desmembramento.

Tudo isso esta a recomendar, na verdade, a suspensão da liminar, com a vênia devida ao ilustre e eminente Ministro que a concedeu. É que, se prevalecer ou se prevalecente, no caso, o entendimento da Corte Suprema, acima exposto, ter-



ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

se-ia, aqui, outro atentado a ordem pública considerada esta em termos de ordem administrativo constitucional. **“(o negrito é nosso)”**

17. Sobre esta decisão, do eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, cabe destacar os seguintes pontos:

- a) encontrava-se em vigor a EC 15, que narra em seu texto a necessidade de lei complementar federal;
- b) inexistia no mundo jurídico a Lei nº 10.521/2002;
- c) somente votou no plebiscito a população do local a ser emancipado, e não do Município de Barreiras, como um todo;
- d) em uma linha direta de entendimento, deflui que V.Exa., entendeu não ser necessária a edição de lei Complementar federal para a realização de plebiscito e por via de consequência da própria emancipação.

18. Merece neste momento, o cotejo do presente caso com o do Município baiano. Por primeiro, cabe ressaltar, que em obediência à EC 15, que veio ao mundo em 1996, a consulta plebiscitária de **Mojuí dos Campos** obedeceu ao seu comando, e participaram do plebiscito todos os eleitores do Município de Santarém, e não somente o da área a ser desmembrada. **O Plebiscito foi realizado em 1999, notadamente no dia 5 de dezembro, e a lei estadual que criou o Município é de 28 de dezembro de 1999.**

19. Ora, Senhor Ministro, o caso de que aqui se cuida encontra-se juridicamente mais favorável do que o caso da comuna baiana, que não obedeceu, por exemplo, o comando da EC 15, que já se encontrava em vigor a quando de sua



ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

emancipação e cuja consulta plebiscitária teve a sua realização autorizada por via judicial emanada do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da SS 1.740-3-STF.

20. Por outra, também não se encontrava no mundo jurídico a Lei nº 10.521, de 18 de junho de 2002, que veio viabilizar os processos de emancipação de Municípios que haviam sido iniciados antes da vigência do novo comando constitucional, materializado na EC 15. É de se observar, que a comuna baiana emancipada, não se encontrava sobre a égide da Lei nº 10.521.
21. É de extrema importância ressaltar, que o Município baiano teve todo o seu processo de emancipação, do termo inicial ao final, já sobre a égide da EC 15, pois o **Decreto Legislativo 2.115, da Augusta Casa Legislativa do Estado da Bahia, é de 3 de março de 2000, e a consulta plebiscitária é de 19 de março, do mesmo ano.**
22. Assim, Senhor Ministro, se analisarmos o presente pleito, sob a luz da EC 15, ele encontra-se melhor posicionado juridicamente do que o Município criado e instalado de Luiz Eduardo Magalhães, pois todos os eleitores da área emancipada do Município-mãe, tiveram a oportunidade de opinar, diferentemente do município baiano, que somente participaram o plebiscito os da área a ser emancipada.
23. O motivo citado ao norte, por si só, indica merecer deferimento a homologação aqui perquerida, pelo Recorrente, e por que não dizer pela pretensa comuna que disse sim a emancipação, com a aprovação do Município-mãe.
24. Mas, como se isto não bastasse, encontra-se também o caso vertente sobre um outro foco jurídico, que é o do abrigo da Lei nº 10.521, que até a presente data, encontra-se com a força jurídica peculiar e indispensável à de uma lei.

**ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS**



25. O que persegue neste momento o Recorrente, é que a comuna paraense que luta pela sua emancipação, tenha o mesmo tratamento, por parte da Justiça eleitoral, que teve a comuna baiana, que inclusive, já se encontra instalada desde 1º de janeiro de 2001.
26. O não deferimento do presente pedido configura-se em quebra de clausula pétria de nossa Carta da República, pois todos são iguais perante a lei, aliás, sobre esse tema é totalmente prescindível discorreremos, pois V.Exa., é um guardião de nossa Lei Maior.
27. E com serenidade peculiar daqueles que se encontram com o direito ao seu lado, é que aguarda o Recorrente e toda a comunidade de mojuí dos Campos, o deslinde do presente processo.

**A SEGURANÇA JURÍDICA
SOBRE PRINCÍPIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

28. De início, Senhor Ministro, cabe dizer a V.Exa., que resta arranhado o princípio constitucional da segurança jurídica, pois o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu em favor do Município de Luiz Eduardo Magalhães, homologando a sua emancipação, como último ato jurídico do processo de emancipação de município e não procedeu da mesma forma a quando da análise do processo de emancipação de Mojuí dos Campos.
29. Os cidadãos brasileiros que residem e lutam pela emancipação política administrativa de Mojuí dos Campos, ao tomarem conhecimento, em conjunto com o Deputado

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



Recorrente, de que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral disse sim aos anseios da comuna de Luiz Eduardo Magalhães, resolveram trilhar o mesmo caminho, aliás, o caminho trilhado por estes afigura-se juridicamente melhor do que o trilhado pelos baianos, conforme sobejamente demonstrado ao norte, no tópico do direito.

30. Outra abordagem que deve ser feita, é a de que ao decidir de forma desigual, para processos que perseguiram o mesmo objetivo, resta arranhada a segurança jurídica, na qual aqueles que lutam para a emancipação do Município de Mojuí dos Campos, que aliás, já se encontra criado por lei, acreditavam.
31. Contudo, acredita o Recorrente, no momento histórico por que passa o nosso país, onde as instituições se encontram em processo firme de consolidação, desde que saímos do limbo do autoritarismo, quando houve a quebra do *stablichiment*, advindo do golpe de 1964, e por via de consequência, o sentimento de **insegurança** jurídica era o que se fazia presente. Acredita sim, que muito ao contrário do que ocorreu em décadas passadas, o sentimento de segurança jurídica se faz presente no seio do judiciário e daqueles que o operam, e, por conseguinte no da nossa sociedade.
32. Para abrirmos o tema aqui abordado, nada melhor do que rememorarmos o ensinamento do mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, em seu **Curso de Direito Administrativo**, 14ª ed., Ed. Malheiros, pag.106 e s., a qual transcrevemos, *in verbis*:

“Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo Constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema



ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA ADVOGADOS

constitucional como um todo. Enquadra-se, então, entre os princípios gerais de Direito, dos quais o nunca assaz citado **Eduardo García de Enterría** disse, com irretocável perfeição: *“Conviente recordar a este propósito que los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones”*.

Deveras, princípios gerais de Direito são vetores normativos subjacentes ao sistema jurídico-positivo, não porém como um dado externo, mas como uma inerência da construção em que se corporifica o ordenamento. É que os diversos institutos neles compreendidos quando menos considerados em sua complexidade íntegra revelam, nas respectivas composturas, a absorção dos valores substanciados nos sobreditos princípios.

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA ADVOGADOS



Com efeito, nas palavras de **O. A. Bandeira de Mello**, tais princípios *“se infiltram no ordenamento jurídico de dado momento histórico”* ou traduzem *“o mínimo de moralidade que circunda o preceito legal, latente na fórmula escrita ou costumeira”*, são *“as teses jurídicas genéricas que informam o ordenamento jurídico-positivo do Estado”*, conquanto não se achem expressadas em texto legal específico. No exemplário dos tais princípios gerais o autor menciona, entre outros, o de que ninguém deve ser punido sem ser ouvido, o do enriquecimento sem causa, o de que ninguém pode se beneficiar da própria malícia etc.

Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro de todos os princípios gerais de Direito, é, indubitavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos de prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), da usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si



ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”

33. Acrescente-se, ainda, **Alexandre Freitas Câmara**, em sua obra **Lições de Direito Processual Civil**, Ed. Lumen Juris, págs. 52-53, sobre o tema:

“Como se sabe, em um Estado Democrático de Direito o exercício do poder deve ser não apenas legal, mas também legítimo. Tal legitimidade é exigida em todas as manifestações do exercício do poder, inclusive quando do exercício da função jurisdicional. Em outras palavras, cada ato ou procedimento estatal para exercício de poder deve ser encarado como um microcosmo do Estado Democrático de Direito.

O exercício da função jurisdicional, como várias outras manifestações do poder soberano do Estado, se dá através de um procedimento destinado à elaboração de um provimento. Tais procedimento só se legitimam pela participação dos interessados no provimento que se vai formar.

Isto significa dizer o seguinte: qualquer que seja a função exercida pelo Estado, só se terá exercício legítimo de poder quando houver participação no procedimento (ao menos potencial) de todos aqueles que podem vir a ser alcançados pelos efeitos do ato estatal produzido. Tal participação deve ser garantida, pois, em todas as três funções classicamente atribuídas ao Estado: legislativa, administrativa e jurisdicional.”

34. Nosso ordenamento jurídico repousa assentado sobre estruturas basilares que lhe ditam as linhas gerais de entendimento e aplicação dos dispositivos normativos que o compreendem. São os princípios jurídicos. Para **Antônio**

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



Roque Carraza, em sua obra **Curso de Direito Constitucional Tributário**, Ed. Malheiros, 2000, pag.30, assim o define, *in verbis*:

"Etimologicamente, o termo 'princípio' (do latim principium, principii) encerra a idéia de começo, origem, base. (...) Por igual, em qualquer ciência, princípio é começo, alicerce, ponto de partida. Pressupõe, sempre, a figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo. Nesta medida é, ainda, a pedra angular de qualquer sistema."

35. E complementa, ao tratar dos princípios no âmbito da ciência jurídica: "Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam".
36. Citando **Bandeira de Mello**, o ilustre constitucionalista **José Afonso da Silva**, em seu **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Ed. Malheiros, pag.18, assinala ser o princípio: "*mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência*".
37. **Paulo Nader**, em sua brilhante obra, **Filosofia do Direito**, Ed.Forense, 1991, pag.78, comentando a função integrativa dos princípios jurídicos assinala: "*Os princípios são*

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



necessários à elaboração dos sistemas e atuam ainda como elementos de integração do Direito. Nesta segunda função eles preenchem lacunas da lei, oportunidade em que o aplicador do Direito deverá identificá-los com os princípios de Direito Natural ou com os do ordenamento jurídico, segundo sua concepção, salvo quando houver orientação específica do sistema."

38. Ainda sobre a necessidade de adequação ao sistema, com esteio nos princípios a ele inerentes, **Pietro Perlingieri** leciona em sua memorável obra, **Perfis do Direito Civil, Introdução ao Direito Civil Constitucional**, Ed. Renovar, 1999, pag.75, que toda norma deve ser reconduzida aos valores constitucionais, perdendo sentido a preferência ao recurso da precisa disposição:

"devendo-se sempre operar sobre ela um controle de valor por parte do ordenamento (meritevolezza); controle que exige necessariamente a individuação de uma ratio iuris em harmonia e em conformidade com o sistema. Se toda norma exprime sempre um princípio, este deve ser confrontado com os princípios fundamentais. O recurso ratio iuris, isto é, à sua individuação, é um problema de cotejo do princípio, que a ratio representa, com os outros princípios."

39. É nesse contexto de estabilidade que surge o postulado da segurança jurídica, como bem leciona **Hector B. Villegas**, na obra, **Principio de Seguridad Juridica em La Creacion y Aplicacion Del Tributo**, Cadernos de Direito Tributário, V.66, pag.7, Ed. Malheiros: "Seguras están las personas com certeza de que el Derecho es objetivamente uno, y de que tanto el Estado como los ciudadanos lo acatarán".

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



40. **Paulo de Barros Carvalho**, em seu livro, **O Princípio da Segurança Jurídica**, Revista de Direito Tributário, V.61, pag.89, fala da segurança jurídica a constituir um daqueles a que denomina **sobre princípios**, ou seja, **"conjuntos de princípios que operam para realizar, além dos respectivos conteúdos axiológicos, princípios de maior hierarquia"**. E complementa:

"Não haverá respeito ao sobre princípio da segurança jurídica sempre que as diretrizes que o realizem venham a ser concretamente desrespeitadas e tais situações infringentes se perpetuem no tempo, consolidando-se".

41. Isto porque, segundo bem esclarece o autor, transgredido um princípio ou sobre princípio, os mecanismos de recomposição previstos pelo sistema, são postos em funcionamento para restabelecer os valores ofendidos. Sobre princípio, portanto, sugere uma idéia de valor superior ao próprio princípio.
42. No mesmo diapasão, **Souto Maior Borges**, leciona, em seu livro **Princípio da Segurança Jurídica na criação e Aplicação do Tributo**, Revista de Direito tributário V.64.pag, 206, que *"a segurança jurídica pode ser visualizada como um valor transcendente ao ordenamento jurídico, no sentido de que a sua investigação não se confina ao sistema jurídico positivo. Antes, inspira as normas que, no âmbito do Direito Positivo, lhe atribuem efetividade."*

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



43. É de se ressaltar, que a observância do princípio da legalidade e a segurança jurídica são pilares do Estado de Direito, e que, na maioria das vezes, é o princípio da legalidade que traz a segurança jurídica para os cidadãos do Estado. Que a legalidade formal, a mera obediência à letra da lei é algo que, sozinha, não basta mais.
44. A sociedade como um todo clama por materialidade nas atitudes do Estado em conformidade com as leis, em conformidade com a noção de justiça social que encontramos descrita em vários pontos de nossa Carta da República. Mas, ressaltamos também que há um certo temor por parte do administrador público em fazer algo que não esteja amparado pela lei, como no caso da ratificação, pelo decorrer do tempo, de ato Administrativo eivado pelo vício da ilegalidade.
45. Só que é o momento, dentro da História do administrador público atentar para o fato de que a lei é um signo, um símbolo que traduz valores eleitos pela sociedade, e que cabe a ele, como executor da lei, executá-la de acordo com estes valores expressos através da letra da lei. É a hora de não olhar somente para a letra da lei para executá-la, mas de questionar qual o valor consubstanciado neste símbolo, e executar a lei de acordo com este valor. **Norberto Bobbio**, em sua brilhante obra, **A Era dos Direitos**, Ed. Campus, 1992, pag.25, apresenta de forma clara qual é o grande problema do atual momento histórico da sociedade:

"Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos



ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados."

46. Ou seja, não se trata mais de instituir direitos ou garantias, ou de se tentar descobrir suas origens ou fundamentos, mas sim de realizar, de forma concreta, efetiva e eficaz, os direitos já consagrados de todo o cidadão. E, em que pese toda a doutrina positivista do Direito, dizendo que não cabem valorações morais na hora da interpretação ou execução da lei, não se pode executar mais a lei de forma fria e dissociada da realidade da sociedade em que está inserido o intérprete ou aplicador. Sobre o tema, **Alexandre Freitas Câmara**, em **Lições de Direito Processual Civil**, Ed. Lumen Juris, pág. 49, *verbis*:

"...O Direito não pode ser visto apenas como uma ciência interpretativa e normativa, mas como uma ciência que precisa, como todas as outras, retratar a realidade e o mundo dos fatos."

47. O administrador público há de ter e guiar-se por valores maiores, acima da lei, para a execução da mesma. Há de pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, dentre outros, e principalmente, pelo seu bom senso e valores pessoais, pois antes de ser um administrador público, o é um cidadão, um ser humano dotado de valores morais e de conduta, e deve utilizá-los em seu atuar como administrador público.
48. Deverá agir com razoabilidade no sentido de atuar de acordo com critérios racionais, lógicos, de acordo com o senso

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

normal de pessoas equilibradas perante a realidade dos fatos da vida, e sempre atendendo à finalidade da lei de forma substancial. **Hely Lopes Meirelles**, em **Direito Administrativo Brasileiro**, Ed. Malheiros, pág. 91, ressalta:

“ Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”

49. Pela proporcionalidade, entende-se que "as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e na intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

50. Agir com moralidade significa agir dentro de princípios éticos, e aqui entra agir com lealdade e boa fé em relação aos cidadãos e ao patrimônio público que está confiado nas mãos do administrador público. Citando **Maria Sylvia Zanella di Pietro**, o constitucionalista **Alexandre de Moraes**, Em seu **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, pág. 312, *in verbis*:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum da honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade ente os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos aos cidadãos...”

51. A função das leis não é o de amarrar, engessar a Administração Pública, muito pelo contrário - o papel das leis, do Direito, é o de auxiliar na edificação de uma sociedade onde justiça e igualdade não sejam meras palavras, mas sim uma realidade concreta.
52. A lei deve ser executada pelo administrador guiando-se o mesmo pelos valores acima citados, para atender ao fim maior de todo o ordenamento jurídico, de todo o Estado, que é a de concretizar, de forma clara e segura para os cidadãos, o ideal de justiça de forma concreta, palpável e material.
53. E isto, porque as leis são instrumentos de uma ciência do dever-ser, ou seja, as leis são elaboradas visando o aprimoramento constante da sociedade. São elaboradas pelo ideal daquilo que deve ser, e o executor delas deve transformar o ideal de justiça e igualdade social que inspirou a elaboração de todo o ordenamento jurídico em uma realidade concreta.
54. Nada explica melhor a função das leis, do Princípio da Legalidade, do Direito, e a forma como todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado e executadas as leis, do que a resposta de **Ronald Dworkin** a indagação do que é o Direito, em sua memorável obra, **O Império do Direito**, Ed. Martins Fontes, 1999, pag.492, a qual a seguir transcrevemos, *in verbis*:

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA ADVOGADOS

"O que é o Direito? Ofereço agora um tipo diferente de resposta. O Direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do Direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. Estudamos essa atitude principalmente em tribunais de apelação, onde ela está disposta para a inspeção, mas deve ser onipresente em nossas vidas comuns se for para servir-nos bem, inclusive nos tribunais. É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do Direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciousa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juizes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do Direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o Princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o Direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter."

**DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE A
EMANCIPAÇÃO DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES E A
DE MOJUÍ DOS CAMPOS-QUEBRA DO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE**

55. Para iniciarmos a discorrer sobre o princípio constitucional da igualdade, que entendemos estar ferido de morte, no caso de que aqui se cuida, reproduziremos o legado do memorável **Rui Barbosa**: "**Pouca importância dão, em geral, os nossos publicistas às 'questões de princípios'. Mas os princípios são tudo. Os interesses materiais da nação movem-se de redor deles, ou, por melhor dizermos, dentro deles.**"(o negrito é nosso, em homenagem ao mestre).

56. O também memorável **Vicente Ráo**, em sua obra **O Direito e a Vida dos Direitos**, 5ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág.48, afirmava que a ignorância dos princípios "**quando não induz a erro, leva à criação de rúbulas em lugar de juristas**". Não basta, porém, ao operador do direito conhecer os princípios; fundamental, outrossim, é saber para que eles servem, ou seja, insta compreender qual a função dos princípios para que se lhe apliquem corretamente. Este é o objeto do presente trabalho.

57. Sabe-se que os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas. Os princípios, porém, exercem dentro do sistema normativo um papel diferente das regras. Estas, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de regular, direta ou indiretamente, as relações jurídicas que se enquadrem nas molduras

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



típicas por elas descritas. Não é assim com os princípios, que são normas generalíssimas dentro do sistema.

58. Na realidade, os princípios são “multifuncionais” como afirma o mestre **Canotilho**, sendo que pelo menos três funções podem ser apontadas aos princípios no direito em geral:

- a) função fundamentadora;
- b) função orientadora da interpretação;
- c) função de fonte subsidiária.

59. Já **Celso Antônio Bandeira de Melo**, em seu **Elementos de Direito Administrativo**, ed. RT, 1980, pág. 230, sobre o tema de que aqui se cuida, assim apresenta a sua importância, *in verbis*:

“ mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

60. No mesmo sentido, do que afirmou **Celso Antônio Bandeira de Melo**, a **Corte Constitucional da Itália**, assim definiu princípios:

“ são aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico” (citado por Paulo Bonavides, em seu Curso de Direito Constitucional, pág. 254”

61. Vê-se, dessa forma, que os princípios embasam as decisões políticas fundamentais tomadas pelo constituinte e expressam os valores superiores que inspiram a criação ou reorganização de um

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



dado Estado, ficando os alicerces e traçando as linhas mestras das instituições, dando-lhes o impulso vital inicial, de sorte que, ruindo o princípio, há a destruição de todo o "prélio normativo" que por ele está embasado.

62. Ora, sendo a Constituição um sistema de regras e princípios que resulta do 'consenso social sobre os valores básicos', e considerando mais que os princípios, dada a sua qualidade normogênica, fundamentam as regras, parece bastante fácil compreender que os princípios estão no ponto mais alto da pirâmide normativa, são "*norma normarum*" ou "norma das normas", "fonte das fontes".

**DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
FEDERAL.**

63.O Recurso Extraordinário é um instituto processual constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, que só permite argüição de questões de direito (é defeso suscitar questões de fato) e que tem seus requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, **em seu art. 102, III e alíneas**, senão vejamos:

“Art. 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – omissis

II – omissis

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) **contrariar dispositivo desta Constituição;**
- b) **declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;**
- c) **julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”.**

64. Explica-se cada um dos pressupostos exigidos no recurso extraordinário. Por primeiro, “contrariar dispositivo da Constituição” significa que a decisão deve afrontar norma constitucional expressamente apontada. A referência genérica de ofensa à Constituição não legitima o recurso. A violação da Constituição deve ser direta para permitir o recurso extremo. No que diz respeito à “decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”, trata-se de um caso de negativa de vigência da lei federal, mediante declaração de inconstitucionalidade, porque o tribunal ou juízo recorrido, ao afastar a aplicação de lei federal por inconstitucional, evidentemente deixar de aplicá-la. E, finalmente, quando se fala e “a decisão julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal”, quer-se dizer que ao firmar a validade de ato ou governo local contrariado em face da Constituição Federal, a decisão estará afastando a aplicação da Constituição, podendo, portanto, ser inconstitucional, daí o cabimento do extraordinário.

65. Ressalte-se que, embora o recurso extraordinário traga consigo o objetivo peculiar aos demais recursos – qual seja o de impugnar decisões em face do gravame ocasionado à parte – tem a função predominante de assegurar a guarda da Constituição. É a garantia



ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

constitucional em única ou última instância contrariarem dispositivos legais.

55. Sobre o assunto, manifesta-se o doutrinador *José Milton da Silva*, em *Dos Recursos no Direito Processual Civil*, Editora Forense, 2ª ed., p. 131, *in verbis*:

“Incide, pois, sobre decisões das quais não caiba mais recurso, segundo o preceito estabelecido na própria Constituição, ao dizer: ‘causas decididas em única ou última instância’. Por isso, se da decisão estiver pendente algum recurso, não terá cabimento o extraordinário. Em consonância com tal preceito, o art. 498, CPC estabelece:

‘Art. 498: Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele’”.

56. Acrescente-se ainda que o recurso extraordinário só é cabível quando cessados todos os recursos ordinários possíveis, conforme prevê a Magna Carta. Todavia, a mesma não faz referências ao órgão prolator da decisão contra a qual vai se admitir tal recurso e, em razão dessa lacuna, considera-se o recurso extraordinário cabível contra decisões proferidas por quaisquer órgãos jurisdicionais, desde que contra eles não se admita nenhum recurso ordinário.

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



57. Dispõe o art. 541, do Código de Processo Civil, o que deve conter uma petição de recurso extraordinário (válida também para o recurso especial), senão vejamos:

“Art. 541: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente e o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I – exposição dos fatos e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida”.

58. Sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

“A petição com que interposto o recurso extraordinário é que baliza seus termos e fundamentos. Às razões não é lícito ampliá-los. (Ac. unân. da 1ª T. do STF de 7.10.75, no RE 77.279-SP, rel. min. Rodrigues Alckmin no DJU 31.10.75, p. 7.974)”.

59. O prazo para se interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, de acordo com o § 1º do art. 542, CPC, que admite também que findo tal prazo, os autos serão conclusos para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



60. Para *Reis Friede*, em *Comentários ao Código de Processo Civil 5*, Editora Forense Universitária:

“Entendemos que a exigência da fundamentação da decisão consiste num reforço desnecessário, posto que após o advento da Constituição de 88, qualquer decisão emanada dos órgãos do Poder Judiciário terá que ser obrigatoriamente fundamentada, sob pena de nulidade...””.

61. O efeito do recurso extraordinário é meramente devolutivo em consonância ao art. 542, § 2º, da Lei Processual, não ficando a Suprema Corte investida de cognição quanto à matéria de fato, nem quanto a outras questões de direito não abrangidas pela impugnação do recorrente e pelos limites fixados pela constituição para o âmbito do recurso.

62. Ademais, tem por escopo manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição. Apresenta como pressupostos de admissibilidade:

- a) o julgamento da causa, em última ou única instância;
- b) a existência de questão federal constitucional, i.e., uma controvérsia em torno da aplicação da Constituição Federal da República.

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



63. Sobre a matéria, merece destaque o ensinamento **Reis Friede**, em **Comentários ao Código de Processo Civil 5**, Forense Universitária, p. 2393, *in verbis*:

“Há de se entender a locução causa no sentido mais amplo, não se confundido com ação. O termo em questão, para fins de recurso extraordinário ou especial alcança qualquer processo, não importando de que natureza. Necessário apenas que no processo em que foi proferida a decisão recorrida tenha comprometido norma constitucional, ou federal”.

64. No que diz respeito à questão constitucional, ensina **Humberto Teodoro Jr.**, em **Curso de Direito Processual Civil, vol. I**, Editora Forense, 38ª ed., p. 553:

“Quanto à questão constitucional não pode ela ser suscitada originariamente no próprio recurso extraordinário. O apelo extremo só será admissível se o tema nele versado tiver sido objeto de debate e apreciação na instância originária. Por isso, se a decisão impugnada tiver sido omissa a seu respeito ou se a pretensa ofensa à Constituição tiver origem em posicionamento do órgão julgador adotado pela primeira vez no próprio julgado recorrido, deverá a parte, antes de interpor o recurso extraordinário, provocar o pronunciamento sobre a questão

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



67. Merece atenção especial a análise do ilustre **Bruno de Mattos e Silva**, sobre o prequestionamento – requisito imprescindível nos recursos extraordinário e especial, *in verbis*:

“A palavra prequestionamento é bastante conhecida por todos os operadores do direito. Não há quem não tenha ouvido falar na necessidade de prequestionamento, não há quem não se preocupe com o prequestionamento.

O que vem a ser, afinal, prequestionamento? Por que o prequestionamento é tão importante?

Inicialmente, a palavra prequestionamento parece dizer que algo foi previamente questionado. Ou seja, a palavra prequestionamento parece ser formada pela partícula pré mais a expressão questionamento, derivada da palavra questão. É verdade. Há autores, inclusive, que escrevem a palavra prequestionamento de forma diferente: pré-questionamento.

Essa análise da palavra prequestionamento, que é mais morfológica do que jurídica, nos daria a entender que prequestionamento seria o ato de ter a parte suscitado uma determinada questão em momento pretérito. Haveria prequestionamento, portanto, quando a parte (autor, réu, terceiro

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



interessado) tivesse suscitado em oportuno momento pretérito uma questão jurídica, de fato ou de direito. Irrelevante seria, assim, a apreciação da questão pelo órgão julgador ou sua recusa em apreciá-la.

É esse o significado correto do que seja prequestionamento?

Há, basicamente, duas definições do que seja prequestionamento.

A primeira corrente está de acordo com esse significado morfológico da palavra prequestionamento. Essa corrente afirma ser o prequestionamento decorrente de um ato da parte, ou seja, decorre da parte ter suscitado previamente uma questão. Portanto, considera-se matéria prequestionada a que a parte suscitou antes de ter sido prolatada a decisão que será objeto de recurso especial ou extraordinário. Assim, de acordo com essa orientação, mesmo se o tribunal não apreciar a questão, a parte poderia interpor recurso especial ou extraordinário com fundamento na questão não apreciada, uma vez que, antes do julgamento do tribunal de apelação, a parte prequestionou a matéria, isto é, suscitou a questão.

A segunda corrente afirma, que prequestionamento é a efetiva apreciação de

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



uma questão por parte do órgão julgador. Assim, se o órgão julgador apreciou uma determinada questão, há prequestionamento: a matéria foi apreciada pelo órgão julgador. Como se pode notar, para essa corrente o prequestionamento ocorre em decorrência de um ato do julgador e não da parte, embora a atuação do julgador seja, na maior parte dos casos, decorrente de um pedido da parte.

A orientação acolhida pela jurisprudência pacífica do STJ é a dessa segunda corrente: considera-se prequestionada apenas as questões apreciadas pela decisão recorrida, independentemente da parte tê-las suscitado na apelação. O prequestionamento, portanto, é decorrente do ato do órgão julgador de apreciar questões. Questão suscitada e não apreciada, não é matéria prequestionada, de acordo com essa orientação.

Interessante notar que, para essa corrente, pouco importa se a parte tenha suscitado ou não as questões: se a decisão tiver apreciado uma questão que não foi levantada, seja por qualquer razão, a questão apreciada poderá fundamentar um recurso especial ou extraordinário, se for uma questão de lei federal ou constitucional. Vale dizer, mesmo que a questão tenha apenas surgido na decisão recorrida, poderá ela ser reapreciada nas instâncias extraordinárias, em sede de



ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

juízo de recurso especial ou extraordinário.

Nesse sentido afirma o Ministro Eduardo Ribeiro, hoje aposentado, "Note-se que não se alude a ter sido ou não tratada a questão anteriormente por alguma das partes. Em relação ao ponto omissis falta prequestionamento, haja ou não sido exposta a discussão, que está em perfeita consonância com o que vimos explanando, quanto ao conteúdo desse pressuposto de admissibilidade. Seria insustentável a afirmação de que existiria o prequestionamento, desde que ventilada a matéria no debate processual, ainda que nada se houvesse decidido". Conclui o Ministro, assim, que para a caracterização de prequestionamento é "Imprescindível o exame da questão pela decisão recorrida".

Evidentemente, para efeito da configuração de prequestionamento, a apreciação da questão deve ter sido feita pelo voto condutor do acórdão. Ou seja, deve a questão ser razão de decidir do acórdão. Não configura prequestionamento a apreciação por parte do voto vencido.

De qualquer modo, é certo que a grande relevância do prequestionamento consiste em poder levar ao conhecimento do STJ ou do STF as questões de lei federal ou

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



constitucionais, por meio de recurso especial e de recurso extraordinário. Se a matéria não estiver prequestionada, ela não poderá ser objeto desses recursos. É o prequestionamento que possibilita sejam abertas as portas das instâncias extraordinárias.

Qual o fundamento jurídico para a exigência do prequestionamento para efeito de apreciação de recurso especial e extraordinário?

É controvertida a existência de fundamento constitucional para se exigir que apenas matéria prequestionada possa ser objeto de recurso especial e extraordinário.

Há quem sustente que não há previsão na Constituição ou na legislação para essa exigência, que seria apenas jurisprudencial. Já houve quem afirmasse que a exigência do prequestionamento seria inconstitucional, mas não há notícia que qualquer decisão que tenha acolhido essa tese.

A Constituição Federal diz no art. 102, III, e no art. 105, III, que serão objeto de recurso extraordinário e de recurso especial "causas decididas". A interpretação que vem sendo dada à expressão causa é no sentido de significação idêntica à expressão questão. Por essa razão, decisões que apreciam

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



questões interlocutórias - que não são causas, dentro da doutrina do direito processual – poderão ser objeto de recurso especial e extraordinário, no termos do que veremos no item ____.

Assim, está na Constituição Federal o fundamento para a exigência do prequestionamento: apenas questões decididas podem ser objeto de recurso especial e extraordinário. Dentro dessa visão, como podemos também concluir, prequestionamento é a apreciação da questão por parte do órgão julgador e não sua mera suscitação prévia pela parte.

Qual a natureza jurídica do prequestionamento?

A maior parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o prequestionamento é um requisito de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário. É exatamente essa a opinião de Carlos Mário da Silva Velloso. É certo que questão que não tiver sido prequestionada não deverá ser apreciada pelo STJ ou pelo STF.

O prequestionamento é um fato passado. Por essa razão, não é tecnicamente correto afirmar que a parte deve "prequestionar". Uma vez que o tempo não volta, é de

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



meridiana clareza que prequestionar é algo impossível de se fazer no tempo presente. Mesmo porque, como vimos acima, o prequestionamento não decorre diretamente de um ato da parte...

Para a parte, possível é, apenas, questionar no momento oportuno, ou seja, suscitar questões tempestivamente, o que poderá levar ao prequestionamento. Nosso direito processual adota o sistema de preclusões: se um ato deixa de ser praticado em um momento oportuno, perde o direito de praticá-lo a parte que se omite (preclusão temporal). Nessa mesma medida, se ao apelar a parte deixa de suscitar alguma questão, não poderá mais fazê-lo, pois o ato de apelar foi praticado (preclusão consumativa), de modo que essa questão não deverá ser apreciada pelo tribunal, salvo se de apreciação obrigatória.

Há, portanto, momentos oportunos para suscitar questões.

A primeira oportunidade de suscitar uma ou mais questões, para o autor de um processo judicial, é por ocasião do ajuizamento da ação, por meio da petição inicial. Para o réu é por ocasião da contestação.

Note-se que os contornos da lide serão traçados pelo conteúdo dessas peças.

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

Evidente que, ao longo do processo, outras questões podem surgir.

Tanto autor e réu podem suscitar questões, por ocasião da interposição do recurso de apelação, que serão levadas ao conhecimento do tribunal, tenham sido ou não apreciadas pela sentença, desde que pertinentes à lide.

Vejamos o que diz o Código de Processo Civil:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais."

"Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas." (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

De acordo como esses dispositivos, as questões levantadas na petição inicial deverão ser apreciadas pelo tribunal, tenham

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS

sido acolhidas, rejeitadas ou mesmo não apreciadas pela sentença.

O mesmo se diga no tocante à contestação: todas as questões suscitadas na contestação ("matéria impugnada") deverão ser apreciadas ou reapreciadas pelo tribunal.

Não é difícil concluir, portanto, que o prequestionamento começa na petição inicial e na contestação.

Toda a matéria levantada no processo perante o primeiro grau de jurisdição é levada ao conhecimento do tribunal pela apelação, exceção feita às questões incidentais que tenha precluído por ausência de agravo ou de reiteração na apelação.

As questões objeto de dispositivo de lei federal ou de dispositivo constitucional podem ser suscitadas à luz desses dispositivos ou não, assim como o número desses dispositivos pode ser explicitado ou não.

Um exemplo hipotético. Um funcionário público estadual sustenta ter direito a reajuste de 10% na sua remuneração porque o salário mínimo subiu 10%. Há uma questão, direito ao reajuste, com uma causa de pedir, porque o salário mínimo subiu, com o pedido de reajuste de 10% nos seus proventos. Existe algum dispositivo constitucional a conceder esse direito?

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



Talvez sim, talvez não. Talvez o juiz e o tribunal apreciem a questão à luz de algum dispositivo de lei federal, talvez à luz de um dispositivo de lei estadual, ou talvez aprecie a questão sob outro ângulo, concedendo o reajuste porque há doutrina favorável a reajuste de acordo com a variação do salário mínimo. Se há dispositivo da Constituição Federal prescrevendo o cabimento ou descabimento do reajuste do funcionário público estadual, a questão é constitucional, mas talvez a razão de decidir do tribunal não tenha sido a existência de dispositivo constitucional. A questão, assim, foi apreciada, mas não à luz do dispositivo constitucional.

É certo que existe forte dose de subjetivismo na avaliação de estar ou não prequestionada a matéria que se pretende enfocar no recurso especial ou no recurso extraordinário. Ao longo de todo este livro vamos aprofundar a análise do que seja prequestionamento, com exemplos práticos.

De qualquer modo, é intuitivo imaginar que o prequestionamento deve ser o mais "explícito" possível, isto é, a questão deve ser apreciada da forma mais detalhada possível, com um máximo de especificidade. Sendo assim, a possibilidade de um recurso deixar

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



de ser apreciado sob pretexto de "ausência de prequestionamento" é muito menor.

O trabalho do advogado, portanto, deve ser feito à luz de dispositivos de lei federal e da Constituição Federal. Vale dizer, assim, que a causa de pedir deve ser, além dos fatos, a existência de um dispositivo legal ou constitucional.

Em uma petição inicial, a narrativa "do direito" deve prestigiar a existência de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal. Assim, para fins de prequestionamento, o autor deve explicitar que pede porque há lei federal ou dispositivo constitucional que lhe confere direito ao que se postula. O mesmo se diga da contestação. O réu deve negar o pedido do autor, fundamentado na existência de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal.

É conveniente a utilização de expressões como "com base no art. tal da lei tal, o autor tem direito a (...)", de modo a deixar claro que o dispositivo de lei constitui causa de pedir, bem como "o atendimento ao pedido do autor no item tal configurará violação ao art. tal, razão pela qual o réu pede que seja o pedido improvido", para que fique claro que o réu se opõe à pretensão do autor com base no dispositivo de lei, vale dizer, que o dispositivo é a razão da defesa do réu.

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



A princípio, o juiz de primeiro grau não está obrigado a apreciar a questão da existência ou inexistência do direito postulado à luz de dispositivos legais ou constitucionais. Basta que ele aprecie a questão. Se apreciou a questão, a prestação jurisdicional foi concedida, não cabendo embargos de declaração para rediscutir o que já foi apreciado. Porém, se parte (autor ou réu) tiver suscitado questão não apreciada na sentença (ex. na contestação o réu afirma expressamente que o pedido xis viola a lei tal e o juiz não aprecia a existência da lei tal), deverá o juiz apreciá-la em sede de embargos de declaração. É evidente que a aplicabilidade ou inaplicabilidade de uma lei a um caso concreto é uma questão e como tal deve ser obrigatoriamente apreciada, caso devidamente suscitada pela parte.

Com ou sem embargos de declaração, ao apelar, a parte também poderá afirmar expressamente que o acolhimento do pedido ou o não acolhimento do pedido violou o art. tal da lei tal. Essa questão – violação do dispositivo – será a razão da apelação. O tribunal deverá expressamente se pronunciar a respeito dessa violação. Deverá apreciar essa questão, sendo certo que a prestação jurisdicional deverá consistir em uma resposta, houve violação da lei ou não houve violação da lei. Se o tribunal não se

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



manifestar a respeito da violação do dispositivo de lei apontado expressamente como violado, a parte deverá opor embargos de declaração – agora obrigatoriamente – para que o tribunal supra essa omissão.

É de meridiana clareza, portanto, que para fins de prequestionamento as razões de apelação deverão consistir em expressas afirmações de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, com menção aos números dos dispositivos e dos diplomas legais.

Se na apelação a parte não fizer isso, talvez o tribunal aprecie a questão à luz dos dispositivos legais, talvez não. Terá havido prequestionamento suficiente a ensejar recurso especial na hipótese? Vamos analisar as espécies de prequestionamento existentes”.

68. Assim, tem o recurso extraordinário uma função eminentemente política sem, no entanto, retirar-lhe o caráter de instituto processual destinado à impugnação de decisões judiciais, a fim de se obter a sua reforma, pois conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, a Suprema Corte, a um só tempo, terá tutelado a autoridade e unidade da lei federal – especificamente das normas constitucionais – bem como proferido nova decisão sobre o caso concreto.

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



69. O doutrinador *Vicente Greco Filho*, em sua obra **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. II, Editora Saraiva, 16ª ed., pp. 272/273, assim expõe o assunto:

“... os recursos extraordinários, apesar de aplicar-se também ao processo comum, estão consagrados em nível constitucional e têm por função não apenas a correção do caso concreto, mas também a uniformidade de interpretação da legislação federal e a eficácia e integridade das normas da própria Constituição. Têm estes últimos, portanto, uma função política. Além disso, nos recursos extraordinários não mais se questiona matéria de fato, mas apenas matéria de direito.”

70. Ao se interpor um recurso extraordinário, deve-se observar algumas orientações, também válida para o especial, dentre as quais destacam-se:

- a) decisão que deu razoável interpretação à Lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário por negativa de vigência de lei federal (STF, súmula 400);*
- b) julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar recurso extraordinário por divergência jurisprudencial (STF, súmula 369);*
- c) é inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação*

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



- não permitir a exata compreensão da controvérsia (STF, súmula 284);*
- d) é inadmissível recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (STF, súmula 282), salvo se houver impossibilidade do prequestionamento, por ter a violação à lei federal ocorrido no próprio julgamento em que se proferiu o acórdão recorrido;*
 - e) não se conhece do recurso extraordinário interposto sem especificação do permissivo constitucional;*
 - f) interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos previstos na Constituição, a admissão apenas pro um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros (STF, súmula 292);*
 - g) simples interpretação de contrato não dá lugar a recurso extraordinário (STF, súmula 454);*
 - h) é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (STF, súmula 281);*
 - i) para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário (STF, súmula 279).*

71. Nada obstante, a Lei nº 9.756/98 criou o § 3º ao art. 542 para interposição de recurso especial e extraordinário contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. Em sentido contrário, manifesta-se o doutrinador *Alexandre Freitas Câmara*, em *Lições de Direito*

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



Processual Civil, vol. II, Editora Lumen Juris, 6ª ed., pp. 113/114:

“Neste caso, dispõe a lei processual, o recurso ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. Trata-se de norma cuja redação é bastante criticável. Em primeiro lugar, é de se dizer que, a rigor, não se admite recurso especial ou extraordinário contra decisão interlocutória. Contra este provimento judicial cabe, como sabido, agravo (art. 522). O § 3º do art. 542 deve ser compreendido, portanto, como se falasse em recurso especial ou extraordinário interposto contra acórdão interlocutório, ou seja, acórdão que exerça função processual de decisão interlocutória. Explique-se o ponto um pouco melhor: denomina-se acórdão o provimento judicial emanado de um órgão colegiado. Tal provimento pode exercer função de despacho (quando, e.g., determina a retirada de pauta do processo a ser julgado), de decisão interlocutória (quando, por exemplo, julga recurso contra decisão proferida em impugnação ao valor da causa, ou quando reforma sentença que havia considerado o autor ‘carecedor de ação’, declarando a presença de todas as ‘condições da ação’ e determinando o prosseguimento do feito em

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



direção ao exame do mérito) ou de sentença (quando determina a extinção do processo, com ou sem resolução do mérito). A norma contida no § 3º do art. 542 do CPC regula o recuso excepcional a ser interposto contra acórdão que exerça função de decisão interlocutória, a que se deve, pois, dar o nome de acórdão interlocutório”.

72. Ainda sobre a matéria, vale a pena citarmos o magistério de *Humberto Teodoro Jr.*, em *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, Editora Forense, 38ª ed., p. 567:

“A Lei nº 9.756, de 17.12.98, todavia, criou um procedimento especial para os recursos em questão, quando contiverem impugnação a decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou em embargo à execução. O recurso especial ou extraordinário não será imediatamente processado. Ficará retido nos autos e somente terá tramitação se, mais tarde, houver recurso da mesma natureza contra decisão final da causa, e se, ainda, a parte o reiterar, no prazo para o novo recurso, ou para as contra-razões (art. 542, § 3º). Trata-se de um regime de certa maneira assemelhado ao do agravo retido (art. 523), segundo o qual os respectivos processamento e julgamento dependerão de ulterior apelação da decisão final de primeiro grau e ratificação do primitivo recurso.

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



Dessa maneira, julgado no tribunal de segundo grau o agravo relacionado com a decisão interlocutória, terá a parte sucumbente, para evitar a preclusão, de apresentar seu especial ou extraordinário, conforme o caso...”

73. A Lei nº 10.352/2001 trouxe uma alteração ao *caput* do art. 542, da Lei Processual importante visto que é específico em relação à interposição dos recursos especial e extraordinário, não se aplicando mais a regra disposta no art. 506 do CPC, que permite que a norma de organização judiciária estabeleça regras diferentes para a interposição dos recursos. Hodiernamente, o art. 542, dispõe que a petição será apenas recebida pela secretaria do tribunal, não se fazendo mais referências à expressão “e aí protocolada”, permitindo-se assim que as normas de organização judiciária estabeleçam, p.ex., o protocolo integrado ou mesmo outros meios para a interposição dos recursos excepcionais.
74. Assim, com a alteração, deixa de ter pertinência a Súmula 256 do STJ, a qual prevê: *“o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”*.
75. Caso não seja admitido o recurso extraordinário, devemos seguir o estipulado no **art. 544 e parágrafos do CPC** o qual explana o cabimento de Agravo de Instrumento, dentro de 10 (dez) dias, para o STF.

O PEDIDO

RUA SENADOR MANOEL BARATA, 718 – CONJ. 1508 – TELEFAX: (0XX91) 2236813 –
2236258 – BELÉM/PA

ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA
ADVOGADOS



Diante de tudo que foi dito ao norte, requer:

- a) Seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário, para em consequência ser homologado por V.Exa., o já decidido pelo povo, ou seja, a emancipação política e administrativa da comuna de Mojuí dos Campos, uma vez que se encontra em pleno vigor jurídico a Lei nº10.521, bem como, em nome do princípio constitucional da isonomia, ante a criação do Município de Luiz Eduardo Magalhães-Ba;
- b) que seja observado para o deferimento do presente pedido a trilha seguida pelo Município de Luiz Eduardo Magalhães, e assim procedendo, mais uma vez V.Exa., estará dignificando o direito e notadamente a justiça.

São os termos em que pede e sinceramente espera deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2003.


Robério Abdon d'Oliveira
Advogado 7698-OAB-Pa




Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de setembro de 2003, faço estes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente.


LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Secretária Judiciária



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 –
SANTARÉM - PA

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL TRE/PA

DESPACHO

Nicias Ribeiro, Deputado Federal, solicitou a homologação do pedido de instalação do Município de Mojuí dos Campos, pertencente ao Município de Santarém/PA (L. 10.521/02).

O Ministro **Carlos Velloso**, relator, assim decidiu (f. 625):

“Foi argüida a inconstitucionalidade da Lei 10521/02, na ADI 2737-DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, conforme esclarece a Procuradoria-Geral Eleitoral. Recomenda a prudência que se aguarde o julgamento, pelo Corte Suprema, da citada ADI 2737-DF.”

Interposto agravo regimental, o TSE negou-lhe provimento.

Eis a ementa:



“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AGRAVO
REGIMENTAL. MUNICÍPIO: CRIAÇÃO. LEI Nº
10.521/2002: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NO STF.

I. Pedido de homologação de instalação de
município com base na Lei nº 10.521/2002. Argüida a
inconstitucionalidade dessa lei no STF: ADI 2.237-DF.

Recomenda a prudência, portanto, que se aguarde o
julgamento da citada ADI 2.337-DF.

II. Agravo regimental não provido.”

Opostos embargos de declaração (674/675), o relator negou-
lhes seguimento (f. 687).

Interposto agravo regimental, o TSE deu-lhe provimento para
rejeitar os embargos de declaração (f. 705/708).

Nicias Ribeiro interpôs recurso extraordinário (f. 711/760).

Alega violação do princípio da segurança jurídica.

Argumenta que “resta arranhado o princípio constitucional
da segurança jurídica, pois o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu em favor do
Município de Luiz Eduardo Magalhães, homologando a sua emancipação, como último
ato jurídico do processo de emancipação de município e não procedeu da mesma forma
quando da análise do processo de emancipação de Mojuí dos Campos” (f. 720).

É o relatório.

Decido.

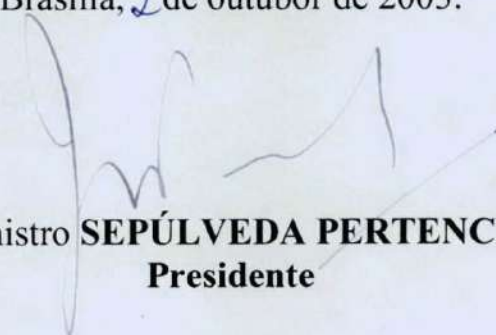


Inviável o recurso extraordinário.

O TSE não debateu a alegada violação do princípio da segurança jurídica. Falta-lhe o requisito do prequestionamento (Súmulas/STF 282 e 356).

Indefiro o recurso extraordinário.

Brasília, 2 de outubro de 2003.



Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Presidente



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

RECEBIMENTO

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, recebi estes autos do Gabinete do Exmº Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

Eu, Jânia, lavrei este termo.

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de fls. 762/764 foi publicada no Diário da Justiça em 10/10/2003.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, eu, Jânia, lavrei a presente certidão que vai assinada pela Coordenadora da CPRO.

Pereira
Viviane Magalhães Pereira
Coordenadora de Processamento - SJ/TSE
Substituta

MARIA LUIZA XAVIER MOREIRA CUNHA
Coordenadora da CPRO

REMESSA

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, faço remessa destes autos ao Arquivo.

Eu, Jânia, lavrei este termo que vai assinado pela Secretária Judiciária.

Sérgio Ricardo dos Santos
Secretário Judiciário Substituto
Tribunal Superior Eleitoral

LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Secretária Judiciária

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Este documento de protocolo n.º 7142 / 1999, contendo (765)
folhas, incluindo esta, numeradas e rubricadas, foi encaminhado ao
Arquivo do Tribunal Superior Eleitoral no dia 17 / 10 / 2003 e
ARQUIVADO em 17 / 10 / 2003.

Observações: Consta neste processo, quatro volumes

Weller
Responsável pelo arquivamento
Seção de Arquivo

[Assinatura]
Chefe da Seção de Arquivo
Tribunal Superior Eleitoral

TERMO DE DESARQUIVAMENTO

Este documento de protocolo n.º 7142 / 1999, contendo (765) folhas,
incluindo esta, numeradas e rubricadas foi **DESARQUIVADO** em
21 / 10 / 2003, em atendimento à solicitação da unidade administrativa
(CPRO), conforme registro no Sistema de
Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, voltando, nesta data, a
tramitar na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Observações: Consta neste processo, quatro volumes

Weller
Responsável pelo arquivamento
Seção de Arquivo

[Assinatura]
Chefe da Seção de Arquivo
Tribunal Superior Eleitoral



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

RECEBIMENTO

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, recebi estes autos do Arquivo.

Eu, Maria Helena de F. Ferreira, lavrei este termo.

Maria Helena de F. Ferreira
Técnico Judiciário



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

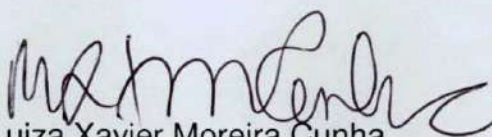
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18399

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto agravo de instrumento protocolizado sob o n.º 9504/2003, da decisão de fls. 762/764, publicada no Diário da Justiça em 10.10.2003. Certifico, ainda, que o agravo foi formado em 19/11/2003

Eu, MLX, lavrei o presente que vai assinado pela Coordenadora da CPRO.

Brasília-DF, 19/11/2003


Maria Luiza Xavier Moreira Cunha
Coordenador(a) da CPRO



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18399 - PA

CERTIDÃO

Certifico que foram recebidos do Supremo Tribunal Federal os autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 484.233-0/STF (Prot. n.º 9504/2003-TSE), tendo sido a decisão lançada no registro desta Coordenadoria (cópia anexa).

Eu, Jânia, lavrei a presente certidão que vai assinada pela Coordenadora da CPRO.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004

Viviane Magalhães Pereira
Viviane Magalhães Pereira
Coordenadora de Processamento - SJ/TSE
Substituta

MARIA LUIZA XAVIER MOREIRA CUNHA
Coordenador(a) da CPRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 484.233-0 PARÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGRAVANTE(S) : NICIAS LOPES RIBEIRO OU NICIAS RIBEIRO

ADVOGADO(A/S) : ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO:

Adoto o relatório da decisão agravada.

Com efeito, o recurso não merece trânsito.

É que a **matéria constitucional** suscitada no RE **não foi examinada no acórdão recorrido** (Súmula 282), **nem** foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão (Súmula 356).


Além disso, o agravante não conseguiu demonstrar o desacerto de decisão agravada.

Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.


Ministro **NELSON JOBIM**
Relator

NJ/DR/al



• Processo: AI 484233

TERMO DE PROCESSAMENTO

Em 02 de dezembro de 2003 processei estes autos. [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão/despacho de fls. 09-205 foi publicada no Diário da Justiça de de dezembro de 2003. Eu, [assinatura], Analista/técnico Judiciário lavrei a presente.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a decisão/despacho de fl. 205 transitou em julgado em 15 de dezembro de 2003. Brasília, 20 de janeiro de 2004. Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, lavrei a presente.

TERMO DE REMESSA

Em 20 de janeiro de 2004 faço remessa destes autos à Seção de Baixa de Processos. Eu, [assinatura], Chefe da Seção de Anotações e Controle de Despachos, lavrei este termo.



Tribunal Superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18933 - AM

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram devidamente revisados para a remessa ao Arquivo.

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, eu, Yânia, lavrei a presente certidão que vai assinada pela Coordenadora da CPRO.

Yviane Magalhães Pereira

Yviane Magalhães Pereira
Coordenadora de Processamento - SJ/TSE
Substituta

MARIA LUIZA XAVIER MOREIRA CUNHA
Coordenadora da CPRO

REMESSA

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, faço remessa destes autos ao Arquivo.

Eu, Yânia, lavrei este termo que vai assinado pela Secretária Judiciária.

Linda Maria Lima de Oliveira
Secretária Judiciária Substituta

LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Secretária Judiciária

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Este documento de protocolo n.º 7142/1999, contendo (771)
folhas, incluindo esta, numeradas e rubricadas, foi encaminhado ao
Arquivo do Tribunal Superior Eleitoral no dia 10/02/2004 e
ARQUIVADO em 10/02/2004.

Observações: Conta este processo, quatro volumes

Wlton

Responsável pelo arquivamento
Seção de Arquivo

[Assinatura]

Chefe da Seção de Arquivo
Tribunal Superior Eleitoral

TERMO DE DESARQUIVAMENTO

Este documento de protocolo n.º 7142/1999, contendo (771) folhas,
incluindo esta, numeradas e rubricadas foi **DESARQUIVADO** em
15/03/2004, em atendimento à solicitação da unidade administrativa
(CPAD), conforme registro no Sistema de
Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, voltando, nesta data, a
tramitar na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Observações: Conta este processo, quatro volumes

Wlton

Responsável pelo arquivamento
Seção de Arquivo

[Assinatura]

Chefe da Seção de Arquivo
Tribunal Superior Eleitoral



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico que os presentes autos foram recebidos da Seção de Arquivo - SEARQ.

Eu, *Ana*, da Coordenadoria de Processamento - CPRO, lavrei este termo. *Ana Paula de Freitas Araújo Paiva*
Assistente de Chefia
Seção de Processamento I
CPRO/SJD

CERTIDÃO

Certifico que foram apensados ao processo em epígrafe os autos do Protocolo n. 1542/2009, em cumprimento ao despacho nele exarado à fl. 22.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, eu, *Ana*, da Coordenadoria de Processamento - CPRO, lavrei esta certidão.

Ana Paula de Freitas Araújo Paiva
Assistente de Chefia
Seção de Processamento I
CPRO/SJD



**Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria Judiciária**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, o presente feito foi redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro EROS GRAU, tendo em vista a assunção do Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO à Presidência desta Corte Superior, nos termos do artigo 16, § 7º, da Resolução nº 4.510/52 (RITSE), com a redação dada pelo artigo 2º, da Resolução TSE nº 22.189/06.

SLB
Simone Holanda Batalha
Analista Judiciário

MÁRCIO F. DOS SANTOS VALADÃO
Chefe da SEADI



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. MINISTRO EROS GRAU, Relator, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 22 do protocolo nº 1542/2009 apensado.

Ana
Ana Paula de Freitas Araújo Paiva
Assistente de Chefe
Seção de Processamento I

P/ JOSÉ MIRANDA MOREIRA
Coordenador de Processamento Substituto



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico que os presentes autos foram recebidos do gabinete do Exmº Sr.
MINISTRO EROS GRAU.

Eu, Edmilson Rolino de Lima Junior's, da Coordenadoria de Processamento - CPRO, lavrei
este termo. Auxiliar Judiciário CPRO/SJD



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROTOCOLO Nº 1542/2009

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fl. 22 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20.2.2009.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, eu, *Ana Paula*, da Coordenadoria de Processamento - CPRO, lavrei esta certidão.

Ana Paula
Assistente Judiciária CPRO/SJD
Matrícula nº 30901092

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. MINISTRO EROS GRAU, Relator.

Ana Paula
Assistente de Chefe
Seção de Processamento I
CPRO/SJD

p/ **JOSÉ MIRANDA MOREIRA**
Coordenador de Processamento Substituto

De ordem, dê-se vista dos autos à PGE

Brasília, 10/03/2009

Lêda Bandeira

Lêda Bandeira
Assessor-a-Chefe
Gabinete do Ministro Eros Grau





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

CERTIDÃO

Certifico que aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e nove foi trasladado o despacho exarado às fls. 24 dos autos apensados ao processo em epígrafe.

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e nove, eu, Edmilson Rufino de Lima Junior's, da Coordenadoria de Processamento - CPRO, lavrei a presente certidão.
Analista Judiciário CPRO/SJD



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

TERMO DE VISTA

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e nove, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, em cumprimento ao despacho de fl. 776.

JOSÉ MIRANDA MOREIRA
Coordenador de Processamento Substituto



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL



Nº 11.960/09 – FXPF

PARECER Nº 57552/PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 CLASSE: 19
PROCED.: SANTARÉM-PA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO EROS GRAU

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo que objetiva emancipar o povoado de Mojuí dos Campos, localidade pertencente ao Município de Santarém/PA.

O Deputado Nicias Ribeiro solicitou a homologação do pedido de instalação do Município de Mojuí dos Campos, com fundamento na Lei 10.521/2002.

O Ministro Relator, ao despachar, recomendou a prudência de se aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 2737-DF, que tem por objeto a argüição de inconstitucionalidade da Lei 10521/2002.



Do despacho, foi interposto agravo regimental requerendo a observação do mesmo procedimento adotado para a emancipação do Município de Luiz Eduardo Magalhães/BA ou a aplicação da Lei 10.521/2002.

Negado provimento ao agravo, foi oposto embargos de declaração, ao qual foi negado seguimento, vez que interposto antes da publicação do acórdão contra o qual se insurgia. Sobreveio, então novo agravo regimental sustentando a tempestividade dos aclaratórios, a que foi dado provimento, para rejeitar os embargos de declaração.

Ressalta o Ministro que não há omissão no acórdão embargado, pois *não foi aplicada a Lei nº 10.521/2002 por se considerar prudente o julgamento da ADI nº 2.737-DF, cujo objeto é a argüição da inconstitucionalidade da mencionada lei. A criação do Município de Mojuí dos Campos não foi homologada porque o Supremo Tribunal Federal conferiu aplicação imediata ao art. 18, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 15/96, que impede a criação de municípios até o advento de lei complementar.*

Daí foi manejado recurso extraordinário sob alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, visto que *o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu em favor do Município de Luiz Eduardo Magalhães, homologando a sua emancipação, com o último ato jurídico do processo de emancipação de município e não procedeu da mesma forma quanto a análise do processo de emancipação de Mojuí dos Campos. Ao recurso foi negado seguimento por falta do indispensável prequestionamento da matéria.*

Interposto agravo de instrumento para a Suprema Corte, esta negou-lhe seguimento por incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, o processo foi determinado o arquivamento dos autos, para o fim de aguardar o julgamento da ADI 2737-DF.



Em 27 de janeiro do corrente ano, Nicias Lopes Ribeiro, por meio do Protocolo nº 1542/2009, requereu a homologação do Município de Mojuí dos Campos, sob o pálio da EC 57/2008, ao argumento de que a Lei que criou o Município data de 28.12.1999.

Com os autos originais, vieram para parecer deste órgão ministerial.

Eis o interior teor da citada EC nº 57/2008:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigor acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se da leitura do texto constitucional que o objetivo da EC nº 57/2008 foi convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei de criação tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

A

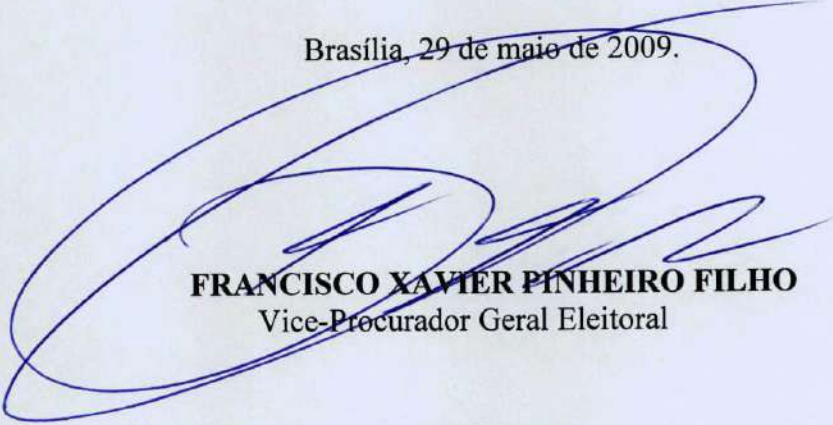


Consta dos autos que o processo de criação do município de Mojuí dos Campos teve início em 1990, com o primeiro plebiscito autorizado mediante Decreto Legislativo nº 42/95, e que foi anulado pela Corte Regional.

Posteriormente, com a edição do Decreto Legislativo nº 19/99 e da Res. TRE-PA nº 2.503/99, nova consulta popular foi realizada em dezembro de 1999, abrangendo todo o Município da Santarém, com aprovação de 85, 66% da população. A Lei nº 6.268, de 27.12.1999, editada pela Assembléia Legislativa, publicada no D.O.E nº 29.117, de 28.12.1999, criou o novo Município.

Do exposto, diante a nova sistemática adotada pela EC nº 57/2008, tendo a lei de criação do Município de Mojuí dos Campos sido publicada antes de 31.12.2006, entendo que nada obsta o deferimento do pedido.

Brasília, 29 de maio de 2009.



FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Vice-Procurador Geral Eleitoral



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico que os presentes autos foram recebidos da Procuradoria-Geral Eleitoral - PGE com o parecer nº 57552.

Eu, Fabiana de Matos, da Coordenadoria de Processamento - CPRO, lavrei este termo.

Analista Judiciário - TSE
Matricula nº 50901198



**Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria Judiciária**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

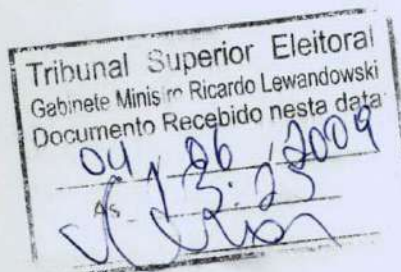
Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, estes autos foram redistribuídos ao Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, nos termos do artigo 16, § 7º, da Resolução nº 4.510/52 (RITSE), com a redação dada pelo artigo 2º, da Resolução TSE nº 22.189/06.

SH
SIMONE HOLANDA BATALHA
Chefe da SEADI

TERMO DE CONCLUSÃO

Ao(s) 3 dia(s) do mês de junho de 2009, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, com a documentação de fls. 779-782.

Luciana Silva
Coord. CPADI
MÁRCIO F. DOS SANTOS VALADÃO
Coordenador da CPADI





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 18399

Prot. 7.142/1999

ORIGEM: SANTARÉM - PA

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 20/08/2009 (SESSÃO Nº 94/2009)

RELATOR(A): MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: Dr(a). SANDRA VERÔNICA CUREAU

SECRETÁRIO(A): FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, homologou o plebiscito realizado no Município de Santarém/PA, objetivando a criação do Município de Mojuí dos Campos/PA, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Por ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário das Sessões



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.110

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399 – CLASSE 19ª – SANTARÉM – PARÁ.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

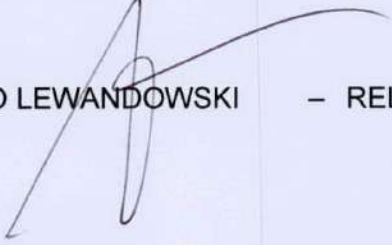
PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO. EC 57/2008. REQUISITOS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLEBISCITO.

- 1 – Atendidos os requisitos previstos na EC 57/2008 para convalidação de ato de desmembramento de município.
- 2 – Homologado o plebiscito para criação do Município.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar o plebiscito realizado no Município de Santarém/PA, objetivando a criação do Município de Mojuí dos Campos/PA, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo no qual se pretende a homologação pelo TSE da criação do Município de Mojuí dos Campos/PA.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) expediu, em 1999, as Resoluções 2.503 e 2.519, nas quais determinou a realização de Consulta Plebiscitária no Município de Santarém/PA, a respeito do desmembramento da Vila de Mojuí dos Campos para criação de novo Município (cópias às fls. 489-504), nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional 15/96).

A realização da Consulta Plebiscitária foi informada no ofício de fl. 2, que deu origem a este processo administrativo.

O Deputado Federal Nicias Lopes Ribeiro, por seu procurador, reiterou o pedido de criação do Município em questão em 16/12/2002 (fls. 547-549), com fundamento na edição da Lei 10.521/2002, que dispôs em seu art. 1º:

"Art. 1º É assegurada a instalação dos Municípios cujo processo de criação teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 15, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável e que as leis de criação tenham obedecido à legislação anterior".

Anexou certidão da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, da qual consta que (fls. 550-551)

"o projeto de criação do Município de MUJUI DOS CAMPOS, no Estado do Pará, teve início no dia 11 de junho de 1990, através do Projeto de Lei nº 93/90 (...).

Certifico, também, que o Deputado Wilmar Freire (...) reiniciou a tramitação do Projeto de emancipação daquela localidade e, em 30 de junho de 1.999, a Assembléia Legislativa aprovou o Decreto Legislativo nº 19/99, publicado no DOE nº 29.001 de 07 de julho de 1999, autorizando a realização de um novo plebiscito na área territorial do pretense Município de Mojuí dos Campos, o que foi acatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que decidiu, através da Resolução nº 2503, de 10 de agosto de 1999, publicada no DOE de 18 de agosto de 1999, realizar o plebiscito não apenas na área a ser emancipada como, também, na área de todo o

A large, stylized handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.



Município onde se localizava o Distrito de Mojuí dos Campos, uma vez que já se encontrava em vigor a Emenda à Constituição Federal nº 15. Certifico, por fim, que realizado o plebiscito, no dia 5 de dezembro de 1999, ficou constatado o comparecimento de 56,89% dos eleitores, dos quais 85,66% foram favoráveis à Emancipação do Distrito de MOJUÍ DOS CAMPOS, desmembrando-o do município de Santarém, conforme consta do Ofício nº 0697 – CPIP/SJ, de 7 de dezembro de 1999 da Diretoria Geral do Egrégio TRE/PA. Com o resultado favorável do plebiscito, a Assembléia Legislativa do Estado do Pará aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 186/99, que em 27 de dezembro de 1999 foi sancionado pelo Exmo Sr. Governador do Estado, e transformado na Lei Estadual nº 6.268, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 29.117, de 28 de dezembro de 1999”.

O TSE decidiu, em 26/6/2003, sobrestar o feito em acórdão assim ementado (fl. 677):

“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO: CRIAÇÃO. LEI Nº 10.521/2002: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO STF.

I. Pedido de homologação de instalação de município com base na Lei nº 10.521/2002. Arguida a inconstitucionalidade dessa lei no STF: ADI 2.737-DF.

II. Agravo regimental não provido”.

Os embargos de declaração de fls. 674-675 foram rejeitados (fls. 702 e 705-708).

Interposto recurso extraordinário (fls. 711-760), este foi indeferido (fls. 762-764). O STF negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário (fls. 768-769).

O pedido de homologação do processo de criação do Município foi reiterado na Petição 1542/2009, protocolada em 27/1/2009 (fls. 2-6 do apenso), apensada a este feito por determinação do Ministro-Presidente do TSE (fl. 22 do apenso).

Nessa petição alegou-se, em síntese, que (fl. 5 do apenso):

“o legislativo (...) fez surgir no mundo jurídico a EC 57 (...).

*A lei citada ao norte molda-se como uma luva no caso de que aqui se cuida, pois conforme certifica a Certidão expedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, o processo de criação do Município de Mujuí dos Campos teve início em 11 de junho de 1990, e a Lei de criação do Município é de **28.12.99**.*



Como se vê, a instalação do Município de Mujuí dos Campos se impõe, por força da EC 57, e é justamente o que se persegue, neste momento”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 779-782).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, bem examinada a questão, tenho que o pedido deve ser acolhido.

Lê-se na Emenda Constitucional 57, de 18 de dezembro de 2008:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

‘Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação”.

Extrai-se dos autos, especialmente da certidão de fls. 550-551, parcialmente transcrita no relatório, que os requisitos previstos na EC 57/2008 para convalidação de ato de desmembramento de município foram atendidos no caso em análise.

Nesse sentido, o parecer ministerial, que adoto como razões de decidir (fl. 782):

“Consta dos autos que o processo de criação do município de Mojuí dos Campos teve início em 1990, com o primeiro plebiscito autorizado mediante Decreto Legislativo nº 42/95, e que foi anulado pela Corte Regional.

Posteriormente, com a edição do Decreto Legislativo nº 19/99 e da Res. TRE-PA nº 2.503/99, nova consulta popular foi realizada em dezembro de 1999, abrangendo todo o Município da (sic) Santarém,



com aprovação de 85,66% da população. A Lei nº 6.268, de 27.12.1999, editada pela Assembléia Legislativa, publicada no D.O.E. nº 29.117, de 28.12.1999, criou o novo Município.

Do exposto, diante a (sic) nova sistemática adotada pela EC nº 57/2008, tendo a lei de criação do Município de Mojuí dos Campos sido publicada antes de 31.12.2006, entendo que nada obsta o deferimento do pedido”.

Ressalto, contudo, que não compete ao TSE homologar a criação do Município, como constou do pedido, mas tão-somente o resultado do plebiscito realizado com esta finalidade, como dispõe o art. 10 da Lei 9.709/1998, *verbis*:

“Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Isso posto, homologo o plebiscito realizado no dia 5 de dezembro de 1999, no Município de Santarém/PA, para criação do Município de Mojuí dos Campos/PA.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 18.399/PA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou o plebiscito realizado no Município de Santarém/PA, objetivando a criação do Município de Mojuí dos Campos/PA, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.8.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de 18/9/2009, pág. 37.

Eu, [Signature], lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

TERMO DE VISTA

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, para intimação da decisão de fls. 786/791, nos termos dos arts. 18, II, *h*, da Lei Complementar n.º 75/93 e 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Enimar Moreira Cunha
Coordenador Substituto
da COARE/SJ

ANDRÉA FÁRIA DA SILVA
Coordenadora de Acórdãos e Resoluções




TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal em 6/10/2009 sem manifestação do Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 786/791.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, eu, , da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE, lavrei a presente certidão.
Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário

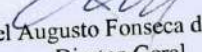
TERMO DE REMESSA

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, faço remessa destes autos ao Gabinete da Diretoria-Geral, conforme Instrução Normativa n.º 06-DG, de 17.10.2001.


ANDRÉA FÁRIA DA SILVA
Coordenadora de Acórdãos e Resoluções

Ciente.
À Secretaria Judiciária, para providências. 07/10/2009.




Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18399 - PA

TERMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2009, faço remessa destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do PARÁ.

MARCO AURÉLIO NETO
Secretário Judiciário



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E ARQUIVO
SEÇÃO DE PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO

TERMO DE EXPEDIÇÃO

Recebemos em 20 de outubro de 2009, às 12:00 horas, o presente processo, contendo:

Volumes: 4 Apensos: 1 Anexos: —
para expedição a (o) TRE/PA,
conforme termo de remessa à folha 794.

Observação: —

Em, 20 / 10 / 2009.

Responsável pela expedição do processo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS
SEÇÃO DE PROTOCOLO

TRE-PA

Fls. 796

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi o presente processo que contém, incluindo esta,
795 folhas.

Volumes: (4)

Apensos[Ⓞ]: (1)

Anexos[Ⓞ]: (--)

Consoante art. 547 do CPC, constam dos autos:

77

Belém (PA), 28 de outubro 2009



José Magno Almeida Sousa

Ⓞ: juntada provisória de um processo a outro, permanecendo cada um com seu respectivo número.

Ⓞ: juntada definitiva de um processo a outro, passando ambos a constituírem um só documento, obedecendo à numeração do mais antigo.



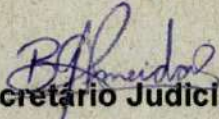
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIARIA
CPRO/SEPROC – SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

Prot.nº 12796/99

CONCLUSOS

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador **João José da Silva Maroja** – Presidente.

Secretaria do T.R.E., em 28/10/2009.


Secretário Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
ASSESSORIA DA PRESIDENCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399

DESPACHO

I – Homologado o plebiscito de criação do Município de Mojuí dos Campos pelo TSE (fls. 786/790), nada mais há a discutir nestes autos.

II – Isto posto, retorne o feito à SJ, para arquivamento.

Belém, 09 de novembro de 2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João José da Silva Maroja', written over the printed name.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**
Presidente

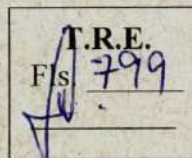


RECIBIMIENTO

Em. 10 / 11 / 09 recibidos
autos. 21 15:00h

Em

Servidor(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CPRO/SEPROC – SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

Processo nº 18399

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Seção de Expedição e Arquivo, da Secretaria de Administração - SA. Contêm os mesmos 799 folhas, incluindo esta, devidamente numeradas e rubricadas, distribuídas em 04 (quatro) volumes. Eu, Marcos Leão (Marcos Leão - Técnico Judiciário) lavrei a presente, que vai subscrita pelo Secretário Judiciário _____.
Belém, ____/____/____.